

Cod: 254

Nome: BANCO SANTOS S/A

Data de Circulacao: 21/10/2008

1

SAO PAULO - C5 -EDITAIS E LEILÕES (SP)

Data de circulacao: 21/10/2008

EDITAIS

VARAS DE FALENCIAS

2a VARA DE FALENCIA E RECUPERACOES JUDICIAIS

EDITAL DO ARTIGO 99, PARAGRAFO UNICO, DA LEI 11101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITACOES. PROCESSO No 583.00.2005.065208-4/250. EXTENSAO DOS EFEITOS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A A EMPRESA ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES S.A-MASSA FALIDA .(A) DOUTOR(A) CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR DO 2o OFICIO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS DA CAPITAL, FAZ SABER QUE, POR SENTENCA DATADA DE 04 DE JULHO DE 2007, FORAM ESTENDIDOS OS EFEITOS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A MASSA FALIDA A EMPRESA ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES S.A-MASSA FALIDA E OUTRAS NOS AUTOS DO PROCESSO No 583.00.2005.065208-6/086, CUJA INTEGRA E DO SEGUINTE TEOR: " VISTOS. TRATA-SE DE REQUERIMENTO FORMULADO CONJUNTAMENTE PELA ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. E PELO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VISANDO ESTENDER OS EFEITOS DA REFERIDA FALENCIA A DIVERSAS PESSOAS E SOCIEDADES EMPRESARIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, DURANTE A EXISTENCIA LEGAL DAQUELA INSTITUICAO FINANCEIRA, TERIAM OCORRIDO ATOS FRAUDULENTOS QUE IMPLICARAM NO DESVIO DE SEU PATRIMONIO PARA AS SOCIEDADES AGORA INDICADAS. INICIALMENTE O REQUERIMENTO FOI APRESENTADO PELO MINISTERIO PUBLICO, MAS FOI SUBSCRITO, NUM SEGUNDO MOMENTO, PELO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA, QUE RESTRINGIU O PLEITO DE EXTENSAO SOMENTE PARA AS PESSOAS DE EDEMAR CID FERREIRA, ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES S.A., CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDEMENTOS ARTISTICOS LTDA., MAREMAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDEMENTOS LTDA. E FINSEC S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. E, ASSIM, FOI DEFERIDO O DESPACHO INICIAL. SEGUNDO O QUE SE RESUME DO REQUERIMENTO INICIALMENTE APRESENTADO, A EXTENSAO DA FALENCIA, NA HIPOTESE, DEVERIA ATINGIR A PESSOA FISICA DO PRINCIPAL SOCIO DO BANCO SANTOS, EDEMAR CID FERREIRA, COM BASE NO ARTIGO 81 DA ATUAL LEI DE FALENCIAS. ELE SERIA SOCIO ILIMITADAMENTE RESPONSAVEL, DE SORTE QUE, DECRETADA A QUEBRA, COMO CONSEQUENCIA, A DELE TAMBEM SE SEGUIRIA, INCLUSIVE COM BASE NO ARTIGO 106 DAS LEIS DAS SAS. FUNDAMENTO-SE, NA OCASIAO, QUE O ADMINISTRADOR DA FALIDA TERIA COMETIDO CRIME CONSISTENTE NA OMISSAO DE LANCAMENTO QUE DEVERIA CONSTAR DA ESCRITURACAO, DE ACORDO COM O ARTIGO 188, VII, DO DEC. LEI 7661/45 E 10 DA LEI 7492/86. TERIA TAMBEM REALIZADO, ATRAVES DA SOCIEDADE ALPHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES, PAGAMENTOS PROXIMOS DA CASA DOS CEM MILHOES DE REAIS, A DIRETORES DO BANCO, COM ALTERACAO DAS SUAS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, NAO SE LANCANDO DESPESAS RELEVANTES NO RESPECTIVO BALANCO. NO MESMO DIAPASAO, TERIA SE VALIDO O FALIDO DO PROCEDIMENTO DE SE TRANSFERIR O REGISTRO DE EMPREGADOS DO BANCO PARA OUTRAS EMPRESAS, SEM QUE FOSSEM COMPUTADAS, FALSEANDO O BALANCO, O MESMO OCORRENDO COM DESPESAS DE SEGURANCA, LIMPEZA DO PREDIO E PUBLICIDADE, TRANSFERIDAS PARA A RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE PROCID INVEST, PASSANDO AO MERCADO A IMPRESSAO DE QUE SEU RESULTADO FINAL ERA BOM. A INICIAL AINDA FAZ REFERENCIA E SE FUNDAMENTA EM ATITUDES DO FALIDO, QUE IMPLICARAM EM: A) FRAUDE A CENTRAL DE RISCO DO BANCO CENTRAL; B) OPERACOES COM FALSAS OPCOES FLEXIVEIS DE INDICES BOVESPA, SEM RECOLHIMENTO DO COMPULSORIO E DA CPMF; C) CAPITALIZACAO INSUFICIENTE DO BANCO, MESMO ANTE A DETERMINACAO PARA PROVISIONAMENTO DE CREDITOS DUVIDOSOS ARROLADOS NO SEU ATIVO; D) ATUACAO DO ADMINISTRADOR NO INTERESSE PESSOAL, COM DOACOES DE RECURSOS DO BANCO PARA OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO; E) UTILIZACAO DE FUNCIONARIOS DO BANCO PARA INTERESSES TAMBEM PESSOAIS; F) INFORMACOES INIDONEAS A EMPRESA DE AUDITORIA (FL. 47); G) USO DA SOCIEDADE PDR PARA PAGAR DIVIDAS DA ATALANTA PARTICIPACOES E EMPREENDEMENTOS LTDA., H) USO DAS SOCIEDADES CREDITAR, DELTA, OMEGA E QUALITY PARA DESVIO DE DINHEIRO DO BANCO. AINDA SEGUNDO A INICIAL, TERIA HAVIDO PROMISCUIDADE PATRIMONIAL DA SOCIEDADE FALIDA COM AS DEMAIS MENCIONADAS, TENDO SEDE SOCIAL COMUM, CONFUSAO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, USO DA MESMA ESTRUTURA OPERACIONAL E ADMINISTRADORES E MANDATARIOS COMUNS, ALEM DE SOCIOS IDENTICOS, TUDO A CAUSAR CONFUSAO PARA AQUELES QUE NEGOCIAVAM COM O FALIDO. PARA A INICIAL, AS UNICAS EMPRESAS GERADORAS DE RECURSOS ERAM O PROPRIO BANCO E A E-FINANCIAL, QUE LHE PRESTAVA SERVICOS. AS DEMAIS EMPRESAS, NOTADAMENTE ATALANTA, HYLES, CID COLLECTION, MAREMAR E FINSEC, NAO TINHAM ATIVIDADE OPERACIONAL E ERAM CONTROLADAS POR OUTRAS NO EXTERIOR, COM O OBJETIVO DE LAVAGEM DE DINHEIRO EXTRAIDO DO PROPRIO BANCO, SERVINDO-LHE PARA A PERPETRACAO DE FRAUDES, EXISTINDO DOMINIO DO

ADMINISTRADOR DO BANCO SOBRE ELAS. FUNDAM-SE, AINDA, OS REQTES., EM OPERACOES QUE AFIRMAM TEREM SIDO DANOSAS PARA O FALIDO, REALIZADAS PELA PDR CORRETORA DE MERCADORIAS, QUE CAPTAVA PAPEIS DE COOPERATIVAS E PRODUTORES RURAIS, QUE SERVIRAM PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DA ATALANTA PARTICIPACOES, NOTADAMENTE PARA A CONSTRUCAO DE VALIOSO IMOVEL RESIDENCIAL NA RUA GALIA, 120, E TAMBEM PARA DESVIO DE BENS PARA O EXTERIOR. O EX-SOCIO CONTROLADOR EDEMAR E QUE SERIA O PROPRIETARIO DO IMOVEL E LA EFETIVAMENTE RESIDE, TENDO AINDA O DOMINIO SOBRE COLECOES DE OBRAS DE ARTE E OUTROS BENS, EM NOME DA SOCIEDADE CID COLLECTION. COM ESTAS CONSIDERACOES, FORMULAREM REQUERIMENTO PARA A DETERMINACAO DA EXTENSAO FALIMENTAR, NOMEACAO DE ADMINISTRADOR, COM DECLARACAO FORMAL OU NAO DE FALENCIA E DE QUE EDEMAR CID FERREIRA SEJA RECONHECIDO, INCIDENTALMENTE, COMO VERDADEIRO PROPRIETARIO DOS BENS DAS SOCIEDADES ATALANTA, HYLES, CID COLLECTION, MAREMAR E FINSEC. PEDIRAM, AINDA, A APREENSAO DE LIVROS, ARRECADACAO PROVISORIA DE BENS, PROIBICAO DA ALIENACAO DE DIREITOS RELATIVOS A SOCIEDADE E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. E SUSPENSAO DE CONTRATO DE ALUGUEL. EM DECISAO LIMINAR IRRECORRIDA (FLS. 1623/1626), DEFERIU ESTE JUIZO ARRECADACAO PROVISORIA DE BENS DESTAS SOCIEDADES, O QUE FOI CONSUBSTANCIADO COM OS AUTOS QUE ESTAO ENTRANHADOS AO PROCEDIMENTO. FORAM APRESENTADAS DEFESAS ESCRITAS. EDEMAR CID FERREIRA AFIRMA NAO SE APLICAR A HIPOTESE A NORMA DO ARTIGO 81 DA LEI DE FALENCIAS, NAO PODENDO SER CONSIDERADO SOCIO ILLIMITADAMENTE RESPONSAVEL, EXISTINDO ACAO DE RESPONSABILIDADE EM CURSO, PROPOSTA NA FORMA DA LEI 6.024/74. PEDIU A EXTINCAO DO PROCEDIMENTO. A ATALANTA, CID COLLECTION E A MAREMAR (FL. 1850) RECLAMAM, EM PRELIMINAR, DA FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO, DO FATO DE TEREM SIDO INTIMADAS E NAO CITADAS PARA APRESENTAR DEFESA E, NO MAIS, DIZEM SER INCABIVEL A EXTENSAO DE FALENCIA, SEGUNDO A LEGISLACAO, E QUE O PROCESSO DEVERIA SER TRATADO COMO ACAO AUTONOMA, PRESERVADO O DIREITO DE DEFESA, ATRIBUINDO-SE A ELE VALOR DA CAUSA. PROSSEGUEM, AFIRMANDO SER INDEVIDA A SUBSTITUICAO PROCESSUAL OPERADA E, NO MERITO, AFIRMAM TEREM SE UTILIZADO OS POSTULANTES DE PROVA ILICITA, COM VIOLACAO DE SIGILO PROTEGIDO PELA LEGISLACAO, NOTADAMENTE POR ACESSO INDEVIDO A E-MAILS EXISTENTES NOS SISTEMAS DO FALIDO, QUE DEVERIAM SER DESENTRANHADOS DOS AUTOS E DESTRUIDOS. INEXISTIRIAM FUNDAMENTOS OU PROVAS PARA A DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA DAS CONTESTANTES, NOTADAMENTE DE FRAUDE OU DESVIO DE RECURSOS OU DE FUNCOES. AFIRMAM QUE OS DIVIDENDOS QUE O FALIDO PAGOU A SUA ACIONISTA CONTROLADORA FORAM, QUASE NA TOTALIDADE, UTILIZADOS PARA A CAPITALIZACAO DO PROPRIO BANCO, O QUE PODERIA SER DEMONSTRADO POR PERICIA CONTABIL. A SEGUIR, TECEM CONSIDERACOES SOBRE AS SUAS CONSTITUICOES INICIAIS, AFIRMANDO QUE EDEMAR CID FERREIRA, SOCIO DA VALENCE ENTERPRISES INC., DOOU A SUA MULHER A SUA PARTICIPACAO, ANTES MESMO DA CONSTITUICAO DO FALIDO, PARA SEGREGAR BENS DELA DO RISCO DA ATIVIDADE BANCARIA (FL. 1878). ADMITEM QUE EDEMAR GERIA AS EMPRESAS, EM NOME DA MULHER, SENDO SEU ADMINISTRADOR DE FATO, SENDO NORMAL QUE SE COMPORTASSE COMO DONO DA RESIDENCIA DA RUA GALIA, 120. PARA A CONTESTACAO, AS ATIVIDADES CULTURAIS E PUBLICITARIAS DE EDEMAR CONSTITUIRAM-SE EM BONS NEGOCIOS PARA O FALIDO. ENFIM, O PATRIMONIO DE MARCIA FOI TOTALMENTE SEGREGADO DO RISCO EMPRESARIAL. NEGAM ATOS FRAUDULENTOS E QUE A SOCIEDADE PDR TERIA PAGO DESPESAS DA ATALANTA OU, AINDA, A REMESSA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. NEGAM, AINDA, TEREM RECEBIDO DINHEIRO DO BANCO SANTOS. PELO CONTRARIO, RECEBERAM APORTES DO EXTERIOR, EM REGULARES CONTRATOS DE CAMBIO. SUSTENTAM, EM SINTESE, A LICITUDE DE SUAS OPERACOES E DIZEM QUE A ALIENACAO DE OBRAS FOI REALIZADA PELO PRECO DE AQUISICAO (FL. 1886). PROSSEGUEM, AINDA, AFIRMANDO SER NORMAL A COLABORACAO DE FUNCIONARIOS DE UMA INSTITUICAO COM ASSUNTOS PESSOAIS DE SEUS SUPERIORES. POR FIM, IMPUGNAM O PEDIDO DE ARRECADACAO DE BENS, SUSTENTANDO QUE A CASA DA RUA GALIA, 120, E IMPENHORAVEL, NOS TERMOS DA LEI 8.009/90, PEDINDO O JULGAMENTO DE REJEICAO DO PEDIDO DE EXTENSAO DA FALENCIA, COM CONDENACAO EM VERBAS DE SUCUMBENCIA. A CONTESTACAO DA HYLES REPORTA-SE AS DEMAIS, AFIRMANDO QUE O SEU PATRIMONIO REMONTA HA 19 ANOS, ANTERIOR A CONSTITUICAO DO BANCO SANTOS. A SOCIEDADE PERTENCE A WAILEA CORPORATION, SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, QUE, POR SUA VEZ, PERTENCE A PRINCIPAL ENTERPRISES, CUJAS ACOES SAO DE MARCIA CID FERREIRA. E CONDOMINA A HYLES, DE 26,45% DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120. NA SUA DEFESA, A FINSEC S.A. AFIRMA QUE NAO ESTA DEMONSTRADA A SUA INSOLVENCIA, UNICA FORMA POSSIVEL DE FALENCIA, AUTORIZANDO SOMENTE O ARTIGO 50 DO CODIGO CIVIL, NO CASO DE ABUSO, QUE OS EFEITOS DE CERTAS E DETERMINADAS RELACOES SEJAM ESTENDIDOS AOS BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURIDICA. DIZ QUE EDEMAR CID FERREIRA FOI SEU CONTROLADOR INDIRETO ATE FEVEREIRO DE 2005, MAS AGORA QUEM A CONTROLA E A MASSA FALIDA DA ALSACE LORRAINE. COM A DECRETACAO DA FALENCIA, O CONTROLE PASSOU A SUA MASSA FALIDA. DIZ QUE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DE SECURITIZACAO E E LICITA, REGULADA PELO BACEN. O FALIDO LHE CEDIA CREDITOS, MEDIANTE PAGAMENTO EM DINHEIRO. SEU CAPITAL VEIO DE APORTES DA CONTROLADORA CHORY, EM REMESSAS REGULARES DE RECURSOS REMETIDOS DO EXTERIOR. NEGA AS IMPUTACOES QUE LHE FORAM FEITAS OU QUALQUER FRAUDE NA FORMACAO DE SEU CAPITAL SOCIAL OU, AINDA, CONFUSAO PATRIMONIAL COM O BANCO SANTOS, PEDINDO A REJEICAO DA PRETENSAO. A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA E O MINISTERIO PUBLICO APRESENTARAM PETICAO AS FLS. 2614 E 2615, EXCLUINDO DA EXTENSAO AS SOCIEDADES ALI MENCIONADAS, PASSANDO A FIGURAR AMBOS COMO REQTES. DO PEDIDO DE EXTENSAO. SOBRE AS

DEFESAS APRESENTADAS MANIFESTARAM-SE A MASSA FALIDA (FLS. 2211 E SEGUINTE) E O ORGAO MINISTERIAL (FLS. 2697 E SEGUINTE). OS AUTOS ESTAO INSTRUIDOS COM COPIA DE SENTENCA CRIMINAL PROFERIDA NA JUSTICA FEDERAL (FLS. 2487 E SEGUINTE) E OUTROS DOCUMENTOS, CIENTIFICADOS OS INTERESSADOS. E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. AFASTO PRELIMINARES ARTICULADAS NAS DEFESAS APRESENTADAS. A QUESTAO DA LEGITIMACAO ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO, PARA O PLEITO DE EXTENSAO DA FALENCIA, ESTA SOLUCIONADA DESDE A MANIFESTACAO DESTE JUIZO SOBRE PETICAO CONJUNTA QUE O MENCIONADO ORGAO FIRMOU JUNTAMENTE COM A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA, PASSANDO ENTAO O PEDIDO QUE FORA DEFERIDO INICIALMENTE SOMENTE PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL A SER PROCESSADO DE FORMA CONJUNTA. AO VER DESTE JUIZO, O IMPORTANTE E QUE, INQUESTIONAVELMENTE, TEM A ADMINISTRACAO DA MASSA, NOS TERMOS DA LEGISLACAO VIGENTE, LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE EXTENSAO FALIMENTAR, POIS LHE CUMPRE TOMAR AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS PARA COMPOR, DA MANEIRA MAIS AMPLA POSSIVEL, O RESPECTIVO ATIVO. SENDO ASSIM, NADA IMPEDE A APRESENTACAO CONJUNTA (MASSA FALIDA E MINISTERIO PUBLICO) DO PEDIDO, INEXISTINDO MOTIVO PARA O RECLAMO DAS SOCIEDADES QUE AGORA SE DEFENDEM. TAMBEM FICAM AFASTADAS AS RECLAMACOES PERTINENTES A FALTA DE CITACAO, POIS, O QUE E RELEVANTE, E QUE AS REFERIDAS SOCIEDADES TIVERAM OPORTUNIDADE PARA APRESENTACAO DE DEFESAS, FICANDO PLENAMENTE SATISFEITO O REQUISITO CONSTITUCIONAL. O PLEITO PARA A EXTENSAO PODE E DEVE SER TRADUZIDO COMO SIMPLES PEDIDO DE ARRECADACAO PARA A INCORPORACAO DE BENS A MASSA FALIDA. E SIMPLES INCIDENTE E NAO SE PROCESSA COMO ACAO AUTONOMA. DE QUALQUER SORTE, AS REFERIDAS SOCIEDADES VIERAM A JUIZO, APOS INTIMADAS SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS, E APRESENTARAM ALENTADAS DEFESAS ESCRITAS, NAO SOFRENDO, POR CONSEGUINTE, QUALQUER PREJUIZO, PODENDO SER INVOCADA AQUI A DISPOSICAO DO ART. 214, 1o, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM CONSEQUENTE SUPRIMENTO DA FALTA DE CITACAO QUE, COMO MENCIONADO, ERA DESNECESSARIA. PELOS MESMOS MOTIVOS, POR SE TRATAR DE SIMPLES INCIDENTE ARRECADATORIO, ABSOLUTAMENTE DESNECESSARIA A FORMALIDADE DO VALOR DA CAUSA. RECLAMAM AINDA AS SOCIEDADES, QUE AGORA SE DEFENDEM, DA UTILIZACAO, NA PETICAO INICIAL, DE PROVA QUE CONSIDERAM ILICITA, COM VIOLACAO DE SIGILO PROTEGIDO PELA LEGISLACAO. REFEREM-SE AOS DIVERSOS E-MAILS ANEXADOS A PETICAO INICIAL, EXTRAIDOS DO SISTEMA DO FALIDO. NADA MAIS INEXATO, NO ENTANTO. E QUE, COM A DECRETACAO DA LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, AUTENTICA FALENCIA ADMINISTRATIVA, PELOS GRAVES MOTIVOS ELENCADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, EVIDENTEMENTE TODA A DOCUMENTACAO DO BANCO PASSOU AO DOMINIO PUBLICO. CABIA, PORTANTO, QUER AO LIQUIDANTE NOMEADO PELO BACEN, QUER A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA, PROVIDENCIAR A ARRECADACAO DESSA DOCUMENTACAO. ALIAS, OS ARTIGOS 22, II, F E 108, AMBOS DA LEI 11.101/2005, DETERMINAM QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL ARRECADE OS BENS E DOCUMENTOS DO DEVEDOR. NA HIPOTESE QUESTIONADA, A DILIGENCIA DO MINISTERIO PUBLICO FOI AUTORIZADA POR ESTE JUIZO, QUANDO JA NAO TINHA O FALIDO A DISPONIBILIDADE DAQUELA DOCUMENTACAO. ELA ERA, REPITA-SE, DE DOMINIO PUBLICO, DE INTERESSE DA MASSA E DE CREDITORES, PRINCIPALMENTE. DIZER QUE A JUNTADA DESTA DOCUMENTACAO ATENTARIA CONTRA O SIGILO PRESERVADO CONSTITUCIONALMENTE NAO PRESTIGIA A VERDADE, PORQUE NAO PODERIAM OS AGENTES DA SOCIEDADE FALIDA UTILIZAR O SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FINS PARTICULARES, MAS SO OS INERENTES A PROPRIA ATIVIDADE BANCARIA, AUTORIZADA PELO ESTADO. A PAR DISSO, O QUE SE OBSERVA E QUE A REFERIDA DOCUMENTACAO NAO FOI IMPUGNADA QUANTO AO SEU CONTEUDO. VERIFICO, AGORA, A TESE ARTICULADA PELA DEFESA DE EDEMAR CID FERREIRA, CONTRA O PEDIDO DE EXTENSAO DA FALENCIA A SUA PESSOA NATURAL. NESTE TOPICO, OBSERVO QUE FORAM MUITO BEM FUNDAMENTADOS OS PLEITOS DO MINISTERIO PUBLICO, ENDOSSADOS PELA ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA. NAO HA NEGAR, AS SOCIEDADES LIGADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE A ESSA PESSOA, NAO FOSSE PELO ASPECTO FORMAL, TEM INEGAVEL CARACTERISTICA UNIPESSOAL. AS DECLARACOES PRESTADAS PELOS DIVERSOS ADMINISTRADORES OUVIDOS POR ESTE JUIZO, NA OPORTUNIDADE DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, MOSTRARAM, EFETIVAMENTE, QUE ERA MESMO O SR. EDEMAR O RESPONSAVEL DIRETO PELA ADMINISTRACAO DO BANCO, IMPRIMINDO A ELA UM CUNHO EMINENTEMENTE PESSOAL. ALEM DISSO, ESTA SITUACAO FICOU BEM EVIDENCIADA PELO SUBSTANCIOSO INQUERITO INSTAURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EM ATENCAO A LEGISLACAO VIGENTE, ESTANDO ELE UMBILICALMENTE VINCULADO A DIVERSAS OPERACOES FINANCEIRAS IRREGULARES ENVOLVENDO O BANCO E AS SOCIEDADES A ELE COLIGADAS. NO ENTANTO, A MIM ME PARECE QUE, SALVO POR COLOCAR A PECHA DE FALIDO A QUEM PROVAVELMENTE A MERECERIA, O DEFERIMENTO DA PRETENSAO, NO ASPECTO FORMAL E PRATICO, NAO SE AFIGURA ADEQUADO. E QUE A REGRA DO ART. 81 DA LEI 11.101/2005, QUER PELA SUA LETRA, QUER PELOS ENTENDIMENTOS DOUTRINARIOS TRAZIDOS A COLACAO, SO SE APLICA AOS SOCIOS ILLIMITADAMENTE RESPONSAVEIS E O BANCO SANTOS ERA UMA SOCIEDADE ANONIMA. ALEM DISSO, JA EXISTE ACAO CIVIL PUBLICA, PROPOSTA NA FORMA DA LEI 6.024/74, EM QUE FIGURA A MENCIONADA PESSOA COMO REU E, PORTANTO, PODERA TER O SEU PATRIMONIO ATINGIDO PARA ATENDER AO PREJUIZO DA ADMINISTRACAO NEFASTA JA MENCIONADA. POR ESTES MOTIVOS, DESNECESSARIA A EXTENSAO DE FALENCIA PARA EDEMAR CID FERREIRA. MAS, PARA AS DEMAIS SOCIEDADES, E INEGAVEL A NECESSIDADE DE QUE A ARRECADACAO DE BENS DO BANCO SANTOS SEJA A ELAS ESTENDIDA. A VINCULACAO ENTRE ELAS E O BANCO, COM O PROPOSITO DE OCULTAR O PATRIMONIO, ESTA MUITO BEM DEMONSTRADA, QUER PELA COPIOSA DOCUMENTACAO ENTRANHADA AO PLEITO INICIAL, QUER PELOS ELEMENTOS COLIGADOS NO INQUERITO ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUER AGORA

COM O ACOLHIMENTO DE DENUNCIA CRIMINAL CONTRA DIVERSOS ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS, DE ACORDO COM SENTENCA COPIADA A FLS. 2747 E SEGUINTE. A EXTENSAO DA FALENCIA SE JUSTIFICA PORQUE TODAS AS SOCIEDADES MENCIONADAS NAO APRESENTAM QUALQUER FINALIDADE ECONOMICA E SERVIRAM PARA A PRATICA DE ABUSO DE DIREITO, PARA PROTECAO DE UM PATRIMONIO APARTADO, QUE FRUSTROU A ACAO DE CREDORES. EXISTIA CENTRALIZACAO DOS NEGOCIOS E INTERESSES DO BANCO SANTOS EXATAMENTE NA SUA DIRETORIA. AS SOCIEDADES SAO LIGADAS, DE UMA FORMA OU DE OUTRA, E TODAS ELAS SAO, FINALMENTE, DOMINADAS POR EDEMAR CID FERREIRA OU SUA MULHER. TINHAM O MESMO CONTROLE E A SUA ESTRUTURA DAVA ENSEJO A INEQUIVOCAMENTE CONFUSAO PATRIMONIAL. SABE-SE QUE ESTAS SOCIEDADES RECEBERAM RECURSOS QUE INGRESSARAM NO PAIS, A TITULO DE INVESTIMENTO DE SUAS CONTROLADORAS NO EXTERIOR, DE VALORES MUITO RELEVANTES. O DOCUMENTO DE FL. 2265 E SEGUINTE MOSTRA PARA A ATALANTA A QUANTIA DE US\$ 51,7 MILHOES; PARA A CID COLLECTION, US\$ 2,6 MILHOES; PARA A FINSEC, US\$98,9 MILHOES E PARA A MAREMAR, US\$ 283,7 MILHOES. E NA SENTENCA CRIMINAL: DO RETORNO AO PAIS DE PARTE DO CAPITAL DESVIADO, CONSIGNANDO AS MESMAS IMPORTANCIAS (FL. 2776). O PROPRIO EDEMAR CID FERREIRA ADMITIU TER REALIZADO OPERACAO PARA FRUSTRAR A ATUACAO DE CREDORES. EFETIVAMENTE, EM SUA DEFESA, AFIRMOU: EDEMAR CID FERREIRA TAMBEM ERA SOCIO DA PRINCIPLE (EX-VALENCE), MAS DOU A MARCIA CID FERREIRA SUA PARTICIPACAO EM 1998, QUANDO NINGUEM, NEM MESMO O BANCO CENTRAL, NEM MESMO O ILUSTRE DOUTOR PROMOTOR, IMAGINAVA QUE SE PUDESSE VATICINAR O TRISTE FIM DO BANCO SANTOS, QUE ENTAO, COMECAVA SUA ASCENSAO. ASSIM PROCEDEU PORQUE QUERIA DOTAR SUA MULHER DE UM PATRIMONIO TOTALMENTE DISSOCIADO DO DELE, JA SEPARADO POR FORCA DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO. AS CAUSAS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS FORAM BEM DELINEADAS NO SUBSTANCIOSO INQUERITO INSTAURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SEGUNDO AQUELA PECA, A PRINCIPAL CAUSA DA QUEDA DA INSTITUICAO FOI A REALIZACAO SISTEMATICA E DELIBERADA DE VULTOSAS OPERACOES PREJUDICIAIS AO BANCO, QUE TINHAM COMO CONTRA-PARTES INTERMEDIARIAS, INTERESSADAS OU DESTINATARIAS DE RECURSOS, EMPRESAS QUE, SEGUNDO PROVAS INDICIARIAS REUNIDAS (CAPITULO 3.1), SERIAM CONTROLADAS, PERTENCENTES, LIGADAS, FORMAL OU INFORMALMENTE, OU USADAS POR EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS OU POR SEU CONTROLADOR. A REALIZACAO DE DIVERSAS MODALIDADES DE OPERACOES DESTA NATUREZA RESULTOU NO COMPROMETIMENTO DA SITUACAO ECONOMICO-FINANCEIRA, NA INCAPACIDADE DE CAPITALIZACAO, NA SITUACAO LIQUIDA AJUSTADA NEGATIVA E NA DETERIORACAO DA LIQUIDEZ. E PROSSEGUIA O REFERIDO RELATORIO, FAZENDO REFERENCIA A OPERACAO MAIS ESCABROSA REALIZADA PELA ADMINISTRACAO DO FALIDO: REALIZACAO DE OPERACOES ESTRUTURADAS COM CEDULAS DE PRODUTO RURAL CPR, DENONINADAS ALUGUEL DE CPRS, POR MEIO DAS QUAIS PRODUTORES RURAIS EMITIAM OS TITULOS E, MEDIANTE CONTRATOS DE GAVETA, OS ALUGAVAM PARA INTERPOSTAS EMPRESAS, LIGADAS FORMAL OU INFORMALMENTE, AOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS OU AO SEU CONTRALADOR, RECEBENDO, EM GERAL, UMA PEQUENA PARCELA DO VALOR DE FACE, RELATIVA AO ALUGUEL. TAIS EMPRESAS LIGADAS, POR SUA VEZ, MEDIANTE ENDOSSO, VENDIAM TITULOS AO BANCO SANTOS POR SEU SUPOSTO VALOR INTEGRAL. EM SUMA, O BANCO ENTREGAVA RECURSOS FINANCEIROS PARA AS EMPRESAS LIGADAS E, EM CONTRAPARTIDA, RECEBIA ATIVOS INSUBSISTENTES EM NOME DE TERCEIROS (CAPITULO 3.2). ALEM DESTA GRAVISSIMA OCORRENCIA, QUE RETIROU DOS COFRES DO BANCO A QUANTIA DE R\$ 461.884.362,25, ATUALIZADA PARA O ANO DE 2005, COMO SE VE DE FL. 2.715 DOS AUTOS FALIMENTARES, OUTROS CASOS GRAVES OCORRERAM COM OPERACAO DE ALUGUEL DE EXPORT NOTE, COM CONCESSOES DE CREDITOS A EMPRESAS LIGADAS AOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO OU SEU CONTROLADOR, COM EMPRESTIMOS DISSIMULADOS PARA CLIENTES, POR MEIO DE OPERACOES DE COMPRA DE OPCOES FLEXIVEIS SEM GARANTIAS E SEM EMISSAO DE TITULOS NECESARIOS PARA COBRANCA (CAPITULO 3.6 DAS CONCLUSOES DE INQUERITO), AFORA OUTROS CASOS DANOSOS AO BANCO. NA SENTENCA PROFERIDA PELA JUSTICA FEDERAL, CONSTOU QUE AS INVESTIGACOES DEMONSTRARAM QUE VARIAS DAS EMPRESAS QUE RECEBEM TAIS CREDITOS EM SUAS CONTAS CORRENTES PERTENCEM OU OPERAM COM DOLEIROS OU EMPRESAS DE FACTORING (FL. 17 DA SENTENCA CRIMINAL). E, NA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL: REGISTRE-SE, TAMBEM, QUE NO CAPITULO 4.2 EXISTEM DIVERSOS PAGAMENTOS A INUMERAS EMPRESAS SEM CAPACIDADE ECONOMICA, DE ONDE SE CONCLUI QUE RECURSOS DESVIADOS DO BANCO SANTOS, FORAM REMETIDOS AO EXTERIOR POR OUTROS MEIOS QUE NAO O SISTEMA OFICIAL DE CAMBIO BRASILEIRO, RETORNANDO AO PAIS, PELAS VIAS OFICIAIS, SEMPRE QUE HAVIA NECESSIDADE (FL. 23.036, DAS CONCLUSOES DA COMISSAO DE INQUERITO). NAO HA DUVIDA, ADEMAIS, DA FUNDACAO DO BANCO OF EUROPE LIMITED E DA SUA PARCEIRA ALSACE LORRAINE, EM 1996, COM SEDE NA ILHA DE ANTIGUA, CONHECIDO PARAISO FISCAL. SEGUNDO A SENTENCA CRIMINAL, ESTE BANCO FOI CRIADO PARA SER UMA FILIAL CLANDESTINA DO BANCO SANTOS NO EXTERIOR E SERVIU PARA RECEBER VALORES DESVIADOS DO PROPRIO BANCO, HAVENDO PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA POR EX-FUNCIARIOS, NAQUELES AUTOS, DE QUE ELE EFETIVAMENTE PERTENCIA AO FALIDO (FLS. 12.227, DA SENTENCA CRIMINAL). NESTAS OPERACOES INTERNACIONAIS, CLIENTES DO BANCO SANTOS, QUE TINHAM RESERVAS NO EXTERIOR, TOMAVAM EMPRESTIMOS NO BRASIL, EM REAIS, E DAVAM COMO GARANTIA (DENOMINADA INTERNAMENTE PELO BANCO SANTOS COMO M-FORA OU PLEDGE-COLLATERAL AGREEMENT) AQUELAS RESERVAS, RECEBENDO, EM CONTRAPARTIDA, PARTICIPATIONS OU NOTAS PROMISSORIAS QUE A ALSACE LORRAINE, ENTRE OUTRAS, EMITIA E QUE FICAVAM CUSTODIADAS NO BANCO OF EUROPE. ENFIM, COM ESTAS OPERACOES, LIBERAVAM-SE REAIS DO BANCO SANTOS PARA OS CLIENTES NO BRASIL E A ALSACE FICAVA COM O VALOR EM DOLARES NO

EXTERIOR. NA SENTENÇA CRIMINAL SE FAZ REFERÊNCIA A TRÊS OPERAÇÕES DESTA TIPO, NOTADAMENTE NOS CASOS DA ODEBRECHT S.A., BIOCINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA. E ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S.A. JÁ NOS AUTOS DA COMISSÃO DE INQUÉRITO, SE CONSIGNAVA A PERDA DE CLIENTES DA ALSACE (LEIA-SE BANCO SANTOS), DA ORDEM DE US\$ 225 MILHÕES. NO CAPÍTULO 4.2 DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL (FL. 22.980 E SEGUINTE), E DETALHADA A ENGENHARIA UTILIZADA PARA O DESTINO DOS RECURSOS DESVIADOS DO BANCO SANTOS. DA MESMA SENTENÇA CRIMINAL, CONSTOU O ITEM DO RETORNO AO PAÍS DE PARTE DO CAPITAL DESVIADO, COM REFERÊNCIA AOS CONTRATOS DE CAMBIO LIQUIDADOS, CONFORME RELAÇÃO DE FL. 27/29 DAQUELA SENTENÇA, QUE ARREMATOU: DESSA FORMA, PARTE DOS VALORES DESVIADOS DO BANCO REINGRESSARAM NO PAÍS PARA MANTER O FLUXO FINANCEIRO E LASTREAR, ATRAVÉS DE OPERAÇÕES SIMULADAS, O BALANÇO DA INSTITUIÇÃO, REALIZAR PAGAMENTOS DE OFFICERS E DIRETORES, PAGAR DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO AS RELACIONADAS À PRÓPRIA MANUTENÇÃO DA MANSÃO DE SEU PRESIDENTE, E REALIZAR INVESTIMENTOS EM IMÓVEIS E OBJETOS DE ARTE E DECORAÇÃO, COMPLETANDO-SE, ASSIM, NA FASE DE INTEGRAÇÃO DE CAPITAIS, O CICLO DE LAVAGEM DE VALORES ORIUNDOS DA GESTÃO FINANCEIRA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ... (FLS. 02/46) FL. 2778. E A VINCULAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE APRESENTARAM DEFESA AQUI NESTES INCIDENTES, AO BANCO SANTOS, É NOTÓRIA. NO RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DA REFERIDA COMISSÃO DE INQUÉRITO (ART. 43 DA LEI 6.024/74), CONSTAM OS NOMES DAS INÚMERAS SOCIEDADES DAQUI E DO EXTERIOR, VINCULADAS AO BANCO, AO SEU CONTROLADOR OU FAMILIARES, FORMAL OU INFORMALMENTE. DENTRE ELAS HÁ REFERÊNCIA EXPRESSA À FINSEC E CIA. SECURITIZADORA LTDA., SOCIEDADES CONTROLADAS PELAS OFFSHORES CHORY E BLUECROWN, AMBAS CONSTANTES DA TABELA 1 DE FL. 2.658 (DOS AUTOS DA FALÊNCIA). FOI COLOCADA NA DIREÇÃO DA FINSEC PESSOA DE POUCAS LUZES, QUE AFIRMOU, AO DEPOR (FLS. 2.683/2.684), TER UMA EMPRESA JUNTO COM O DR. EDEMAR. TAL DEPOIMENTO COMPROVA A VINCULAÇÃO DESTA SOCIEDADE AO CONTROLADOR DO BANCO, QUE ALI COLOCOU PESSOA QUE PODERIA MANIPULAR. AINDA SEGUNDO MENCIONADO DEPOIMENTO, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA ACEITOU PROPOSTA FEITA POR ALVARO ZUCHELHI CABRAL, DIRETOR DO FALIDO, PARA SUBSCREVER DOCUMENTOS EM NOME DA FINSEC. NO DEPOIMENTO DE ANDREA SANO ALENCAR À POLÍCIA FEDERAL, MENCIONOU-SE A CONSTITUIÇÃO DA FINSEC E DA CREDITAR POR ESCRITÓRIOS TERCEIRIZADOS, À PEDIDO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO BANCO. À CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO FOI A DE QUE A FINSEC FOI UTILIZADA EM OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO, COMO COMPRADORA DE DÍVIDAS PERTENCENTES AO BANCO SANTOS. NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS, PERANTE ESTE JUÍZO, POR UM DOS PRINCIPAIS DIRETORES DO BANCO (CLIVE JOSÉ BOTELHO): ... ERA VOZ CORRENTE NO BANCO QUE A FINSEC ERA DO CONTROLADOR, NÃO SE COMPRA UM CRÉDITO PROBLEMÁTICO, POR UM VALOR QUE ELE NÃO VALERIA, SE NÃO FOSSE DO PRÓPRIO CONTROLADOR E TANTO É QUE A PRÓPRIA COMPANHIA QUE AUDITAVA OS BALANÇOS SABIA QUE ERA UMA FORMA INDIRETAMENTE DOS ACIONISTAS DE CAPITALIZAR UMA COMPRA DO CRÉDITO RUIM (FL. 5.325, AUTOS DA FALÊNCIA). NOTE-SE QUE ELA TEVE A SUA ABERTURA EM 30.3.2000, CONTROLADA EM 5.4.2000 PELA CHORY INVESTMENTS CORP., COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS. RECEBEU RECURSOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES DE CAMBIO, UTILIZANDO-OS PARA COMPRA DE CRÉDITOS DO BANCO (FL. 264 DA COMISSÃO DE INQUÉRITO, PROCESSO 583.00.2005.091647-5). RESSALTE-SE, AINDA, QUE ESTA SOCIEDADE FINSEC, NAS DEMANDAS QUE SOFRE PERANTE ESTA VARA, NÃO É ENCONTRADA, NÃO TENDO ESTABELECIMENTO CONHECIDO, EMBORA, QUANDO LHE CONVÉM, APRESENTE-SE EM JUÍZO, DEVIDAMENTE REPRESENTADA, COMO NO CASO DESTA INCIDENTE. SOBRE A MAREMAR, NO DEPOIMENTO DE RUY RAMAZINI (FL. 2.686 DOS AUTOS DA FALÊNCIA), SEU ADMINISTRADOR, CONFIRMOU QUE SE TRATAVA DE SOCIEDADE PERTENCENTE À FAMÍLIA DO CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. SUA FUNÇÃO ERA A DE TRAZER DO EXTERIOR GRANDE VOLUME DE RECURSOS QUE, DEPOIS DE PASSAREM POR DIVERSAS OPERAÇÕES DE QUESTIONÁVEL LÓGICA ECONÔMICA, SERVIRAM PARA CAPITALIZAR O BANCO. OS RECURSOS DA MAREMAR ERAM ENVIADOS PELA OFFSHORE, SEDIADA NO PANAMA, À PRINCIPLE ENTERPRISES (EX-VALENCE). NO MESMO DEPOIMENTO MENCIONADO, CONSTA: QUE NA QUALIDADE DE PROCURADOR DESTA EMPRESA, O DEPOENTE SUBSCREVA, EM CONJUNTO COM A DRA. VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, INSTRUMENTOS JURÍDICOS NECESSÁRIOS AO AUMENTO DE CAPITAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO EXTERIOR, PARA DEPOIS FORMALIZAR OS EMPRÉSTIMOS À SRA. MÂRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. QUEM DETÉM O CONTROLE FORMAL DA PRINCIPLE ENTERPRISES E À SRA. MÂRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO BANCO SANTOS, CONSTA CARTA SUBSCRITA PELA PRINCIPLE, DE 26.11.2001, ENDEREÇA À SWISS BANK CORPORATION, VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE US\$ 70.000,00 DE SUA CONTA PARA CRÉDITO NA CONTA DE EDEMAR CID FERREIRA, MANTIDA NAQUELE BANCO (FL. 15.596 DA COMISSÃO DE INQUÉRITO). MÂRCIA CID FERREIRA É SÓCIA DA HYLES, ATALANTA E CID COLLECTION. A ATALANTA É CONTROLADA PELA BLUESHELL, COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS, E A HYLES, É CONTROLADA PELA WAILEA, ASSIM COMO A CID COLLECTION, CERTO QUE O REPRESENTANTE, NO BRASIL, DA WAILEA, É RODRIGO CID FERREIRA, FILHO DO EX-CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL (FL. 2692) QUE ESTAS SOCIEDADES RECEBERAM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, VALORES DO EXTERIOR, PROVENIENTES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS INEXPLICADAS, PARA BENEFÍCIO DE EDEMAR CID FERREIRA. E PROSSEGUO O RELATÓRIO: A HYLES FOI REPRESENTADA PELA SECRETÁRIA DO SR. EDEMAR, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, E PELA IRMÃ DELE, EDNA FERREIRA DE SOUZA; A ATALANTA FOI REPRESENTADA POR VERA LUCIA E POR RUY RAMAZINI. NO

DEPOIMENTO QUE ESTE ULTIMO PRESTOU, PERANTE A COMISSAO DE INQUERITO, ADMITIU TER SIDO PROCURADOR DAS DUAS EMPRESAS, A CONVITE DE VERA LUCIA, A MENCIONADA SECRETARIA. SAO EXATAMENTE ESTAS DUAS SOCIEDADES AS PROPRIETARIAS DO FAMOSO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, MANSAO EM QUE RESIDE O EX-CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. CONSTA, AINDA, A FL. 2.693 QUE, NO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, ATUAM EM SUA ADMINISTRACAO VINTE PESSOAS, DENTRE ELAS UM GERENTE CONTRATADO PELA ATALANTA E, AINDA, QUE A EMPRESA FOI ESPECIALMENTE CONSTITUIDA PARA A CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, RESIDENCIA DO SR. EDMAR, COM RECURSOS ORIUNDOS DO EXTERIOR. NO DEPOIMENTO DE EDNA FERREIRA, ELA INFORMA QUE PARTICIPA DA ATALANTA, DE FORMA MINORITARIA, A PEDIDO DE SUA CUNHADA, ESPOSA DE EDEMAR, DESCONHECENDO AS ATIVIDADES DA SOCIEDADE. TAMBEM A CID FERREIRA COLLECTION, PROPRIETARIA DA COLECAO DE OBRAS DE ARTE REUNIDAS PELO CONTROLADOR DO BANCO SANTOS RECEBEU RECURSOS DO EXTERIOR, POR MEIO DE SUA CONTROLADORA WAILEA CORPORATION, CUJO RESPONSAVEL, NO BRASIL, COMO DITO, E O FILHO DO EX-CONTROLADOR DO BANCO. CONSTA DA SENTENCA CRIMINAL, EM SUA FL. 37, FAZENDO REFERENCIA AOS AUTOS DO INQUERITO DO BANCO CENTRAL, QUE AS SOCIEDADES MAREMAR, ATALANTA E CID COLLECTION, RECEBERAM, EM OPERACOES DE CAMBIO, RESPECTIVAMENTE, AS QUANTIAS DE U\$ 306.410.243,21, U\$ 51.748.000,00 E U\$ 2.560.000,00. E, ADIANTE, MENCIONOU: FAMILIARES DE EDMAR CID FERREIRA, A SABER, MAE, ESPOSA, FILHOS, IRMA E SOBRINHO, INTEGRAM, COM UM NUMERO PRATICAMENTE DESPREZIVEL DE COTAS, OS QUADROS SOCIAIS DE SOCIEDADES COMERCIAIS NACIONAIS, CUJOS SOCIOS MAJORITARIOS SAO SEMPRE EMPRESAS OFF SHORE SEDIADAS EM PARAISOS FISCAIS. OS PROCURADORES DESSAS EMPRESAS NO BRASIL SAO OS FAMILIARES DE EDEMAR CID FERREIRA. AS EMPRESAS NACIONAIS NAO POSSUEM OBJETOS SOCIAIS EFETIVOS, ASSIM COMO AS EMPRESAS ESTRANGEIRAS. AS PRIMEIRAS DECLARAM COMO DOMICILIOS FISCAIS SALETAS VIZINHAS EM PREDIOS COMERCIAIS. AS ULTIMAS SE VALEM DE UM MESMO ENDERECO EM SEU PAIS DE ORIGEM, MUITAS VEZES UTILIZANDO COMO TAL A CAIXA POSTAL DOS ESCRITORIOS RESPONSAVEIS PELA SUA CONSTITUCAO. EM DETERMINADO MOMENTO, AS DESCONHECIDAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS DESCOBREM QUE APLICAR NAS DESCONHECIDAS EMPRESAS NACIONAIS PODE SER UM BOM NEGOCIO E INJETAM NOS EMPREENDIMENTOS BRASILEIROS MILHOES DE DOLARES AO LONGO DOS ANOS. O QUADRO ACIMA CONTRARIA A LOGICA MAIS ELEMENTAR. TRATA-SE, NA VERDADE, DA MATERIALIZACAO DA ULTIMA FASE DO PROCESSO DE LAVAGEM DE CAPITALS, CONHECIDA COMO INTEGRACAO, QUANDO O PRODUTO DE UM CRIME ANTECEDENTE REINGRESSA NA ECONOMIA FORMAL. ESTAMOS DIANTE DE UMA ANTIGA E BEM CONHECIDA ESTRATEGIA DESTINADA A CONFERIR APARENCIA DE LEGITIMIDADE A CAPITALS DE ORIGEM CRIMINOSA. NESSA ESTRATEGIA, EMPRESAS NACIONAIS RECEBEM INVESTIMENTOS DE SEUS SOCIOS ESTRANGEIROS QUE, NA VERDADE, SAO OS PROPIOS SOCIOS NACIONAIS PROTEGIDOS PELO ANONIMATO GARANTIDO A EMPRESAS OFF SHORES SEDIADAS EM PARAISOS FISCAIS. NOS AUTOS 2006.61.81004274-8, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, AO CONTRARIO DO QUE AFIRMARA QUANDO OUVIDA EM INQUERITO POLICIAL, ALEGA QUE E A SOCIA CONTROLADORA DA PRINCIPLE ENTERPRISES, SUCESSORA DE VALENCE ENTERPRISES, EMBORA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS QUE EFETIVAMENTE COMPROVEM TAL ASSERTIVA. NA DECLARACAO DE RENDAS RELATIVA AO EXERCICIO DE 1986, MARCIA DECLAROU POSSUIR 133 (CENTO E TRINTA E TRES) ACOES DA VALENCE ENTERPRISES INC., COM VALOR UNITARIO DE U\$ 3.000,00 (TRES MIL DOLARES), TOTALIZANDO, PORTANTO, U\$ 399.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL DOLARES). OBSERVA-SE PELA TABELA INDICADA ANTERIORMENTE QUE AS QUATRO EMPRESAS INDICADAS ACIMA RECEBERAM MAIS DE TREZENTOS E SESSENTA MILHOES DE DOLARES NOS PERIODOS INDICADOS. ASSIM, NAO E CRIVEL QUE AS ACOES DE MARCIA SOFRESSEM UMA SUPERVALORIZACAO DE 90.225% (NOVENTA MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO POR CENTO) AO LONGO DESSES MENOS DE VINTE ANOS, PROPICIANDO TODO O CAPITAL INJETADO NAS EMPRESAS BRASILEIRAS. TRATAR-SE-IA DE CASO UNICO NO MERCADO FINANCEIRO INTERNACIONAL, AINDA MAIS QUANDO SE TRATA A VALENCE DE EMPRESA ABSOLUTAMENTE DESCONHECIDA, ALEM DE NAO OPERAR EM BOLSA DE VALORES, EMPREITADA IMPOSSIVEL PARA UM EMPREENDIMENTO QUE TEM DOMICILIO FISCAL NUMA CAIXA POSTAL, COMO SEMPRE OCORRE COM AS PAPER COMPANIES. ADEMAIS, O BANCO SANTOS S.A. POSSUIA EM SUA ESTRUTURA OFICIAL EMPRESAS OFF SHORE DENOMINADAS VALENCE SERVICES E VALENCE INSURANCE, NAO SE TRATANDO, POIS, DE MERA COINCIDENCIA, A RAZAO SOCIAL DA EMPRESA DA QUAL MARCIA SE DIZ CONTROLADORA. POR SEU TURNO, RUY RAMAZINI, CONFORME AFIRMADO EM SEU PROPRIO INTERROGATORIO POLICIAL, ALEM DE PROCURADOR DAS EMPRESAS MAREMAR E ATALANTA, FOI SOCIO DA ALPHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., QUE RECEBEU MAIS DE U\$ 27 MILHOES, A TITULO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS ENTRE 2001 E 2004. OS DIRETORES DO BANCO SANTOS RECEBIAM SEUS BONUS ANUAIS, NOS MONTANTES DE CENTENAS DE MILHARES OU MESMO MILHOES DE REAIS, ATRAVES DESTA ULTIMA EMPRESA. ASSIM, COMO SE VE, APENAS O RELATORIO DA COMISSAO DE INQUERITO INSTAURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, JA INFORMA A ESTREITA VINCULACAO DAS SOCIEDADES QUE APRESENTARAM DEFESA NESTE INCIDENTE, COM O EX-CONTROLADOR, SUA MULHER E PARENTES E SOCIEDADES ESTABELECIDAS NO EXTERIOR, MUITAS EM PARAISOS FISCAIS. E TAMBEM OS ESTRATEGEMAS QUE FORAM USADOS PARA DESFALCAR OS COFRES DO BANCO, COM REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR E SUA POSTERIOR INTERNACAO NO PAIS, PARA OS OBJETIVOS CONHECIDOS. SAO ESTAS IMPORTANCIAS QUE FORAM UTILIZADAS PARA A CONSTRUCAO DA EXTRAORDINARIA MANSAO DA RUA GALIA, ONDE FORAM GASTOS CERCA DE R\$ 147 MILHOES E PARA A COMPRA DE OBRAS DE ARTE TAO FESTEJADAS E PRETENDIDAS PARA INCORPORACAO A UNIAO PELA JUSTICA FEDERAL. A TAL RESPEITO, VOLTO MINHA ATENCAO PARA A BRILHANTE SENTENCA PROFERIDA NAQUELA SEDE, PELO NOBRE JUIZO DA

6a VARA FEDERAL, ESPECIALIZADA EM CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APOS A NECESSARIA FUNDAMENTACAO, NAO TEVE DUVIDAS O MAGISTRADO AO INFORMAR QUE O IMOVEL DA RUA GALIA, 120, FOI ADQUIRIDO COM VALORES PROVENIENTES DA LAVAGEM DE DINHEIRO, DECORRENTE DE DESFALQUES NOS COFRES DO BANCO SANTOS S.A. CONSTOU DAQUELA R. SENTENCA: ESTE IMOVEL ESTA REGISTRADO EM NOME DA ATALANTA E DA HYLES, DE PROPRIEDADE DE MARCIA CID FERREIRA E EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, ALEM DE OFFSHORES ESTRANGEIRAS, DENTRE A ELAS A BLUESHELL E A PRINCIPLE ENTERPRISES INC. (EX-VALENCE ENTERPRISES), DECLARADA NO IMPOSTO DE RENDA DESTA ACUSADA E A WAIELA CORPORATION. ESSAS EMPRESAS BRASILEIRAS, INCLUSIVE AS OFFSHORES, FORAM FOMENTADAS COM UM UNICO OBJETIVO, DE PROPICIAR A OCULTACAO DOS VALORES DECORRENTES DOS CRIMES PERPETRADOS PELOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS S.A. ... E PARA PERMITIR A CIRCULACAO DE VALORES ILEGAIS, REVERTENDO-SE PARA A CONSTRUCAO DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, BEM AINDA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO BRASIL E, POR VEZES, PARA QUE MARCIA CID FERREIRA CAPITALIZASSE EMPRESAS LIGADAS AO BANCO SANTOS, SOB FORMA DE DOACAO. QUASE SEMPRE O INGRESSO DAS DIVISAS SE DEU SOBRE A RUBRICA INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DO PAIS, SENDO CERTO QUE A EVASAO DE DIVISAS SE DEU POR MEIO DO DINHEIRO DESVIADO DO BANCO SANTOS S.A. E QUE, JA NO EXTERIOR, PASSAVA A COMPOR O CAPITAL SOCIAL DAS OFFSHORES DESCRITAS ANTERIORMENTE. (FL. 3364). E DA MESMA SENTENCA A REFERENCIA DE QUE A RESIDENCIA DO IMOVEL OCUPA DOZE PROPRIEDADES E QUE A SUA CONSTRUCAO TEVE INICIO EM 2001, COM DEMOLICAO DO ANTERIOR PREDIO, APOS AQUISICAO DOS LOTES A ELE CONTIGUOS. NOTE-SE QUE A CONSTRUCAO TERMINOU POR VOLTA DE 2004, REALIZADA TODA ELA JA EM PERIODO EM QUE O BANCO ESTAVA EM PLENA ATIVIDADE E EXATAMENTE NO PERIODO EM QUE FORAM PERPETRADAS AS FRAUDES JA MENCIONADAS. A R. SENTENCA CRIMINAL TERMINOU POR SEQUESTRAR A FAVOR DA UNIAO OS BENS DA ATALANTA, HYLES E CID COLLECTION, RECONHECENDO, COM FORTE FUNDAMENTACAO, A SUA VINCULACAO COM O PATRIMONIO INDEVIDAMENTE RETIRADO DOS COFRES DO FALIDO. APENAS SE VAI DISCORDAR DA DESTINACAO DADA AOS REFERIDOS BENS, POIS, DE ACORDO COM O ARTIGO 91, II, DO CODIGO PENAL E LEI 9.613/98, A DESTINACAO A UNIAO SO OCORRERIA SE NAO HOUVESSEM CREDORES PREJUDICADOS. PARA TANTO, BASTA A LEITURA DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. NAO OBSTANTE, TAIS BENS, EM SUA MAIORIA, FORAM DECLARADOS INCORPORADOS AO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL, NA SENTENCA CRIMINAL PROFERIDA PELA JUSTICA FEDERAL, QUE DETERMINOU, INCLUSIVE, A SUA IMEDIATA ALIENACAO, COM DESTINACAO DA CASA DA RUA GALIA, 120, PARA MUSEU. MEDIDA LIMINAR, POREM, DEFERIDA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, EM CONFLITO DE COMPETENCIA, SUSPENDEU, POR ORA, ESTAS DETERMINACOES. A VINCULACAO DAS SOCIEDADES QUE AGORA SE DEFENDEM AO BANCO SANTOS E A PROMISCUIDADE PATRIMONIAL SAO, ADEMAIS, DEMONSTRADAS PELA COPIOSA DOCUMENTACAO QUE ACOMPANHOU A PETICAO INICIAL, NOTADAMENTE A CORRESPONDENCIA ELETRONICA A ELA ANEXADA, A QUE JA SE FEZ REFERENCIA. EXEMPLO DISTO E A MENSAGEM DE EDEMAR CID FERREIRA, DIRIGIDA AOS DIRETORES DO BANCO, RECOMENDANDO AS EMPRESAS QUE DETINHAM A PROPRIEDADE DE OBRAS DE ARTE, PARA VENDE-LAS, PELO VALOR DE R\$ 1,00, PARA A CID FERREIRA COLLECTION. NO MESMO DOCUMENTO, AFIRMA-SE QUE TODAS AS OBRAS DE ARTE, QUE NAO TIVESSEM ORIGEM, DEVERIAM PASSAR AO DOMINIO DE MARCIA CID FERREIRA. NENHUM MOTIVO PARA ALBERGAR A ALEGACAO DE QUE O IMOVEL DA RUA GALIA, 120, SEJA BEM DE FAMILIA, UMA VEZ QUE ELE ESTA EM NOME DE PESSOAS JURIDICAS E NAO SE JUSTIFICARIA A SUA PROTECAO, QUANDO JA VERIFICADO QUE, NA SUA CONSTRUCAO, FORAM UTILIZADOS RECURSOS DESVIADOS DA SOCIEDADE FALIDA, LEMBRANDO-SE QUE, NELA, FORAM DESPESADOS VALORES DA ORDEM DE R\$ 147.000.000,00. COMPLETAMENTE DESNECESSARIA E INUTIL A PRODUCAO DE PROVA PERICIAL, EM VIRTUDE DA ALEGACAO DE QUE OS DIVIDENDOS PAGOS PELA ACIONISTA CONTROLADORA DO FALIDO FORAM UTILIZADOS PARA A CAPITALIZACAO DO PROPRIO BANCO. COMO SE SABE, O UNICO PATRIMONIO DA CONTROLADORA PROCID PARTICIPACOES E O PROPRIO BANCO, AGORA FALIDO, QUE POSSUI PASSIVO, A DESCOBERTO, ACIMA DE R\$ 2,5 BILHOES, ALEM DE SER DEVEDORA DA MESMA MASSA, PELA QUANTIA DE R\$ 100 MILHOES, CONFORME DADOS RETIRADOS DO BALANCO APRESENTADO QUANDO DO REQUERIMENTO DE FALENCIA. CORROBORA TAL AFIRMATIVA A SENTENCA CRIMINAL, QUANDO AS FLS. 3.126/3.129, NO CAPITULO DA CONTABILIDADE FRAUDADA, CONCLUI: ESTAS PRATICAS, DENTRE OUTRAS A SEGUIR ELENCADAS, DEMONSTRAM O ARDIL CONSISTENTE EM PRESTACAO DE DADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS A AUTORIDADE MONETARIA COM VISTAS A CONFERIR APARENCIA DE REGULARIDADE E TRANSPARENCIA NA CONDUCAO DO BANCO SANTOS, OMITINDO-SE, AINDA, DOS INVESTIDORES A VERDADEIRA SITUACAO ECONOMICO-FINANCIERA. OS FATOS AQUI NARRADOS NAO DEIXAM DUVIDAS DE QUE O FALIDO FEZ USO ABUSIVO DE VARIAS PESSOAS JURIDICAS, COM OBJETIVO ILCITO DE FRUSTRAR A ACAO DOS CREDORES. TANTO NA AREA DA AUTORIDADE MONETARIA, QUANTO NA ESFERA CRIMINAL, ESSES FATOS FORAM EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADOS POR PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS, SENDO AQUI TOTALMENTE LEGITIMO CONCLUIR QUE GRANDE PARTE DAS OPERACOES REALIZADAS PELO BANCO TINHAM POR OBJETIVO TRANSFERIR RECURSOS PARA EMPRESAS NAO FINANCIERAS, FORA DO ALCANCE DA SUPERVISAO BANCARIA E DOS AUDITORES INDEPENDENTES. ESTE MECANISMO PROPORCIONAVA AO FALIDO MANOBRAR OS RECURSOS PARA FORA DO PAIS, RETORNANDO-OS COMO LEGITIMOS, EM UMA VERDADEIRA LAVAGEM DE DINHEIRO. POR FIM, O NOBRE JULGADOR DA 6a VARA FEDERAL CRIMINAL, A FL. 3.405, CONDENOU O FALIDO, EDEMAR CID FERREIRA, A PENA DE 21 ANOS DE RECLUSAO, COMO INCURSO EM CONDUTAS TIPIFICADAS NO CODIGO PENAL E NAS LEIS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TAMBEM FOI APLICADA PENA DE 4 ANOS DE RECLUSAO A MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, POR

VIOLACAO A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO, FACE A OCULTACAO DA ORIGEM E DA PROPRIEDADE DOS VALORES PROVENIENTES DIRETAMENTE DOS CRIMES TIPIFICADOS NA LEI DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (FL. 12.788). EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, OS REQUERIMENTOS APRESENTADOS, PARA O FIM DE DETERMINAR A EXTENSAO DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A AS SOCIEDADES MENCIONADAS NO PREAMBULO DESTA, QUE TAMBEM SAO DECLARADAS FALIDAS. SAO REPRESENTANTES LEGAIS DE ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES S.A. OU PROCURADORAS DE SUAS SOCIAS BLUESCHELL INC. E PRINCIPLE ENTERPRISE INC., MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA E EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA. SAO REPRESENTANTES LEGAIS DE CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA. OU PROCURADORES DE SUA SOCIA WILLEA CORPORATION, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA E EDUARDO COSTA CID FERREIRA. E REPRESENTANTE LEGAL DE MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E PROCURADORA DE SUA SOCIA PRINCIPLE ENTERPRISES INC., MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. DA HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. SAO REPRESENTANTES LEGAIS E PROCURADORES DE SUA SOCIA BOKARA CORPORATION, EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA E RODRIGO RODRIGUES CID FERREIRA. E REPRESENTANTE LEGAL DE FINSEC S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRAS, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA, QUE REPRESENTA SUAS SOCIAS CHORY INVESTMENTS CORP., ANGELA MARCONDES BARROS DE ALMEIDA E MB MOLDURAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. FIXO O TERMO LEGAL EM 60 DIAS ANTERIORES A INTERVENCAO EXTRAJUDICIAL NO BANCO SANTOS S/A. DETERMINO AINDA O SEGUINTE: 1) O PRAZO DE 15 DIAS PARA AS HABILITACOES DE CREDITO, A CONTAR DA PUBLICACAO DO EDITAL PREVISTO NO ITEM 6, FICANDO DISPENSADOS OS QUE CONSTAREM CORRETAMENTE DO ROL EVENTUALMENTE APRESENTADO E CONSTANTE DA PUBLICACAO; 2) SUSPENSAO DE ACOES E EXECUCOES CONTRA AS FALIDAS, COM AS RESSALVAS LEGAIS; 3) PROIBICAO DE ATOS DE DISPOSICAO OU ONERACAO DE BENS DAS FALIDAS; 4) ANOTACAO JUNTO A JUCESP, PARA QUE CONSTE A EXPRESSAO FALIDO NOS REGISTROS E A INABILITACAO PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL; 5) NOMEIO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL O ADMINISTRADOR DE EMPRESAS VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, NAO SE VERIFICANDO CONDICOES PARA CONTINUIDADE DO NEGOCIO, DEVENDO SER EXPEDIDO MANDADO DE LACRACAO E ARRECADACAO, CONVERTIDA EM DEFINITIVA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA; 6) INTIMACAO DO MINISTERIO PUBLICO, COMUNICACAO POR CARTA AS FAZENDAS PUBLICAS E PUBLICACAO DO EDITAL, NA FORMA DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 99 DA LEI 11.101/2005; 7) INTIMEM-SE OS REPRESENTANTES DAS FALIDAS, PESSOALMENTE E POR EDITAL, PARA APRESENTACAO, EM 5 DIAS, DA RELACAO NOMINAL DOS CREDORES, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 99, III, DA LEI ESPECIAL, E PARA PRESTAR DECLARACOES, NA FORMA DO ARTIGO 104 DA LEI MENCIONADA, NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2.007, AS 14:00 HORAS, TUDO SOB PENA DE DESOBEDIENCIA; 8) DEFIRO A EXPEDICAO DE OFICIO A RECEITA FEDERAL E OS DE PRAXE, VISANDO A PERFEITA ARRECADACAO DE BENS DAS SOCIEDADES ORA FALIDAS, FORMANDO-SE, COM COPIA DESTA SENTENCA, UM PROCEDIMENTO PROPRIO PARA CADA UMA DELAS, E 9) DETERMINO REMESSA DE COPIA DESTA DECISAO AO EXMO. SR. RELATOR DO CONFLITO DE COMPETENCIA. P.R.I. (A) CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA-JUIZ DE DIREITO. FAZ SABER TAMBEM QUE A FALIDA NAO APRESENTOU O ROL DE CREDORES, TENDO SIDO MARCADO O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE OS CREDORES APRESENTEM SUAS HABILITACOES DE CREDITO (ART. 7º, 1º DA LEI 11.101/2005), DEVENDO SER PROTOCOLIZADOS TAIS DOCUMENTOS NO CARTORIO DO 2º OFICIO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS-FORUM JOAO MENDES JUNIOR-16º ANDAR, SALAS 1616/1624, OS QUAIS SERAO ENCAMINHADOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SR. VANIO CESAR PICKLER DE AGUIAR, COM ENDEREÇO A RUA DONA ELISA PEREIRA DE BARROS, Nº 715 JARDIM PAULISTANO SAO PAULO SP. E, PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS DE DIREITO, E EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERA AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. SAO PAULO, 16 DE OUTUBRO DE 2008.

2

SAO PAULO - C5 -EDITAIS E LEILOES (SP)

Data de circulacao: 21/10/2008

EDITAIS

VARAS DE FALENCIAS

2a VARA DE FALENCIA E RECUPERACOES JUDICIAIS

EDITAL DO ARTIGO 99, PARAGRAFO UNICO, DA LEI 1101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITACOES. PROCESSO Nº 583.00.2005.065208-6/251. EXTENSAO DOS EFEITOS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A A EMPRESA CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA-MASSA FALIDA .O(A) DOUTOR(A) CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR DO 2º OFICIO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS DA CAPITAL, FAZ SABER QUE, POR SENTENCA DATADA DE 04 DE JULHO DE 2007, FORAM ESTENDIDOS OS EFEITOS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A MASSA FALIDA A EMPRESA CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA-MASSA FALIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 583.00.2005.065208-6/086, CUJA INTEGRA E DO SEGUINTE TEOR: " VISTOS. TRATA-SE DE REQUERIMENTO FORMULADO CONJUNTAMENTE PELA ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. E PELO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VISANDO ESTENDER OS EFEITOS DA REFERIDA FALENCIA A DIVERSAS PESSOAS E SOCIEDADES EMPRESARIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, DURANTE A EXISTENCIA LEGAL DAQUELA INSTITUICAO FINANCEIRA, TERIAM OCORRIDO ATOS FRAUDULENTOS QUE IMPLICARAM NO DESVIO DE SEU PATRIMONIO

PARA AS SOCIEDADES AGORA INDICADAS. INICIALMENTE O REQUERIMENTO FOI APRESENTADO PELO MINISTERIO PUBLICO, MAS FOI SUBSCRITO, NUM SEGUNDO MOMENTO, PELO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA, QUE RESTRINGIU O PLEITO DE EXTENSAO SOMENTE PARA AS PESSOAS DE EDEMAR CID FERREIRA, ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES S.A., CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA., MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E FINSEC S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. E, ASSIM, FOI DEFERIDO O DESPACHO INICIAL. SEGUNDO O QUE SE RESUME DO REQUERIMENTO INICIALMENTE APRESENTADO, A EXTENSAO DA FALENCIA, NA HIPOTESE, DEVERIA ATINGIR A PESSOA FISICA DO PRINCIPAL SOCIO DO BANCO SANTOS, EDEMAR CID FERREIRA, COM BASE NO ARTIGO 81 DA ATUAL LEI DE FALENCIAS. ELE SERIA SOCIO ILIMITADAMENTE RESPONSAVEL, DE SORTE QUE, DECRETADA A QUEBRA, COMO CONSEQUENCIA, A DELE TAMBEM SE SEGUIRIA, INCLUSIVE COM BASE NO ARTIGO 106 DAS LEIS DAS SAS. FUNDAMENTOU-SE, NA OCASIAO, QUE O ADMINISTRADOR DA FALIDA TERIA COMETIDO CRIME CONSISTENTE NA OMISSAO DE LANCAMENTO QUE DEVERIA CONSTAR DA ESCRITURACAO, DE ACORDO COM O ARTIGO 188, VII, DO DEC. LEI 7661/45 E 10 DA LEI 7492/86. TERIA TAMBEM REALIZADO, ATRAVES DA SOCIEDADE ALPHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES, PAGAMENTOS PROXIMOS DA CASA DOS CEM MILHOES DE REAIS, A DIRETORES DO BANCO, COM ALTERACAO DAS SUAS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, NAO SE LANCANDO DESPESAS RELEVANTES NO RESPECTIVO BALANCO. NO MESMO DIAPASAO, TERIA SE VALIDO O FALIDO DO PROCEDIMENTO DE SE TRANSFERIR O REGISTRO DE EMPREGADOS DO BANCO PARA OUTRAS EMPRESAS, SEM QUE FOSSEM COMPUTADAS, FALSEANDO O BALANCO, O MESMO OCORRENDO COM DESPESAS DE SEGURANCA, LIMPEZA DO PREDIO E PUBLICIDADE, TRANSFERIDAS PARA A RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE PROCID INVEST, PASSANDO AO MERCADO A IMPRESSAO DE QUE SEU RESULTADO FINAL ERA BOM. A INICIAL AINDA FAZ REFERENCIA E SE FUNDAMENTA EM ATITUDES DO FALIDO, QUE IMPLICARAM EM: A) FRAUDE A CENTRAL DE RISCO DO BANCO CENTRAL; B) OPERACOES COM FALSAS OPCOES FLEXIVEIS DE INDICES BOVESPA, SEM RECOLHIMENTO DO COMPULSORIO E DA CPMF; C) CAPITALIZACAO INSUFICIENTE DO BANCO, MESMO ANTE A DETERMINACAO PARA PROVISIONAMENTO DE CREDITOS DUVIDOSOS ARROLADOS NO SEU ATIVO; D) ATUACAO DO ADMINISTRADOR NO INTERESE PESSOAL, COM DOACOES DE RECURSOS DO BANCO PARA OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO; E) UTILIZACAO DE FUNCIONARIOS DO BANCO PARA INTERESSES TAMBEM PESSOAIS; F) INFORMACOES INIDONEAS A EMPRESA DE AUDITORIA (FL. 47); G) USO DA SOCIEDADE PDR PARA PAGAR DIVIDAS DA ATALANTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., H) USO DAS SOCIEDADES CREDITAR, DELTA, OMEGA E QUALITY PARA DESVIO DE DINHEIRO DO BANCO. AINDA SEGUNDO A INICIAL, TERIA HAVIDO PROMISCUIDADE PATRIMONIAL DA SOCIEDADE FALIDA COM AS DEMAIS MENCIONADAS, TENDO SEDE SOCIAL COMUM, CONFUSAO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, USO DA MESMA ESTRUTURA OPERACIONAL E ADMINISTRADORES E MANDATARIOS COMUNS, ALEM DE SOCIOS IDENTICOS, TUDO A CAUSAR CONFUSAO PARA AQUELES QUE NEGOCIAVAM COM O FALIDO. PARA A INICIAL, AS UNICAS EMPRESAS GERADORAS DE RECURSOS ERAM O PROPRIO BANCO E A E-FINANCIAL, QUE LHE PRESTAVA SERVICOS. AS DEMAIS EMPRESAS, NOTADAMENTE ATALANTA, HYLES, CID COLLECTION, MAREMAR E FINSEC, NAO TINHAM ATIVIDADE OPERACIONAL E ERAM CONTROLADAS POR OUTRAS NO EXTERIOR, COM O OBJETIVO DE LAVAGEM DE DINHEIRO EXTRAIDO DO PROPRIO BANCO, SERVINDO-LHE PARA A PERPETRACAO DE FRAUDES, EXISTINDO DOMINIO DO ADMINISTRADOR DO BANCO SOBRE ELAS. FUNDAM-SE, AINDA, OS REQTES., EM OPERACOES QUE AFIRMAM TEREM SIDO DANOSAS PARA O FALIDO, REALIZADAS PELA PDR CORRETORA DE MERCADORIAS, QUE CAPTAVA PAPEIS DE COOPERATIVAS E PRODUTORES RURAIS, QUE SERVIRAM PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DA ATALANTA PARTICIPACOES, NOTADAMENTE PARA A CONSTRUCAO DE VALIOSO IMOVEL RESIDENCIAL NA RUA GALIA, 120, E TAMBEM PARA DESVIO DE BENS PARA O EXTERIOR. O EX-SOCIO CONTROLADOR EDEMAR E QUE SERIA O PROPRIETARIO DO IMOVEL E LA EFETIVAMENTE RESIDE, TENDO AINDA O DOMINIO SOBRE COLECOES DE OBRAS DE ARTE E OUTROS BENS, EM NOME DA SOCIEDADE CID COLLECTION. COM ESTAS CONSIDERACOES, FORMULARAM REQUERIMENTO PARA A DETERMINACAO DA EXTENSAO FALIMENTAR, NOMEACAO DE ADMINISTRADOR, COM DECLARACAO FORMAL OU NAO DE FALENCIA E DE QUE EDEMAR CID FERREIRA SEJA RECONHECIDO, INCIDENTALMENTE, COMO VERDADEIRO PROPRIETARIO DOS BENS DAS SOCIEDADES ATALANTA, HYLES, CID COLLECTION, MAREMAR E FINSEC. PEDIRAM, AINDA, A APREENSAO DE LIVROS, ARRECADACAO PROVISORIA DE BENS, PROIBICAO DA ALIENACAO DE DIREITOS RELATIVOS A SOCIEDADE E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. E SUSPENSAO DE CONTRATO DE ALUGUEL. EM DECISAO LIMINAR IRRECORRIDA (FLS. 1623/1626), DEFERIU ESTE JUIZO ARRECADACAO PROVISORIA DE BENS DESTAS SOCIEDADES, O QUE FOI CONSUBSTANCIADO COM OS AUTOS QUE ESTAO ENTRANHADOS AO PROCEDIMENTO. FORAM APRESENTADAS DEFESAS ESCRITAS. EDEMAR CID FERREIRA AFIRMA NAO SE APLICAR A HIPOTESE A NORMA DO ARTIGO 81 DA LEI DE FALENCIAS, NAO PODENDO SER CONSIDERADO SOCIO ILIMITADAMENTE RESPONSAVEL, EXISTINDO ACAO DE RESPONSABILIDADE EM CURSO, PROPOSTA NA FORMA DA LEI 6.024/74. PEDIU A EXTINCAO DO PROCEDIMENTO. A ATALANTA, CID COLLECTION E A MAREMAR (FL. 1850) RECLAMAM, EM PRELIMINAR, DA FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO, DO FATO DE TEREM SIDO INTIMADAS E NAO CITADAS PARA APRESENTAR DEFESA E, NO MAIS, DIZEM SER INCABIVEL A EXTENSAO DE FALENCIA, SEGUNDO A LEGISLACAO, E QUE O PROCESSO DEVERIA SER TRATADO COMO ACAO AUTONOMA, PRESERVADO O DIREITO DE DEFESA, ATRIBUINDO-SE A ELE VALOR DA CAUSA. PROSSEGUEM, AFIRMANDO SER INDEVIDA A SUBSTITUICAO PROCESSUAL OPERADA E, NO MERITO, AFIRMAM TEREM SE UTILIZADO OS POSTULANTES DE PROVA ILICITA, COM VIOLACAO DE SIGILO PROTEGIDO PELA LEGISLACAO, NOTADAMENTE POR ACESSO

INDEVIDO A E-MAILS EXISTENTES NOS SISTEMAS DO FALIDO, QUE DEVERIAM SER DESENTRANHADOS DOS AUTOS E DESTRUÍDOS. INEXISTIRIAM FUNDAMENTOS OU PROVAS PARA A DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA DAS CONTESTANTES, NOTADAMENTE DE FRAUDE OU DESVIO DE RECURSOS OU DE FUNCOES. AFIRMAM QUE OS DIVIDENDOS QUE O FALIDO PAGOU A SUA ACIONISTA CONTROLADORA FORAM, QUASE NA TOTALIDADE, UTILIZADOS PARA A CAPITALIZACAO DO PROPRIO BANCO, O QUE PODERIA SER DEMONSTRADO POR PERICIA CONTABIL. A SEGUIR, TECEM CONSIDERACOES SOBRE AS SUAS CONSTITUICOES INICIAIS, AFIRMANDO QUE EDEMAR CID FERREIRA, SOCIO DA VALENCE ENTERPRISES INC., DOOU A SUA MULHER A SUA PARTICIPACAO, ANTES MESMO DA CONSTITUICAO DO FALIDO, PARA SEGREGAR BENS DELA DO RISCO DA ATIVIDADE BANCARIA (FL. 1878). ADMITEM QUE EDEMAR GERIA AS EMPRESAS, EM NOME DA MULHER, SENDO SEU ADMINISTRADOR DE FATO, SENDO NORMAL QUE SE COMPORTASSE COMO DONO DA RESIDENCIA DA RUA GALIA, 120. PARA A CONTESTACAO, AS ATIVIDADES CULTURAIS E PUBLICITARIAS DE EDEMAR CONSTITUIRAM-SE EM BONS NEGOCIOS PARA O FALIDO. ENFIM, O PATRIMONIO DE MARCIA FOI TOTALMENTE SEGREGADO DO RISCO EMPRESARIAL. NEGAM ATOS FRAUDULENTOS E QUE A SOCIEDADE PDR TERIA PAGO DESPESAS DA ATALANTA OU, AINDA, A REMESSA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. NEGAM, AINDA, TEREM RECEBIDO DINHEIRO DO BANCO SANTOS. PELO CONTRARIO, RECEBERAM APORTES DO EXTERIOR, EM REGULARES CONTRATOS DE CAMBIO. SUSTENTAM, EM SINTESE, A LICITUDE DE SUAS OPERACOES E DIZEM QUE A ALIENACAO DE OBRAS FOI REALIZADA PELO PRECO DE AQUISICAO (FL. 1886). PROSEGUEM, AINDA, AFIRMANDO SER NORMAL A COLABORACAO DE FUNCIONARIOS DE UMA INSTITUICAO COM ASSUNTOS PESSOAIS DE SEUS SUPERIORES. POR FIM, IMPUGNAM O PEDIDO DE ARRECADACAO DE BENS, SUSTENTANDO QUE A CASA DA RUA GALIA, 120, E IMPENHORAVEL, NOS TERMOS DA LEI 8.009/90, PEDINDO O JULGAMENTO DE REJEICAO DO PEDIDO DE EXTENSAO DA FALENCIA, COM CONDENACAO EM VERBAS DE SUCUMBENCIA. A CONTESTACAO DA HYLES REPORTA-SE AS DEMAIS, AFIRMANDO QUE O SEU PATRIMONIO REMONTA HA 19 ANOS, ANTERIOR A CONSTITUICAO DO BANCO SANTOS. A SOCIEDADE PERTENCE A WAILEA CORPORATION, SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, QUE, POR SUA VEZ, PERTENCE A PRINCIPAL ENTERPRISES, CUJAS ACOES SAO DE MARCIA CID FERREIRA. E CONDOMINA A HYLES, DE 26,45% DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120. NA SUA DEFESA, A FINSEC S.A. AFIRMA QUE NAO ESTA DEMONSTRADA A SUA INSOLVENCIA, UNICA FORMA POSSIVEL DE FALENCIA, AUTORIZANDO SOMENTE O ARTIGO 50 DO CODIGO CIVIL, NO CASO DE ABUSO, QUE OS EFEITOS DE CERTAS E DETERMINADAS RELACOES SEJAM ESTENDIDOS AOS BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURIDICA. DIZ QUE EDEMAR CID FERREIRA FOI SEU CONTROLADOR INDIRETO ATE FEVEREIRO DE 2005, MAS AGORA QUEM A CONTROLA E A MASSA FALIDA DA ALSACE LORRAINE. COM A DECRETACAO DA FALENCIA, O CONTROLE PASSOU A SUA MASSA FALIDA. DIZ QUE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DE SECURITIZACAO E E LICITA, REGULADA PELO BACEN. O FALIDO LHE CEDIA CREDITOS, MEDIANTE PAGAMENTO EM DINHEIRO. SEU CAPITAL VEIO DE APORTES DA CONTROLADORA CHORY, EM REMESSAS REGULARES DE RECURSOS REMETIDOS DO EXTERIOR. NEGA AS IMPUTACOES QUE LHE FORAM FEITAS OU QUALQUER FRAUDE NA FORMACAO DE SEU CAPITAL SOCIAL OU, AINDA, CONFUSAO PATRIMONIAL COM O BANCO SANTOS, PEDINDO A REJEICAO DA PRETENSAO. A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA E O MINISTERIO PUBLICO APRESENTARAM PETICAO AS FLS. 2614 E 2615, EXCLUINDO DA EXTENSAO AS SOCIEDADES ALI MENCIONADAS, PASSANDO A FIGURAR AMBOS COMO REQTES. DO PEDIDO DE EXTENSAO. SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS MANIFESTARAM-SE A MASSA FALIDA (FLS. 2211 E SEGUINTE) E O ORGAO MINISTERIAL (FLS. 2697 E SEGUINTE). OS AUTOS ESTAO INSTRUIDOS COM COPIA DE SENTENCA CRIMINAL PROFERIDA NA JUSTICA FEDERAL (FLS. 2487 E SEGUINTE) E OUTROS DOCUMENTOS, CIENTIFICADOS OS INTERESSADOS. E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. AFASTO PRELIMINARES ARTICULADAS NAS DEFESAS APRESENTADAS. A QUESTAO DA LEGITIMACAO ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO, PARA O PLEITO DE EXTENSAO DA FALENCIA, ESTA SOLUCIONADA DESDE A MANIFESTACAO DESTA JUIZO SOBRE PETICAO CONJUNTA QUE O MENCIONADO ORGAO FIRMOU JUNTAMENTE COM A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA, PASSANDO ENTAO O PEDIDO QUE FORA DEFERIDO INICIALMENTE SOMENTE PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL A SER PROCESSADO DE FORMA CONJUNTA. AO VER DESTA JUIZO, O IMPORTANTE E QUE, INQUESTIONAVELMENTE, TEM A ADMINISTRACAO DA MASSA, NOS TERMOS DA LEGISLACAO VIGENTE, LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE EXTENSAO FALIMENTAR, POIS LHE CUMPRE TOMAR AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS PARA COMPOR, DA MANEIRA MAIS AMPLA POSSIVEL, O RESPECTIVO ATIVO. SENDO ASSIM, NADA IMPEDE A APRESENTACAO CONJUNTA (MASSA FALIDA E MINISTERIO PUBLICO) DO PEDIDO, INEXISTINDO MOTIVO PARA O RECLAMO DAS SOCIEDADES QUE AGORA SE DEFENDEM. TAMBEM FICAM AFASTADAS AS RECLAMACOES PERTINENTES A FALTA DE CITACAO, POIS, O QUE E RELEVANTE, E QUE AS REFERIDAS SOCIEDADES TIVERAM OPORTUNIDADE PARA APRESENTACAO DE DEFESAS, FICANDO PLENAMENTE SATISFEITO O REQUISITO CONSTITUCIONAL. O PLEITO PARA A EXTENSAO PODE E DEVE SER TRADUZIDO COMO SIMPLES PEDIDO DE ARRECADACAO PARA A INCORPORACAO DE BENS A MASSA FALIDA. E SIMPLES INCIDENTE E NAO SE PROCESSA COMO Acao AUTONOMA. DE QUALQUER SORTE, AS REFERIDAS SOCIEDADES VIERAM A JUIZO, APOS INTIMADAS SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS, E APRESENTARAM ALENTADAS DEFESAS ESCRITAS, NAO SOFREDO, POR CONSEQUINTE, QUALQUER PREJUIZO, PODENDO SER INVOCADA AQUI A DISPOSICAO DO ART. 214, 1o, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM CONSEQUENTE SUPRIMENTO DA FALTA DE CITACAO QUE, COMO MENCIONADO, ERA DESNECESSARIA. PELOS MESMOS MOTIVOS, POR SE TRATAR DE SIMPLES INCIDENTE ARRECADATORIO, ABSOLUTAMENTE DESNECESSARIA A FORMALIDADE DO VALOR DA CAUSA. RECLAMAM AINDA AS SOCIEDADES, QUE AGORA SE DEFENDEM, DA UTILIZACAO, NA PETICAO INICIAL, DE PROVA QUE CONSIDERAM ILICITA, COM VIOLACAO DE SIGILO PROTEGIDO PELA

LEGISLACAO. REFEREM-SE AOS DIVERSOS E-MAILS ANEXADOS A PETICAO INICIAL, EXTRAIDOS DO SISTEMA DO FALIDO. NADA MAIS INEXATO, NO ENTANTO. E QUE, COM A DECRETACAO DA LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, AUTENTICA FALENCIA ADMINISTRATIVA, PELOS GRAVES MOTIVOS ELENCADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, EVIDENTEMENTE TODA A DOCUMENTACAO DO BANCO PASSOU AO DOMINIO PUBLICO. CABIA, PORTANTO, QUER AO LIQUIDANTE NOMEADO PELO BACEN, QUER A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA, PROVIDENCIAR A ARRECADACAO DESSA DOCUMENTACAO. ALIAS, OS ARTIGOS 22, II, F E 108, AMBOS DA LEI 11.101/2005, DETERMINAM QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL ARRECADE OS BENS E DOCUMENTOS DO DEVEDOR. NA HIPOTESE QUESTIONADA, A DILIGENCIA DO MINISTERIO PUBLICO FOI AUTORIZADA POR ESTE JUIZO, QUANDO JA NAO TINHA O FALIDO A DISPONIBILIDADE DAQUELA DOCUMENTACAO. ELA ERA, REPITA-SE, DE DOMINIO PUBLICO, DE INTERESSE DA MASSA E DE CREDORES, PRINCIPALMENTE. DIZER QUE A JUNTADA DESTA DOCUMENTACAO ATENTARIA CONTRA O SIGILO PRESERVADO CONSTITUCIONALMENTE NAO PRESTIGIA A VERDADE, PORQUE NAO PODERIAM OS AGENTES DA SOCIEDADE FALIDA UTILIZAR O SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FINS PARTICULARES, MAS SO OS INERENTES A PROPRIA ATIVIDADE BANCARIA, AUTORIZADA PELO ESTADO. A PAR DISSO, O QUE SE OBSERVA E QUE A REFERIDA DOCUMENTACAO NAO FOI IMPUGNADA QUANTO AO SEU CONTEUDO. VERIFICO, AGORA, A TESE ARTICULADA PELA DEFESA DE EDEMAR CID FERREIRA, CONTRA O PEDIDO DE EXTENSAO DA FALENCIA A SUA PESSOA NATURAL. NESTE TOPICO, OBSERVO QUE FORAM MUITO BEM FUNDAMENTADOS OS PLEITOS DO MINISTERIO PUBLICO, ENDOSSADOS PELA ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA. NAO HA NEGAR, AS SOCIEDADES LIGADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE A ESSA PESSOA, NAO FOSSE PELO ASPECTO FORMAL, TEM INEGAVEL CARACTERISTICA UNIPESSOAL. AS DECLARACOES PRESTADAS PELOS DIVERSOS ADMINISTRADORES OUVIDOS POR ESTE JUIZO, NA OPORTUNIDADE DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, MOSTRARAM, EFETIVAMENTE, QUE ERA MESMO O SR. EDEMAR O RESPONSAVEL DIRETO PELA ADMINISTRACAO DO BANCO, IMPRIMINDO A ELA UM CUNHO EMINENTEMENTE PESSOAL. ALEM DISSO, ESTA SITUACAO FICOU BEM EVIDENCIADA PELO SUBSTANCIOSO INQUERITO INSTAURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EM ATENCAO A LEGISLACAO VIGENTE, ESTANDO ELE UMBILICALMENTE VINCULADO A DIVERSAS OPERACOES FINANCEIRAS IRREGULARES ENVOLVENDO O BANCO E AS SOCIEDADES A ELE COLIGADAS. NO ENTANTO, A MIM ME PARECE QUE, SALVO POR COLOCAR A PECHA DE FALIDO A QUEM PROVAVELMENTE A MERECERIA, O DEFERIMENTO DA PRETENSAO, NO ASPECTO FORMAL E PRATICO, NAO SE AFIGURA ADEQUADO. E QUE A REGRA DO ART. 81 DA LEI 11.101/2005, QUER PELA SUA LETRA, QUER PELOS ENTENDIMENTOS DOUTRINARIOS TRAZIDOS A COLACAO, SO SE APLICA AOS SOCIOS ILIMITADAMENTE RESPONSAVEIS E O BANCO SANTOS ERA UMA SOCIEDADE ANONIMA. ALEM DISSO, JA EXISTE ACO CIVIL PUBLICA, PROPOSTA NA FORMA DA LEI 6.024/74, EM QUE FIGURA A MENCIONADA PESSOA COMO REU E, PORTANTO, PODERA TER O SEU PATRIMONIO ATINGIDO PARA ATENDER AO PREJUIZO DA ADMINISTRACAO NEFASTA JA MENCIONADA. POR ESTES MOTIVOS, DESNECESSARIA A EXTENSAO DE FALENCIA PARA EDEMAR CID FERREIRA. MAS, PARA AS DEMAIS SOCIEDADES, E INEGAVEL A NECESSIDADE DE QUE A ARRECADACAO DE BENS DO BANCO SANTOS SEJA A ELAS ESTENDIDA. A VINCULACAO ENTRE ELAS E O BANCO, COM O PROPOSITO DE OCULTAR O PATRIMONIO, ESTA MUITO BEM DEMONSTRADA, QUER PELA COPIOSA DOCUMENTACAO ENTRANHADA AO PLEITO INICIAL, QUER PELOS ELEMENTOS COLIGADOS NO INQUERITO ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUER AGORA COM O ACOLHIMENTO DE DENUNCIA CRIMINAL CONTRA DIVERSOS ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS, DE ACORDO COM SENTENCA COPIADA A FLS. 2747 E SEGUINTE. A EXTENSAO DA FALENCIA SE JUSTIFICA PORQUE TODAS AS SOCIEDADES MENCIONADAS NAO APRESENTAM QUALQUER FINALIDADE ECONOMICA E SERVIRAM PARA A PRATICA DE ABUSO DE DIREITO, PARA PROTECAO DE UM PATRIMONIO APARTADO, QUE FRUSTROU A ACO DE CREDORES. EXISTIA CENTRALIZACAO DOS NEGOCIOS E INTERESES DO BANCO SANTOS EXATAMENTE NA SUA DIRETORIA. AS SOCIEDADES SAO LIGADAS, DE UMA FORMA OU DE OUTRA, E TODAS ELAS SAO, FINALMENTE, DOMINADAS POR EDEMAR CID FERREIRA OU SUA MULHER. TINHAM O MESMO CONTROLE E A SUA ESTRUTURA DAVA ENSEJO A INEGAVEL CONFUSAO PATRIMONIAL. SABE-SE QUE ESTAS SOCIEDADES RECEBERAM RECURSOS QUE INGRESSARAM NO PAIS, A TITULO DE INVESTIMENTO DE SUAS CONTROLADORAS NO EXTERIOR, DE VALORES MUITO RELEVANTES. O DOCUMENTO DE FL. 2265 E SEGUINTE MOSTRA PARA A ATALANTA A QUANTIA DE US\$ 51,7 MILHOES; PARA A CID COLLECTION, US\$ 2,6 MILHOES; PARA A FINSEC, US\$98,9 MILHOES E PARA A MAREMAR, US\$ 283,7 MILHOES. E NA SENTENCA CRIMINAL: DO RETORNO AO PAIS DE PARTE DO CAPITAL DESVIADO, CONSIGNANDO AS MESMAS IMPORTANCIAS (FL. 2776). O PROPRIO EDEMAR CID FERREIRA ADMITIU TER REALIZADO OPERACAO PARA FRUSTRAR A ATUACAO DE CREDORES. EFETIVAMENTE, EM SUA DEFESA, AFIRMOU: EDEMAR CID FERREIRA TAMBEM ERA SOCIO DA PRINCIPLE (EX-VALENCE), MAS DOU A MARCIA CID FERREIRA SUA PARTICIPACAO EM 1998, QUANDO NINGUEM, NEM MESMO O BANCO CENTRAL, NEM MESMO O ILUSTRE DOUTOR PROMOTOR, IMAGINAVA QUE SE PUDESSE VATICINAR O TRISTE FIM DO BANCO SANTOS, QUE ENTAO, COMEAVA SUA ASCENSAO. ASSIM PROCEDEU PORQUE QUERIA DOTAR SUA MULHER DE UM PATRIMONIO TOTALMENTE DISSOCIADO DO DELE, JA SEPARADO POR FORCA DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO. AS CAUSAS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS FORAM BEM DELINEADAS NO SUBSTANCIOSO INQUERITO INSTAURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SEGUNDO AQUELA PECA, A PRINCIPAL CAUSA DA QUEDA DA INSTITUICAO FOI A REALIZACAO SISTEMATICA E DELIBERADA DE VULTOSAS OPERACOES PREJUDICIAIS AO BANCO, QUE TINHAM COMO CONTRA-PARTES INTERMEDIARIAS, INTERESSADAS OU DESTINATARIAS DE RECURSOS, EMPRESAS QUE, SEGUNDO PROVAS INDICIARIAS REUNIDAS (CAPITULO 3.1), SERIAM CONTROLADAS, PERTENCENTES, LIGADAS, FORMAL OU INFORMALMENTE, OU USADAS POR EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS OU POR

SEU CONTROLADOR. A REALIZACAO DE DIVERSAS MODALIDADES DE OPERACOES DESTA NATUREZA RESULTOU NO COMPROMETIMENTO DA SITUACAO ECONOMICO-FINANCEIRA, NA INCAPACIDADE DE CAPITALIZACAO, NA SITUACAO LIQUIDA AJUSTADA NEGATIVA E NA DETERIORACAO DA LIQUIDEZ. E PROSSEGUIA O REFERIDO RELATORIO, FAZENDO REFERENCIA A OPERACAO MAIS ESCABROSA REALIZADA PELA ADMINISTRACAO DO FALIDO: REALIZACAO DE OPERACOES ESTRUTURADAS COM CEDULAS DE PRODUTO RURAL CPR, DENONINADAS ALUGUEL DE CPRS, POR MEIO DAS QUAIS PRODUTORES RURAIS EMITIAM OS TITULOS E, MEDIANTE CONTRATOS DE GAVETA, OS ALUGAVAM PARA INTERPOSTAS EMPRESAS, LIGADAS FORMAL OU INFORMALMENTE, AOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS OU AO SEU CONTRALADOR, RECEBENDO, EM GERAL, UMA PEQUENA PARCELA DO VALOR DE FACE, RELATIVA AO ALUGUEL. TAIS EMPRESAS LIGADAS, POR SUA VEZ, MEDIANTE ENDOSSO, VENDIAM TITULOS AO BANCO SANTOS POR SEU SUPOSTO VALOR INTEGRAL. EM SUMA, O BANCO ENTREGAVA RECURSOS FINANCEIROS PARA AS EMPRESAS LIGADAS E, EM CONTRAPARTIDA, RECEBIA ATIVOS INSUBSISTENTES EM NOME DE TERCEIROS (CAPITULO 3.2). ALEM DESTA GRAVISSIMA OCORRENCIA, QUE RETIROU DOS COFRES DO BANCO A QUANTIA DE R\$ 461.884.362,25, ATUALIZADA PARA O ANO DE 2005, COMO SE VE DE FL. 2.715 DOS AUTOS FALIMENTARES, OUTROS CASOS GRAVES OCORRERAM COM OPERACAO DE ALUGUEL DE EXPORT NOTE, COM CONCESSOES DE CREDITOS A EMPRESAS LIGADAS AOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO OU SEU CONTROLADOR, COM EMPRESTIMOS DISSIMULADOS PARA CLIENTES, POR MEIO DE OPERACOES DE COMPRA DE OPCOES FLEXIVEIS SEM GARANTIAS E SEM EMISSAO DE TITULOS NECESSARIOS PARA COBRANCA (CAPITULO 3.6 DAS CONCLUSOES DE INQUERITO), AFORA OUTROS CASOS DANOSOS AO BANCO. NA SENTENCA PROFERIDA PELA JUSTICA FEDERAL, CONSTOU QUE AS INVESTIGACOES DEMONSTRARAM QUE VARIAS DAS EMPRESAS QUE RECEBEM TAIS CREDITOS EM SUAS CONTAS CORRENTES PERTENCEM OU OPERAM COM DOLEIROS OU EMPRESAS DE FACTORING (FL. 17 DA SENTENCA CRIMINAL). E, NA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL: REGISTRE-SE, TAMBEM, QUE NO CAPITULO 4.2 EXISTEM DIVERSOS PAGAMENTOS A INUMERAS EMPRESAS SEM CAPACIDADE ECONOMICA, DE ONDE SE CONCLUI QUE RECURSOS DESVIADOS DO BANCO SANTOS, FORAM REMETIDOS AO EXTERIOR POR OUTROS MEIOS QUE NAO O SISTEMA OFICIAL DE CAMBIO BRASILEIRO, RETORNANDO AO PAIS, PELAS VIAS OFICIAIS, SEMPRE QUE HAVIA NECESSIDADE (FL. 23.036, DAS CONCLUSOES DA COMISSAO DE INQUERITO). NAO HA DUVIDA, ADEMAIS, DA FUNDACAO DO BANCO OF EUROPE LIMITED E DA SUA PARCEIRA ALSACE LORRAINE, EM 1996, COM SEDE NA ILHA DE ANTIGUA, CONHECIDO PARAISO FISCAL. SEGUNDO A SENTENCA CRIMINAL, ESTE BANCO FOI CRIADO PARA SER UMA FILIAL CLANDESTINA DO BANCO SANTOS NO EXTERIOR E SERVIU PARA RECEBER VALORES DESVIADOS DO PROPRIO BANCO, HAVENDO PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA POR EX-FUNCIONARIOS, NAQUELES AUTOS, DE QUE ELE EFETIVAMENTE PERTENCIA AO FALIDO (FLS. 12.227, DA SENTENCA CRIMINAL). NESTAS OPERACOES INTERNACIONAIS, CLIENTES DO BANCO SANTOS, QUE TINHAM RESERVAS NO EXTERIOR, TOMAVAM EMPRESTIMOS NO BRASIL, EM REAIS, E DAVAM COMO GARANTIA (DENOMINADA INTERNAMENTE PELO BANCO SANTOS COMO M-FORA OU PLEDGE-COLLATERAL AGREEMENT) AQUELAS RESERVAS, RECEBENDO, EM CONTRAPARTIDA, PARTICIPATIONS OU NOTAS PROMISSORIAS QUE A ALSACE LORRAINE, ENTRE OUTRAS, EMITIA E QUE FICAVAM CUSTODIADAS NO BANCO OF EUROPE. ENFIM, COM ESTAS OPERACOES, LIBERAVAM-SE REAIS DO BANCO SANTOS PARA OS CLIENTES NO BRASIL E A ALSACE FICAVA COM O VALOR EM DOLARES NO EXTERIOR. NA SENTENCA CRIMINAL SE FAZ REFERENCIA A TRES OPERACOES DESTA TIPO, NOTADAMENTE NOS CASOS DA ODEBRECHT S.A., BISSINTETICA FARMACEUTICA LTDA. E ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A. JA NOS AUTOS DA COMISSAO DE INQUERITO, SE CONSIGNAVA A PERDA DE CLIENTES DA ALSACE (LEIA-SE BANCO SANTOS), DA ORDEM DE US\$ 225 MILHOES. NO CAPITULO 4.2 DA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL (FL. 22.980 E SEGUINTE), E DETALHADA A ENGENHARIA UTILIZADA PARA O DESTINO DOS RECURSOS DESVIADOS DO BANCO SANTOS. DA MESMA SENTENCA CRIMINAL, CONSTOU O ITEM DO RETORNO AO PAIS DE PARTE DO CAPITAL DESVIADO, COM REFERENCIA AOS CONTRATOS DE CAMBIO LIQUIDADOS, CONFORME RELACAO DE FL. 27/29 DAQUELA SENTENCA, QUE ARREMATOU: DESSA FORMA, PARTE DOS VALORES DESVIADOS DO BANCO REINGRESSARAM NO PAIS PARA MANTER O FLUXO FINANCEIRO E LASTREAR, ATRAVES DE OPERACOES SIMULADAS, O BALANCO DA INSTITUICAO, REALIZAR PAGAMENTOS DE OFFICERS E DIRETORES, PAGAR DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETO SOCIAL DA INSTITUICAO FINANCEIRA, COMO AS RELACIONADAS A PROPRIA MANUTENCAO DA MANSAO DE SEU PRESIDENTE, E REALIZAR INVESTIMENTOS EM IMOVEIS E OBJETOS DE ARTE E DECORACAO, COMPLETANDO-SE, ASSIM, NA FASE DE INTEGRACAO DE CAPITAIS, O CICLO DE LAVAGEM DE VALORES ORIUNDOS DA GESTAO FINANCEIRA DA INSTITUICAO FINANCEIRA ... (FLS. 02/46) FL. 2778. E A VINCULACAO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAS QUE APRESENTARAM DEFESA AQUI NESTES INCIDENTES, AO BANCO SANTOS, E NOTORIA. NO RELATORIO DE ENCERRAMENTO DA REFERIDA COMISSAO DE INQUERITO (ART. 43 DA LEI 6.024/74), CONSTAM OS NOMES DAS INUMERAS SOCIEDADES DAQUI E DO EXTERIOR, VINCULADAS AO BANCO, AO SEU CONTROLADOR OU FAMILIARES, FORMAL OU INFORMALMENTE. DENTRE ELAS HA REFERENCIA EXPRESSA A FINSEC E CIA. SECURITIZADORA LTDA., SOCIEDADES CONTROLADAS PELAS OFFSHORES CHORY E BLUECROWN, AMBAS CONSTANTES DA TABELA 1 DE FL. 2.658 (DOS AUTOS DA FALENCIA). FOI COLOCADA NA DIRECAO DA FINSEC PESSOA DE POUCAS LUZES, QUE AFIRMOU, AO DEPOR (FLS. 2.683/2.684), TER UMA EMPRESA JUNTO COM O DR. EDEMAR. TAL DEPOIMENTO COMPROVA A VINCULACAO DESTA SOCIEDADE AO CONTROLADOR DO BANCO, QUE ALI COLOCOU PESSOA QUE PODERIA MANIPULAR. AINDA SEGUNDO MENCIONADO DEPOIMENTO, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA ACEITOU PROPOSTA FEITA POR ALVARO ZUCCHELI CABRAL, DIRETOR DO FALIDO, PARA SUBSCREVER DOCUMENTOS EM NOME DA FINSEC. NO DEPOIMENTO DE ANDREA SANO ALENCAR A POLICIA

FEDERAL, MENCIONOU-SE A CONSTITUICAO DA FINSEC E DA CREDITAR POR ESCRITORIOS TERCEIRIZADOS, A PEDIDO DO DEPARTAMENTO JURIDICO DO BANCO. A CONCLUSAO DA COMISSAO DE INQUERITO FOI A DE QUE A FINSEC FOI UTILIZADA EM OPERACOES DE SECURITIZACAO, COMO COMPRADORA DE DIVIDAS PERTENCENTES AO BANCO SANTOS. NAS DECLARACOES PRESTADAS, PERANTE ESTE JUIZO, POR UM DOS PRINCIPAIS DIRETORES DO BANCO (CLIVE JOSE BOTELHO): ... ERA VOZ CORRENTE NO BANCO QUE A FINSEC ERA DO CONTROLADOR, NAO SE COMPRA UM CREDITO PROBLEMATICO, POR UM VALOR QUE ELE NAO VALERIA, SE NAO FOSSE DO PROPRIO CONTROLADOR E TANTO E QUE A PROPRIA COMPANHIA QUE AUDITAVA OS BALANCOS SABIA QUE ERA UMA FORMA INDIRETAMENTE DOS ACIONISTAS DE CAPITALIZAR UMA COMPRA DO CREDITO RUIM (FL. 5.325, AUTOS DA FALENCIA). NOTE-SE QUE ELA TEVE A SUA ABERTURA EM 30.3.2000, CONTROLADA EM 5.4.2000 PELA CHORY INVESTMENTS CORP., COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS. RECEBEU RECURSOS ORIGINARIOS DE OPERACOES DE CAMBIO, UTILIZANDO-OS PARA COMPRA DE CREDITOS DO BANCO (FL. 264 DA COMISSAO DE INQUERITO, PROCESSO 583.00.2005.091647-5). RESSALTE-SE, AINDA, QUE ESTA SOCIEDADE FINSEC, NAS DEMANDAS QUE SOFRE PERANTE ESTA VARA, NAO E ENCONTRADA, NAO TENDO ESTABELECIMENTO CONHECIDO, EMBORA, QUANDO LHE CONVEM, APRESENTE-SE EM JUIZO, DEVIDAMENTE REPRESENTADA, COMO NO CASO DESTE INCIDENTE. SOBRE A MAREMAR, NO DEPOIMENTO DE RUY RAMAZINI (FL. 2.686 DOS AUTOS DA FALENCIA), SEU ADMINISTRADOR, CONFIRMOU QUE SE TRATAVA DE SOCIEDADE PERTENCENTE A FAMILIA DO CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. SUA FUNCAO ERA A DE TRAZER DO EXTERIOR GRANDE VOLUME DE RECURSOS QUE, DEPOIS DE PASSAREM POR DIVERSAS OPERACOES DE QUESTIONAVEL LOGICA ECONOMICA, SERVIRAM PARA CAPITALIZAR O BANCO. OS RECURSOS DA MAREMAR ERAM ENVIADOS PELA OFFSHORE, SEDIADA NO PANAMA, A PRINCIPLE ENTERPRISES (EX-VALENCE). NO MESMO DEPOIMENTO MENCIONADO, CONSTA: QUE NA QUALIDADE DE PROCURADOR DESTA EMPRESA, O DEPOENTE SUBSCREVIA, EM CONJUNTO COM A DRA. VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, INSTRUMENTOS JURIDICOS NECESSARIAS AO AUMENTO DE CAPITAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO EXTERIOR, PARA DEPOIS FORMALIZAR OS EMPRESTIMOS A SRA. MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. QUEM DETEM O CONTROLE FORMAL DA PRINCIPLE ENTERPRISES E A SRA. MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. NOS ARQUIVOS ELETRONICOS DO BANCO SANTOS, CONSTA CARTA SUBSCRITA PELA PRINCIPLE, DE 26.11.2001, ENDERECA AO SWISS BANK CORPORATION, VISANDO A TRANSFERENCIA DE US\$ 70.000,00 DE SUA CONTA PARA CREDITO NA CONTA DE EDEMAR CID FERREIRA, MANTIDA NAQUELE BANCO (FL. 15.596 DA COMISSAO DE INQUERITO). MARCIA CID FERREIRA E SOCIA DA HYLES, ATALANTA E CID COLLECTION. A ATALANTA E CONTROLADA PELA BLUESHELL, COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, E A HYLES, E CONTROLADA PELA WAILEA, ASSIM COMO A CID COLLECTION, CERTO QUE O REPRESENTANTE, NO BRASIL, DA WAILEA, E RODRIGO CID FERREIRA, FILHO DO EX-CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. E DO RELATORIO DA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL (FL. 2692) QUE ESTAS SOCIEDADES RECEBERAM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, VALORES DO EXTERIOR, PROVENIENTES DE ATIVIDADES ECONOMICAS INEXPLICADAS, PARA BENEFICIO DE EDEMAR CID FERREIRA. E PROSSEGUE O RELATORIO: A HYLES FOI REPRESENTADA PELA SECRETARIA DO SR. EDMAR, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, E PELA IRMA DELE, EDNA FERREIRA DE SOUZA; A ATALANTA FOI REPRESENTADA POR VERA LUCIA E POR RUY RAMAZINI. NO DEPOIMENTO QUE ESTE ULTIMO PRESTOU, PERANTE A COMISSAO DE INQUERITO, ADMITIU TER SIDO PROCURADOR DAS DUAS EMPRESAS, A CONVITE DE VERA LUCIA, A MENCIONADA SECRETARIA. SAO EXATAMENTE ESTAS DUAS SOCIEDADES AS PROPRIETARIAS DO FAMOSO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, MANSAO EM QUE RESIDE O EX-CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. CONSTA, AINDA, A FL. 2.693 QUE, NO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, ATUAM EM SUA ADMINISTRACAO VINTE PESSOAS, DENTRE ELAS UM GERENTE CONTRATADO PELA ATALANTA E, AINDA, QUE A EMPRESA FOI ESPECIALMENTE CONSTITUIDA PARA A CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, RESIDENCIA DO SR. EDMAR, COM RECURSOS ORIUNDOS DO EXTERIOR. NO DEPOIMENTO DE EDNA FERREIRA, ELA INFORMA QUE PARTICIPA DA ATALANTA, DE FORMA MINORITARIA, A PEDIDO DE SUA CUNHADA, ESPOSA DE EDEMAR, DESCONHECENDO AS ATIVIDADES DA SOCIEDADE. TAMBEM A CID FERREIRA COLLECTION, PROPRIETARIA DA COLECAO DE OBRAS DE ARTE REUNIDAS PELO CONTROLADOR DO BANCO SANTOS RECEBEU RECURSOS DO EXTERIOR, POR MEIO DE SUA CONTROLADORA WAILEA CORPORATION, CUJO RESPONSAVEL, NO BRASIL, COMO DITO, E O FILHO DO EX-CONTROLADOR DO BANCO. CONSTA DA SENTENCA CRIMINAL, EM SUA FL. 37, FAZENDO REFERENCIA AOS AUTOS DO INQUERITO DO BANCO CENTRAL, QUE AS SOCIEDADES MAREMAR, ATALANTA E CID COLLECTION, RECEBERAM, EM OPERACOES DE CAMBIO, RESPECTIVAMENTE, AS QUANTIAS DE US\$ 306.410.243,21, US\$ 51.748.000,00 E US\$ 2.560.000,00. E, ADIANTE, MENCIONOU: FAMILIARES DE EDMAR CID FERREIRA, A SABER, MAE, ESPOSA, FILHOS, IRMA E SOBRINHO, INTEGRAM, COM UM NUMERO PRATICAMENTE DESPREZIVEL DE COTAS, OS QUADROS SOCIAIS DE SOCIEDADES COMERCIAIS NACIONAIS, CUJOS SOCIOS MAJORITARIOS SAO SEMPRE EMPRESAS OFF SHORE SEDIADAS EM PARAISOS FISCAIS. OS PROCURADORES DESSAS EMPRESAS NO BRASIL SAO OS FAMILIARES DE EDEMAR CID FERREIRA. AS EMPRESAS NACIONAIS NAO POSSUEM OBJETOS SOCIAIS EFETIVOS, ASSIM COMO AS EMPRESAS ESTRANGEIRAS. AS PRIMEIRAS DECLARAM COMO DOMICILIOS FISCAIS SALETAS VIZINHAS EM PREDIOS COMERCIAIS. AS ULTIMAS SE VALEM DE UM MESMO ENDERECO EM SEU PAIS DE ORIGEM, MUITAS VEZES UTILIZANDO COMO TAL A CAIXA POSTAL DOS ESCRITORIOS RESPONSAVEIS PELA SUA CONSTITUICAO. EM DETERMINADO MOMENTO, AS DESCONHECIDAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS DESCOBREM QUE APLICAR NAS DESCONHECIDAS EMPRESAS NACIONAIS PODE SER UM BOM NEGOCIO E INJETAM NOS EMPREENDIMENTOS BRASILEIROS MILHOES DE DOLARES AO LONGO DOS ANOS. O

QUADRO ACIMA CONTRARIA A LOGICA MAIS ELEMENTAR. TRATA-SE, NA VERDADE, DA MATERIALIZACAO DA ULTIMA FASE DO PROCESSO DE LAVAGEM DE CAPITAIS, CONHECIDA COMO INTEGRACAO, QUANDO O PRODUTO DE UM CRIME ANTECEDENTE REINGRESSA NA ECONOMIA FORMAL. ESTAMOS DIANTE DE UMA ANTIGA E BEM CONHECIDA ESTRATEGIA DESTINADA A CONFERIR APARENCIA DE LEGITIMIDADE A CAPITAIS DE ORIGEM CRIMINOSA. NESSA ESTRATEGIA, EMPRESAS NACIONAIS RECEBEM INVESTIMENTOS DE SEUS SOCIOS ESTRANGEIROS QUE, NA VERDADE, SAO OS PROPRIOS SOCIOS NACIONAIS PROTEGIDOS PELO ANONIMATO GARANTIDO A EMPRESAS OFF SHORES SEDIADAS EM PARAISOS FISCAIS. NOS AUTOS 2006.61.81004274-8, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, AO CONTRARIO DO QUE AFIRMARA QUANDO OUVIDA EM INQUERITO POLICIAL, ALEGA QUE E A SOCIA CONTROLADORA DA PRINCIPLE ENTERPRISES, SUCESSORA DE VALENCE ENTERPRISES, EMBORA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS QUE EFETIVAMENTE COMPROVEM TAL ASSERTIVA. NA DECLARACAO DE RENDAS RELATIVA AO EXERCICIO DE 1986, MARCIA DECLAROU POSSUIR 133 (CENTO E TRINTA E TRES) ACOES DA VALENCE ENTERPRISES INC., COM VALOR UNITARIO DE U\$ 3.000,00 (TRES MIL DOLARES), TOTALIZANDO, PORTANTO, U\$ 399.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL DOLARES). OBSERVA-SE PELA TABELA INDICADA ANTERIORMENTE QUE AS QUATRO EMPRESAS INDICADAS ACIMA RECEBERAM MAIS DE TREZENTOS E SESSENTA MILHOES DE DOLARES NOS PERIODOS INDICADOS. ASSIM, NAO E CRIVEL QUE AS ACOES DE MARCIA SOFRESSEM UMA SUPERVALORIZACAO DE 90.225% (NOVENTA MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO POR CENTO) AO LONGO DESSES MENOS DE VINTE ANOS, PROPICIANDO TODO O CAPITAL INJETADO NAS EMPRESAS BRASILEIRAS. TRATAR-SE-IA DE CASO UNICO NO MERCADO FINANCEIRO INTERNACIONAL, AINDA MAIS QUANDO SE TRATA A VALENCE DE EMPRESA ABSOLUTAMENTE DESCONHECIDA, ALEM DE NAO OPERAR EM BOLSA DE VALORES, EMPREITADA IMPOSSIVEL PARA UM EMPREENDIMENTO QUE TEM DOMICILIO FISCAL NUMA CAIXA POSTAL, COMO SEMPRE OCORRE COM AS PAPER COMPANIES. ADEMAIS, O BANCO SANTOS S.A. POSSUIA EM SUA ESTRUTURA OFICIAL EMPRESAS OFF SHORE DENOMINADAS VALENCE SERVICES E VALENCE INSURANCE, NAO SE TRATANDO, POIS, DE MERA COINCIDENCIA, A RAZAO SOCIAL DA EMPRESA DA QUAL MARCIA SE DIZ CONTROLADORA. POR SEU TURNO, RUY RAMAZINI, CONFORME AFIRMADO EM SEU PROPRIO INTERROGATORIO POLICIAL, ALEM DE PROCURADOR DAS EMPRESAS MAREMAR E ATALANTA, FOI SOCIO DA ALPHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., QUE RECEBEU MAIS DE U\$ 27 MILHOES, A TITULO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS ENTRE 2001 E 2004. OS DIRETORES DO BANCO SANTOS RECEBIAM SEUS BONUS ANUAIS, NOS MONTANTES DE CENTENAS DE MILHARES OU MESMO MILHOES DE REAIS, ATRAVES DESTA ULTIMA EMPRESA. ASSIM, COMO SE VE, APENAS O RELATORIO DA COMISSAO DE INQUERITO INSTAURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, JA INFORMA A ESTREITA VINCULACAO DAS SOCIEDADES QUE APRESENTARAM DEFESA NESTE INCIDENTE, COM O EX-CONTROLADOR, SUA MULHER E PARENTES E SOCIEDADES ESTABELECIDAS NO EXTERIOR, MUITAS EM PARAISOS FISCAIS. E TAMBEM OS ESTRATEGEMAS QUE FORAM USADOS PARA DESFALCAR OS COFRES DO BANCO, COM REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR E SUA POSTERIOR INTERNACAO NO PAIS, PARA OS OBJETIVOS CONHECIDOS. SAO ESTAS IMPORTANCIAS QUE FORAM UTILIZADAS PARA A CONSTRUCAO DA EXTRAORDINARIA MANSAO DA RUA GALIA, ONDE FORAM GASTOS CERCA DE R\$ 147 MILHOES E PARA A COMPRA DE OBRAS DE ARTE TAO FESTEJADAS E PRETENDIDAS PARA INCORPORACAO A UNIAO PELA JUSTICA FEDERAL. A TAL RESPEITO, VOLTO MINHA ATENCAO PARA A BRILHANTE SENTENCA PROFERIDA NAQUELA SEDE, PELO NOBRE JUIZO DA 6a VARA FEDERAL, ESPECIALIZADA EM CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APOS A NECESSARIA FUNDAMENTACAO, NAO TEVE DUVIDAS O MAGISTRADO AO INFORMAR QUE O IMOVEL DA RUA GALIA, 120, FOI ADQUIRIDO COM VALORES PROVENIENTES DA LAVAGEM DE DINHEIRO, DECORRENTE DE DESFALQUES NOS COFRES DO BANCO SANTOS S.A. CONSTOU DAQUELA R. SENTENCA: ESTE IMOVEL ESTA REGISTRADO EM NOME DA ATALANTA E DA HYLES, DE PROPRIEDADE DE MARCIA CID FERREIRA E EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, ALEM DE OFFSHORES ESTRANGEIRAS, DENTRE A ELAS A BLUESHELL E A PRINCIPLE ENTERPRISES INC. (EX-VALENCE ENTERPRISES), DECLARADA NO IMPOSTO DE RENDA DESTA ACUSADA E A WAIELA CORPORATION. ESSAS EMPRESAS BRASILEIRAS, INCLUSIVE AS OFFSHORES, FORAM FOMENTADAS COM UM UNICO OBJETIVO, DE PROPICIAR A OCULTACAO DOS VALORES DECORRENTES DOS CRIMES PERPETRADOS PELOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS S.A. ... E PARA PERMITIR A CIRCULACAO DE VALORES ILEGAIS, REVERTENDO-SE PARA A CONSTRUCAO DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, BEM AINDA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO BRASIL E, POR VEZES, PARA QUE MARCIA CID FERREIRA CAPITALIZASSE EMPRESAS LIGADAS AO BANCO SANTOS, SOB FORMA DE DOACAO. QUASE SEMPRE O INGRESSO DAS DIVISAS SE DEU SOBRE A RUBRICA INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DO PAIS, SENDO CERTO QUE A EVASAO DE DIVISAS SE DEU POR MEIO DO DINHEIRO DESVIADO DO BANCO SANTOS S.A. E QUE, JA NO EXTERIOR, PASSAVA A COMPOR O CAPITAL SOCIAL DAS OFFSHORES DESCRITAS ANTERIORMENTE. (FL. 3364). E DA MESMA SENTENCA A REFERENCIA DE QUE A RESIDENCIA DO IMOVEL OCUPA DOZE PROPRIEDADES E QUE A SUA CONSTRUCAO TEVE INICIO EM 2001, COM DEMOLICAO DO ANTERIOR PREDIO, APOS AQUISICAO DOS LOTES A ELE CONTIGUOS. NOTE-SE QUE A CONSTRUCAO TERMINOU POR VOLTA DE 2004, REALIZADA TODA ELA JA EM PERIODO EM QUE O BANCO ESTAVA EM PLENA ATIVIDADE E EXATAMENTE NO PERIODO EM QUE FORAM PERPETRADAS AS FRAUDES JA MENCIONADAS. A R. SENTENCA CRIMINAL TERMINOU POR SEQUESTRAR A FAVOR DA UNIAO OS BENS DA ATALANTA, HYLES E CID COLLECTION, RECONHECENDO, COM FORTE FUNDAMENTACAO, A SUA VINCULACAO COM O PATRIMONIO INDEVIDAMENTE RETIRADO DOS COFRES DO FALIDO. APENAS SE VAI DISCORDAR DA DESTINACAO DADA AOS REFERIDOS BENS, POIS, DE ACORDO COM O ARTIGO 91, II, DO CODIGO PENAL E LEI 9.613/98, A DESTINACAO A UNIAO SO OCORRERIA SE NAO HOUVESSEM CREDORES PREJUDICADOS. PARA TANTO, BASTA A LEITURA DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. NAO OBSTANTE, TAIS BENS,

EM SUA MAIORIA, FORAM DECLARADOS INCORPORADOS AO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL, NA SENTENCA CRIMINAL PROFERIDA PELA JUSTICA FEDERAL, QUE DETERMINOU, INCLUSIVE, A SUA IMEDIATA ALIENACAO, COM DESTINACAO DA CASA DA RUA GALIA, 120, PARA MUSEU. MEDIDA LIMINAR, POREM, DEFERIDA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, EM CONFLITO DE COMPETENCIA, SUSPENDEU, POR ORA, ESTAS DETERMINACOES. A VINCULACAO DAS SOCIEDADES QUE AGORA SE DEFENDEM AO BANCO SANTOS E A PROMISCUIDADE PATRIMONIAL SAO, ADEMAIS, DEMONSTRADAS PELA COPIOSA DOCUMENTACAO QUE ACOMPANHOU A PETICAO INICIAL, NOTADAMENTE A CORRESPONDENCIA ELETRONICA A ELA ANEXADA, A QUE JA SE FEZ REFERENCIA. EXEMPLO DISTO E A MENSAGEM DE EDEMAR CID FERREIRA, DIRIGIDA AOS DIRETORES DO BANCO, RECOMENDANDO AS EMPRESAS QUE DETINHAM A PROPRIEDADE DE OBRAS DE ARTE, PARA VENDE-LAS, PELO VALOR DE R\$ 1,00, PARA A CID FERREIRA COLLECTION. NO MESMO DOCUMENTO, AFIRMA-SE QUE TODAS AS OBRAS DE ARTE, QUE NAO TIVESSEM ORIGEM, DEVERIAM PASSAR AO DOMINIO DE MARCIA CID FERREIRA. NENHUM MOTIVO PARA ALBERGAR A ALEGACAO DE QUE O IMOVEL DA RUA GALIA, 120, SEJA BEM DE FAMILIA, UMA VEZ QUE ELE ESTA EM NOME DE PESSOAS JURIDICAS E NAO SE JUSTIFICARIA A SUA PROTECAO, QUANDO JA VERIFICADO QUE, NA SUA CONSTRUCAO, FORAM UTILIZADOS RECURSOS DESVIADOS DA SOCIEDADE FALIDA, LEMBRANDO-SE QUE, NELA, FORAM DESPENDIDOS VALORES DA ORDEM DE R\$ 147.000.000,00. COMPLETAMENTE DESNECESSARIA E INUTIL A PRODUCAO DE PROVA PERICIAL, EM VIRTUDE DA ALEGACAO DE QUE OS DIVIDENDOS PAGOS PELA ACIONISTA CONTROLADORA DO FALIDO FORAM UTILIZADOS PARA A CAPITALIZACAO DO PROPRIO BANCO. COMO SE SABE, O UNICO PATRIMONIO DA CONTROLADORA PROCID PARTICIPACOES E O PROPRIO BANCO, AGORA FALIDO, QUE POSSUI PASSIVO, A DESCOBERTO, ACIMA DE R\$ 2,5 BILHOES, ALEM DE SER DEVEDORA DA MESMA MASSA, PELA QUANTIA DE R\$ 100 MILHOES, CONFORME DADOS RETIRADOS DO BALANCO APRESENTADO QUANDO DO REQUERIMENTO DE FALENCIA. CORROBORA TAL AFIRMATIVA A SENTENCA CRIMINAL, QUANDO AS FLS. 3.126/3.129, NO CAPITULO DA CONTABILIDADE FRAUDADA, CONCLUI: ESTAS PRATICAS, DENTRE OUTRAS A SEGUIR ELENCADAS, DEMONSTRAM O ARDIL CONSISTENTE EM PRESTACAO DE DADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS A AUTORIDADE MONETARIA COM VISTAS A CONFERIR APARENCIA DE REGULARIDADE E TRANSPARENCIA NA CONDUCAO DO BANCO SANTOS, OMITINDO-SE, AINDA, DOS INVESTIDORES A VERDADEIRA SITUACAO ECONOMICO-FINANCEIRA. OS FATOS AQUI NARRADOS NAO DEIXAM DUVIDAS DE QUE O FALIDO FEZ USO ABUSIVO DE VARIAS PESSOAS JURIDICAS, COM OBJETIVO ILICITO DE FRUSTRAR A ACAO DOS CREDORES. TANTO NA AREA DA AUTORIDADE MONETARIA, QUANTO NA ESFERA CRIMINAL, ESSES FATOS FORAM EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADOS POR PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS, SENDO AQUI TOTALMENTE LEGITIMO CONCLUIR QUE GRANDE PARTE DAS OPERACOES REALIZADAS PELO BANCO TINHAM POR OBJETIVO TRANSFERIR RECURSOS PARA EMPRESAS NAO FINANCEIRAS, FORA DO ALCANCE DA SUPERVISAO BANCARIA E DOS AUDITORES INDEPENDENTES. ESTE MECANISMO PROPORCIONAVA AO FALIDO MANOBRAR OS RECURSOS PARA FORA DO PAIS, RETORNANDO-OS COMO LEGITIMOS, EM UMA VERDADEIRA LAVAGEM DE DINHEIRO. POR FIM, O NOBRE JULGADOR DA 6a VARA FEDERAL CRIMINAL, A FL. 3.405, CONDENOU O FALIDO, EDEMAR CID FERREIRA, A PENA DE 21 ANOS DE RECLUSAO, COMO INCURSO EM CONDUTAS TIPIFICADAS NO CODIGO PENAL E NAS LEIS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TAMBEM FOI APLICADA PENA DE 4 ANOS DE RECLUSAO A MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, POR VIOLACAO A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO, FACE A OCULTACAO DA ORIGEM E DA PROPRIEDADE DOS VALORES PROVENIENTES DIRETAMENTE DOS CRIMES TIPIFICADOS NA LEI DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (FL. 12.788). EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, OS REQUERIMENTOS APRESENTADOS, PARA O FIM DE DETERMINAR A EXTENSAO DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A AS SOCIEDADES MENCIONADAS NO PREAMBULO DESTA, QUE TAMBEM SAO DECLARADAS FALIDAS. SAO REPRESENTANTES LEGAIS DE ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES S.A. OU PROCURADORAS DE SUAS SOCIAS BLUESCHELL INC. E PRINCIPLE ENTERPRISE INC., MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA E EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA. SAO REPRESENTANTES LEGAIS DE CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA. OU PROCURADORES DE SUA SOCIA WAILEA CORPORATION, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA E EDUARDO COSTA CID FERREIRA. E REPRESENTANTE LEGAL DE MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E PROCURADORA DE SUA SOCIA PRINCIPLE ENTERPRISES INC., MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. DA HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. SAO REPRESENTANTES LEGAIS E PROCURADORES DE SUA SOCIA BOKARA CORPORATION, EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA E RODRIGO RODRIGUES CID FERREIRA. E REPRESENTANTE LEGAL DE FINSEC S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRAS, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA, QUE REPRESENTA SUAS SOCIAS CHORY INVESTMENTS CORP., ANGELA MARCONDES BARROS DE ALMEIDA E MB MOLDURAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. FIXO O TERMO LEGAL EM 60 DIAS ANTERIORES A INTERVENCAO EXTRAJUDICIAL NO BANCO SANTOS S/A. DETERMINO AINDA O SEGUINTE: 1) O PRAZO DE 15 DIAS PARA AS HABILITACOES DE CREDITO, A CONTAR DA PUBLICACAO DO EDITAL PREVISTO NO ITEM 6, FICANDO DISPENSADOS OS QUE CONSTAREM CORRETAMENTE DO ROL EVENTUALMENTE APRESENTADO E CONSTANTE DA PUBLICACAO; 2) SUSPENSAO DE ACOES E EXECUCOES CONTRA AS FALIDAS, COM AS RESSALVAS LEGAIS; 3) PROIBICAO DE ATOS DE DISPOSICAO OU ONERACAO DE BENS DAS FALIDAS; 4) ANOTACAO JUNTO A JUCESP, PARA QUE CONSTE A EXPRESSAO FALIDO NOS REGISTROS E A INABILITACAO PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL; 5) NOMEIO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL O ADMINISTRADOR DE EMPRESAS VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, NAO SE VERIFICANDO CONDICOES PARA CONTINUIDADE DO NEGOCIO, DEVENDO SER EXPEDIDO MANDADO DE LACRACAO E ARRECADACAO,

CONVERTIDA EM DEFINITIVA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA; 6) INTIMACAO DO MINISTERIO PUBLICO, COMUNICACAO POR CARTA AS FAZENDAS PUBLICAS E PUBLICACAO DO EDITAL, NA FORMA DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 99 DA LEI 11.101/2005; 7) INTIMEM-SE OS REPRESENTANTES DAS FALIDAS, PESSOALMENTE E POR EDITAL, PARA APRESENTACAO, EM 5 DIAS, DA RELACAO NOMINAL DOS CREDITORES, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 99, III, DA LEI ESPECIAL, E PARA PRESTAR DECLARACOES, NA FORMA DO ARTIGO 104 DA LEI MENCIONADA, NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2.007, AS 14:00 HORAS, TUDO SOB PENA DE DESOBDIENCIA; 8) DEFIRO A EXPEDICAO DE OFICIO A RECEITA FEDERAL E OS DE PRAXE, VISANDO A PERFEITA ARRECADACAO DE BENS DAS SOCIEDADES ORA FALIDAS, FORMANDO-SE, COM COPIA DESTA SENTENCA, UM PROCEDIMENTO PROPRIO PARA CADA UMA DELAS, E 9) DETERMINO REMESSA DE COPIA DESTA DECISAO AO EXMO. SR. RELATOR DO CONFLITO DE COMPETENCIA. P.R.I. (A) CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA-JUIZ DE DIREITO. FAZ SABER TAMBEM QUE A FALIDA NAO APRESENTOU O ROL DE CREDITORES, TENDO SIDO MARCADO O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE OS CREDITORES APRESENTEM SUAS HABILITACOES DE CREDITO(ART. 7o, 1o DA LEI 11. 101/2005), DEVENDO SER PROTOCOLIZADOS TAIS DOCUMENTOS NO CARTORIO DO 2o OFICIO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS-FORUM JOAO MENDES JUNIOR-16o ANDAR, SALAS 1616/1624, OS QUAIS SERAO ENCAMINHADOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SR. VANIO CESAR PICKLER DE AGUIAR, COM ENDERECO A RUA DONA ELISA PEREIRA DE BARROS, No 715 JARDIM PAULISTANO SAO PAULO SP. E, PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS DE DIREITO, E EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERA AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. SAO PAULO, 16 DE OUTUBRO DE 2008.

3

SAO PAULO - C5 -EDITAIS E LEILOES (SP)

Data de circulacao: 21/10/2008

EDITAIS

VARAS DE FALENCIAS

2a VARA DE FALENCIA E RECUPERACOES JUDICIAIS

EDITAL DO ARTIGO 99, PARAGRAFO UNICO, DA LEI 11101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITACOES, PROCESSO No 583.00.2005.065208-1/254, EXTENSAO DOS EFEITOS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A A EMPRESA FINSEC S.A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS MASSA FALIDA, O(A) DOUTOR(A) CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR DO 2o OFICIO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS DA CAPITAL, FAZ SABER QUE, POR SENTENCA DATADA DE 04 DE JULHO DE 2007, FORAM ESTENDIDOS OS EFEITOS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A MASSA FALIDA A EMPRESA FINSEC S.A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS MASSA FALIDA, NOS AUTOS DO PROCESSO No 583.00.2005.065208-6/086, CUJA INTEGRA E DO SEGUINTE TEOR: " VISTOS. TRATA-SE DE REQUERIMENTO FORMULADO CONJUNTAMENTE PELA ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. E PELO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VISANDO ESTENDER OS EFEITOS DA REFERIDA FALENCIA A DIVERSAS PESSOAS E SOCIEDADES EMPRESARIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, DURANTE A EXISTENCIA LEGAL DAQUELA INSTITUICAO FINANCEIRA, TERIAM OCORRIDO ATOS FRAUDULENTOS QUE IMPLICARAM NO DESVIO DE SEU PATRIMONIO PARA AS SOCIEDADES AGORA INDICADAS. INICIALMENTE O REQUERIMENTO FOI APRESENTADO PELO MINISTERIO PUBLICO, MAS FOI SUBSCRITO, NUM SEGUNDO MOMENTO, PELO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA, QUE RESTRINGIU O PLEITO DE EXTENSAO SOMENTE PARA AS PESSOAS DE EDEMAR CID FERREIRA, ATALANTA PARTICIPACOES E PROPIEDADES S.A., CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA., MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E FINSEC S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. E, ASSIM, FOI DEFERIDO O DESPACHO INICIAL. SEGUNDO O QUE SE RESUME DO REQUERIMENTO INICIALMENTE APRESENTADO, A EXTENSAO DA FALENCIA, NA HIPOTESE, DEVERIA ATINGIR A PESSOA FISICA DO PRINCIPAL SOCIO DO BANCO SANTOS, EDEMAR CID FERREIRA, COM BASE NO ARTIGO 81 DA ATUAL LEI DE FALENCIAS. ELE SERIA SOCIO ILIMITADAMENTE RESPONSAVEL, DE SORTE QUE, DECRETADA A QUEBRA, COMO CONSEQUENCIA, A DELE TAMBEM SE SEGUIRIA, INCLUSIVE COM BASE NO ARTIGO 106 DAS LEIS DAS SAS. FUNDAMENTOU-SE, NA OCASIAO, QUE O ADMINISTRADOR DA FALIDA TERIA COMETIDO CRIME CONSISTENTE NA OMISSAO DE LANCAMENTO QUE DEVERIA CONSTAR DA ESCRITURACAO, DE ACORDO COM O ARTIGO 188, VII, DO DEC. LEI 7661/45 E 10 DA LEI 7492/86. TERIA TAMBEM REALIZADO, ATRAVES DA SOCIEDADE ALPHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES, PAGAMENTOS PROXIMOS DA CASA DOS CEM MILHOES DE REAIS, A DIRETORES DO BANCO, COM ALTERACAO DAS SUAS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, NAO SE LANCCANDO DESPESAS RELEVANTES NO RESPECTIVO BALANCO. NO MESMO DIAPASAO, TERIA SE VALIDO O FALIDO DO PROCEDIMENTO DE SE TRANSFERIR O REGISTRO DE EMPREGADOS DO BANCO PARA OUTRAS EMPRESAS, SEM QUE FOSSEM COMPUTADAS, FALSEANDO O BALANCO, O MESMO OCORRENDO COM DESPESAS DE SEGURANCA, LIMPEZA DO PREDIO E PUBLICIDADE, TRANSFERIDAS PARA A RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE PROCID INVEST, PASSANDO AO MERCADO A IMPRESSAO DE QUE SEU RESULTADO FINAL ERA BOM. A INICIAL AINDA FAZ REFERENCIA E SE FUNDAMENTA EM ATITUDES DO FALIDO, QUE IMPLICARAM EM: A) FRAUDE A CENTRAL DE RISCO DO BANCO CENTRAL; B) OPERACOES COM FALSAS OPCOES FLEXIVEIS DE INDICES BOVESPA, SEM RECOLHIMENTO DO COMPULSORIO E DA CPMF; C) CAPITALIZACAO INSUFICIENTE DO BANCO, MESMO ANTE A DETERMINACAO PARA PROVISIONAMENTO DE CREDITOS DUVIDOSOS ARROLADOS NO SEU ATIVO; D) ATUACAO DO ADMINISTRADOR NO INTERESSE PESSOAL, COM DOACOES DE RECURSOS DO

BANCO PARA OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO; E) UTILIZACAO DE FUNCIONARIOS DO BANCO PARA INTERESSES TAMBEM PESSOAIS; F) INFORMACOES INIDONEAS A EMPRESA DE AUDITORIA (FL. 47); G) USO DA SOCIEDADE PDR PARA PAGAR DIVIDAS DA ATALANTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., H) USO DAS SOCIEDADES CREDITAR, DELTA, OMEGA E QUALITY PARA DESVIO DE DINHEIRO DO BANCO. AINDA SEGUNDO A INICIAL, TERIA HAVIDO PROMISCUIDADE PATRIMONIAL DA SOCIEDADE FALIDA COM AS DEMAIS MENCIONADAS, TENDO SEDE SOCIAL COMUM, CONFUSAO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, USO DA MESMA ESTRUTURA OPERACIONAL E ADMINISTRADORES E MANDATARIOS COMUNS, ALEM DE SOCIOS IDENTICOS, TUDO A CAUSAR CONFUSAO PARA AQUELES QUE NEGOCIAVAM COM O FALIDO. PARA A INICIAL, AS UNICAS EMPRESAS GERADORAS DE RECURSOS ERAM O PROPRIO BANCO E A E-FINANCIAL, QUE LHE PRESTAVA SERVICOS. AS DEMAIS EMPRESAS, NOTADAMENTE ATALANTA, HYLES, CID COLLECTION, MAREMAR E FINSEC, NAO TINHAM ATIVIDADE OPERACIONAL E ERAM CONTROLADAS POR OUTRAS NO EXTERIOR, COM O OBJETIVO DE LAVAGEM DE DINHEIRO EXTRAIDO DO PROPRIO BANCO, SERVINDO-LHE PARA A PERPETRACAO DE FRAUDES, EXISTINDO DOMINIO DO ADMINISTRADOR DO BANCO SOBRE ELAS. FUNDAM-SE, AINDA, OS REQTES., EM OPERACOES QUE AFIRMAM TEREM SIDO DANOSAS PARA O FALIDO, REALIZADAS PELA PDR CORRETORA DE MERCADORIAS, QUE CAPTAVA PAPEIS DE COOPERATIVAS E PRODUTORES RURAIS, QUE SERVIRAM PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DA ATALANTA PARTICIPACOES, NOTADAMENTE PARA A CONSTRUCAO DE VALIOSO IMOVEL RESIDENCIAL NA RUA GALIA, 120, E TAMBEM PARA DESVIO DE BENS PARA O EXTERIOR. O EX-SOCIO CONTROLADOR EDEMAR E QUE SERIA O PROPRIETARIO DO IMOVEL E LA EFETIVAMENTE RESIDE, TENDO AINDA O DOMINIO SOBRE COLECOES DE OBRAS DE ARTE E OUTROS BENS, EM NOME DA SOCIEDADE CID COLLECTION. COM ESTAS CONSIDERACOES, FORMULARAM REQUERIMENTO PARA A DETERMINACAO DA EXTENSAO FALIMENTAR, NOMEACAO DE ADMINISTRADOR, COM DECLARACAO FORMAL OU NAO DE FALENCIA E DE QUE EDEMAR CID FERREIRA SEJA RECONHECIDO, INCIDENTALMENTE, COMO VERDADEIRO PROPRIETARIO DOS BENS DAS SOCIEDADES ATALANTA, HYLES, CID COLLECTION, MAREMAR E FINSEC. PEDIRAM, AINDA, A APREENSAO DE LIVROS, ARRECADACAO PROVISORIA DE BENS, PROIBICAO DA ALIENACAO DE DIREITOS RELATIVOS A SOCIEDADE E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. E SUSPENSAO DE CONTRATO DE ALUGUEL. EM DECISAO LIMINAR IRRECORRIDA (FLS. 1623/1626), DEFERIU ESTE JUIZO ARRECADACAO PROVISORIA DE BENS DESTAS SOCIEDADES, O QUE FOI CONSUBSTANCIADO COM OS AUTOS QUE ESTAO ENTRANHADOS AO PROCEDIMENTO. FORAM APRESENTADAS DEFESAS ESCRITAS. EDEMAR CID FERREIRA AFIRMA NAO SE APLICAR A HIPOTESE A NORMA DO ARTIGO 81 DA LEI DE FALENCIAS, NAO PODENDO SER CONSIDERADO SOCIO ILLIMITADAMENTE RESPONSAVEL, EXISTINDO ACAO DE RESPONSABILIDADE EM CURSO, PROPOSTA NA FORMA DA LEI 6.024/74. PEDIU A EXTINCAO DO PROCEDIMENTO. A ATALANTA, CID COLLECTION E A MAREMAR (FL. 1850) RECLAMAM, EM PRELIMINAR, DA FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO, DO FATO DE TEREM SIDO INTIMADAS E NAO CITADAS PARA APRESENTAR DEFESA E, NO MAIS, DIZEM SER INCABIVEL A EXTENSAO DE FALENCIA, SEGUNDO A LEGISLACAO, E QUE O PROCESSO DEVERIA SER TRATADO COMO ACAO AUTONOMA, PRESERVADO O DIREITO DE DEFESA, ATRIBUINDO-SE A ELE VALOR DA CAUSA. PROSSEGUEM, AFIRMANDO SER INDEVIDA A SUBSTITUICAO PROCESSUAL OPERADA E, NO MERITO, AFIRMAM TEREM SE UTILIZADO OS POSTULANTES DE PROVA ILCITA, COM VIOLACAO DE SIGILO PROTEGIDO PELA LEGISLACAO, NOTADAMENTE POR ACESSO INDEVIDO A E-MAILS EXISTENTES NOS SISTEMAS DO FALIDO, QUE DEVERIAM SER DESENTRANHADOS DOS AUTOS E DESTRUIDOS. INEXISTIRIAM FUNDAMENTOS OU PROVAS PARA A DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA DAS CONTESTANTES, NOTADAMENTE DE FRAUDE OU DESVIO DE RECURSOS OU DE FUNCOES. AFIRMAM QUE OS DIVIDENDOS QUE O FALIDO PAGOU A SUA ACIONISTA CONTROLADORA FORAM, QUASE NA TOTALIDADE, UTILIZADOS PARA A CAPITALIZACAO DO PROPRIO BANCO, O QUE PODERIA SER DEMONSTRADO POR PERICIA CONTABIL. A SEGUIR, TECEM CONSIDERACOES SOBRE AS SUAS CONSTITUICOES INICIAIS, AFIRMANDO QUE EDEMAR CID FERREIRA, SOCIO DA VALENCE ENTERPRISES INC., DOOU A SUA MULHER A SUA PARTICIPACAO, ANTES MESMO DA CONSTITUICAO DO FALIDO, PARA SEGREGAR BENS DELA DO RISCO DA ATIVIDADE BANCARIA (FL. 1878). ADMITEM QUE EDEMAR GERIA AS EMPRESAS, EM NOME DA MULHER, SENDO SEU ADMINISTRADOR DE FATO, SENDO NORMAL QUE SE COMPORTASSE COMO DONO DA RESIDENCIA DA RUA GALIA, 120. PARA A CONTESTACAO, AS ATIVIDADES CULTURAIS E PUBLICITARIAS DE EDEMAR CONSTITUIRAM-SE EM BONS NEGOCIOS PARA O FALIDO. ENFIM, O PATRIMONIO DE MARCIA FOI TOTALMENTE SEGREGADO DO RISCO EMPRESARIAL. NEGAM ATOS FRAUDULENTOS E QUE A SOCIEDADE PDR TERIA PAGO DESPESAS DA ATALANTA OU, AINDA, A REMESSA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. NEGAM, AINDA, TEREM RECEBIDO DINHEIRO DO BANCO SANTOS. PELO CONTRARIO, RECEBERAM APORTES DO EXTERIOR, EM REGULARES CONTRATOS DE CAMBIO. SUSTENTAM, EM SINTESE, A LICITUDE DE SUAS OPERACOES E DIZEM QUE A ALIENACAO DE OBRAS FOI REALIZADA PELO PRECO DE AQUISICAO (FL. 1886). PROSSEGUEM, AINDA, AFIRMANDO SER NORMAL A COLABORACAO DE FUNCIONARIOS DE UMA INSTITUICAO COM ASSUNTOS PESSOAIS DE SEUS SUPERIORES. POR FIM, IMPUGNAM O PEDIDO DE ARRECADACAO DE BENS, SUSTENTANDO QUE A CASA DA RUA GALIA, 120, E IMPENHORAVEL, NOS TERMOS DA LEI 8.009/90, PEDINDO O JULGAMENTO DE REJEICAO DO PEDIDO DE EXTENSAO DA FALENCIA, COM CONDENACAO EM VERBAS DE SUCUMBENCIA. A CONTESTACAO DA HYLES REPORTA-SE AS DEMAIS, AFIRMANDO QUE O SEU PATRIMONIO REMONTA HA 19 ANOS, ANTERIOR A CONSTITUICAO DO BANCO SANTOS. A SOCIEDADE PERTENCE A WAILEA CORPORATION, SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, QUE, POR SUA VEZ, PERTENCE A PRINCIPAL ENTERPRISES, CUJAS ACOES SAO DE MARCIA CID FERREIRA. E CONDOMINA A HYLES, DE 26,45% DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120. NA SUA DEFESA, A FINSEC S.A. AFIRMA QUE NAO ESTA DEMONSTRADA A SUA INSOLVENCIA, UNICA

FORMA POSSIVEL DE FALENCIA, AUTORIZANDO SOMENTE O ARTIGO 50 DO CODIGO CIVIL, NO CASO DE ABUSO, QUE OS EFEITOS DE CERTAS E DETERMINADAS RELACOES SEJAM ESTENDIDOS AOS BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURIDICA. DIZ QUE EDEMAR CID FERREIRA FOI SEU CONTROLADOR INDIRETO ATE FEVEREIRO DE 2005, MAS AGORA QUEM A CONTROLA E A MASSA FALIDA DA ALSACE LORRAINE. COM A DECRETACAO DA FALENCIA, O CONTROLE PASSOU A SUA MASSA FALIDA. DIZ QUE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DE SECURITIZACAO E E LICITA, REGULADA PELO BACEN. O FALIDO LHE CEDIA CREDITOS, MEDIANTE PAGAMENTO EM DINHEIRO. SEU CAPITAL VEIO DE APORTES DA CONTROLADORA CHORY, EM REMESSAS REGULARES DE RECURSOS REMETIDOS DO EXTERIOR. NEGA AS IMPUTACOES QUE LHE FORAM FEITAS OU QUALQUER FRAUDE NA FORMACAO DE SEU CAPITAL SOCIAL OU, AINDA, CONFUSAO PATRIMONIAL COM O BANCO SANTOS, PEDINDO A REJEICAO DA PRETENSAO. A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA E O MINISTERIO PUBLICO APRESENTARAM PETICAO AS FLS. 2614 E 2615, EXCLUINDO DA EXTENSAO AS SOCIEDADES ALI MENCIONADAS, PASSANDO A FIGURAR AMBOS COMO REQTES. DO PEDIDO DE EXTENSAO. SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS MANIFESTARAM-SE A MASSA FALIDA (FLS. 2211 E SEGUINTE) E O ORGAO MINISTERIAL (FLS. 2697 E SEGUINTE). OS AUTOS ESTAO INSTRUIDOS COM COPIA DE SENTENCA CRIMINAL PROFERIDA NA JUSTICA FEDERAL (FLS. 2487 E SEGUINTE) E OUTROS DOCUMENTOS, CIENTIFICADOS OS INTERESSADOS. E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. AFASTO PRELIMINARES ARTICULADAS NAS DEFESAS APRESENTADAS. A QUESTAO DA LEGITIMACAO ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO, PARA O PLEITO DE EXTENSAO DA FALENCIA, ESTA SOLUCIONADA DESDE A MANIFESTACAO DESTA JUIZO SOBRE PETICAO CONJUNTA QUE O MENCIONADO ORGAO FIRMOU JUNTAMENTE COM A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA, PASSANDO ENTAO O PEDIDO QUE FORA DEFERIDO INICIALMENTE SOMENTE PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL A SER PROCESSADO DE FORMA CONJUNTA. AO VER DESTA JUIZO, O IMPORTANTE E QUE, INQUESTIONAVELMENTE, TEM A ADMINISTRACAO DA MASSA, NOS TERMOS DA LEGISLACAO VIGENTE, LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE EXTENSAO FALIMENTAR, POIS LHE CUMPRE TOMAR AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS PARA COMPOR, DA MANEIRA MAIS AMPLA POSSIVEL, O RESPECTIVO ATIVO. SENDO ASSIM, NADA IMPEDE A APRESENTACAO CONJUNTA (MASSA FALIDA E MINISTERIO PUBLICO) DO PEDIDO, INEXISTINDO MOTIVO PARA O RECLAMO DAS SOCIEDADES QUE AGORA SE DEFENDEM. TAMBEM FICAM AFASTADAS AS RECLAMACOES PERTINENTES A FALTA DE CITACAO, POIS, O QUE E RELEVANTE, E QUE AS REFERIDAS SOCIEDADES TIVERAM OPORTUNIDADE PARA APRESENTACAO DE DEFESAS, FICANDO PLENAMENTE SATISFEITO O REQUISITO CONSTITUCIONAL. O PLEITO PARA A EXTENSAO PODE E DEVE SER TRADUZIDO COMO SIMPLES PEDIDO DE ARRECADACAO PARA A INCORPORACAO DE BENS A MASSA FALIDA. E SIMPLES INCIDENTE E NAO SE PROCESSA COMO Acao AUTONOMA. DE QUALQUER SORTE, AS REFERIDAS SOCIEDADES VIERAM A JUIZO, APOS INTIMADAS SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS, E APRESENTARAM ALENTADAS DEFESAS ESCRITAS, NAO SOFREDO, POR CONSEQUENTE, QUALQUER PREJUIZO, PODENDO SER INVOCADA AQUI A DISPOSICAO DO ART. 214, 1o, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM CONSEQUENTE SUPRIMENTO DA FALTA DE CITACAO QUE, COMO MENCIONADO, ERA DESNECESSARIA. PELOS MESMOS MOTIVOS, POR SE TRATAR DE SIMPLES INCIDENTE ARRECADATORIO, ABSOLUTAMENTE DESNECESSARIA A FORMALIDADE DO VALOR DA CAUSA. RECLAMAM AINDA AS SOCIEDADES, QUE AGORA SE DEFENDEM, DA UTILIZACAO, NA PETICAO INICIAL, DE PROVA QUE CONSIDERAM ILICITA, COM VIOLACAO DE SIGILO PROTEGIDO PELA LEGISLACAO. REFEREM-SE AOS DIVERSOS E-MAILS ANEXADOS A PETICAO INICIAL, EXTRAIDOS DO SISTEMA DO FALIDO. NADA MAIS INEXATO, NO ENTANTO. E QUE, COM A DECRETACAO DA LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, AUTENTICA FALENCIA ADMINISTRATIVA, PELOS GRAVES MOTIVOS ELENCADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, EVIDENTEMENTE TODA A DOCUMENTACAO DO BANCO PASSOU AO DOMINIO PUBLICO. CABIA, PORTANTO, QUER AO LIQUIDANTE NOMEADO PELO BACEN, QUER A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA, PROVIDENCIAR A ARRECADACAO DESSA DOCUMENTACAO. ALIAS, OS ARTIGOS 22, II, F E 108, AMBOS DA LEI 11.101/2005, DETERMINAM QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL ARRECADE OS BENS E DOCUMENTOS DO DEVEDOR. NA HIPOTESE QUESTIONADA, A DILIGENCIA DO MINISTERIO PUBLICO FOI AUTORIZADA POR ESTE JUIZO, QUANDO JA NAO TINHA O FALIDO A DISPONIBILIDADE DAQUELA DOCUMENTACAO. ELA ERA, REPITA-SE, DE DOMINIO PUBLICO, DE INTERESSE DA MASSA E DE CREDORES, PRINCIPALMENTE. DIZER QUE A JUNTADA DESTA DOCUMENTACAO ATENTARIA CONTRA O SIGILO PRESERVADO CONSTITUCIONALMENTE NAO PRESTIGIA A VERDADE, PORQUE NAO PODERIAM OS AGENTES DA SOCIEDADE FALIDA UTILIZAR O SEU ESTABELECIAMENTO COMERCIAL PARA FINS PARTICULARES, MAS SO OS INERENTES A PROPRIA ATIVIDADE BANCARIA, AUTORIZADA PELO ESTADO. A PAR DISSO, O QUE SE OBSERVA E QUE A REFERIDA DOCUMENTACAO NAO FOI IMPUGNADA QUANTO AO SEU CONTEUDO. VERIFICO, AGORA, A TESE ARTICULADA PELA DEFESA DE EDEMAR CID FERREIRA, CONTRA O PEDIDO DE EXTENSAO DA FALENCIA A SUA PESSOA NATURAL. NESTE TOPICO, OBSERVO QUE FORAM MUITO BEM FUNDAMENTADOS OS PLEITOS DO MINISTERIO PUBLICO, ENDOSSADOS PELA ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA. NAO HA NEGAR, AS SOCIEDADES LIGADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE A ESSA PESSOA, NAO FOSSE PELO ASPECTO FORMAL, TEM INEGAVEL CARACTERISTICA UNIPessoAL. AS DECLARACOES PRESTADAS PELOS DIVERSOS ADMINISTRADORES OUVIDOS POR ESTE JUIZO, NA OPORTUNIDADE DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, MOSTRARAM, EFETIVAMENTE, QUE ERA MESMO O SR. EDEMAR O RESPONSAVEL DIRETO PELA ADMINISTRACAO DO BANCO, IMPRIMINDO A ELA UM CUNHO EMINENTEMENTE PESSOAL. ALEM DISSO, ESTA SITUACAO FICOU BEM EVIDENCIADA PELO SUBSTANCIOSO INQUERITO INSTAURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EM ATENCAO A LEGISLACAO VIGENTE, ESTANDO ELE UMBILICALMENTE VINCULADO A DIVERSAS OPERACOES FINANCEIRAS IRREGULARES ENVOLVENDO O BANCO E AS SOCIEDADES A ELE COLIGADAS. NO ENTANTO, A MIM ME PARECE QUE,

SALVO POR COLOCAR A PECHA DE FALIDO A QUEM PROVAVELMENTE A MERECERIA, O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO, NO ASPECTO FORMAL E PRÁTICO, NÃO SE AFIGURA ADEQUADO. E QUE A REGRA DO ART. 81 DA LEI 11.101/2005, QUER PELA SUA LETRA, QUER PELOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS TRAZIDOS A COLAÇÃO, SO SE APLICA AOS SOCIOS ILIMITADAMENTE RESPONSÁVEIS E O BANCO SANTOS ERA UMA SOCIEDADE ANÔNIMA. ALÉM DISSO, JÁ EXISTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA NA FORMA DA LEI 6.024/74, EM QUE FIGURA A MENCIONADA PESSOA COMO REU E, PORTANTO, PODERÁ TER O SEU PATRIMÔNIO ATINGIDO PARA ATENDER AO PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO NEFASTA JÁ MENCIONADA. POR ESTES MOTIVOS, DESNECESSÁRIA A EXTENSÃO DE FALÊNCIA PARA EDEMAR CID FERREIRA. MAS, PARA AS DEMAIS SOCIEDADES, É INEVITÁVEL A NECESSIDADE DE QUE A ARRECADAÇÃO DE BENS DO BANCO SANTOS SEJA À ELAS ESTENDIDA. A VINCULAÇÃO ENTRE ELAS E O BANCO, COM O PROPÓSITO DE OCULTAR O PATRIMÔNIO, ESTÁ MUITO BEM DEMONSTRADA, QUER PELA COPIOSA DOCUMENTAÇÃO ENTRANHADA AO PLEITO INICIAL, QUER PELOS ELEMENTOS COLIGIDOS NO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUER AGORA COM O ACOLHIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL CONTRA DIVERSOS ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS, DE ACORDO COM SENTENÇA COPIADA A FLS. 2747 E SEGUINTE. A EXTENSÃO DA FALÊNCIA SE JUSTIFICA PORQUE TODAS AS SOCIEDADES MENCIONADAS NÃO APRESENTAM QUALQUER FINALIDADE ECONÔMICA E SERVIRAM PARA A PRÁTICA DE ABUSO DE DIREITO, PARA PROTEÇÃO DE UM PATRIMÔNIO APARTADO, QUE FRUSTROU A AÇÃO DE CREDORES. EXISTIA CENTRALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS E INTERESSES DO BANCO SANTOS EXATAMENTE NA SUA DIRETORIA. AS SOCIEDADES SÃO LIGADAS, DE UMA FORMA OU DE OUTRA, E TODAS ELAS SÃO, FINALMENTE, DOMINADAS POR EDEMAR CID FERREIRA OU SUA MULHER. TINHAM O MESMO CONTROLE E A SUA ESTRUTURA DAVA ENSEJO À INEVITÁVEL CONFUSÃO PATRIMÔNIAL. SABE-SE QUE ESTAS SOCIEDADES RECEBERAM RECURSOS QUE INGRESSARAM NO PAÍS, A TÍTULO DE INVESTIMENTO DE SUAS CONTROLADORAS NO EXTERIOR, DE VALORES MUITO RELEVANTES. O DOCUMENTO DE FL. 2265 E SEGUINTE MOSTRA PARA A ATALANTA A QUANTIA DE US\$ 51,7 MILHOES; PARA A CID COLLECTION, US\$ 2,6 MILHOES; PARA A FINSEC, US\$98,9 MILHOES E PARA A MAREMAR, US\$ 283,7 MILHOES. E NA SENTENÇA CRIMINAL: DO RETORNO AO PAÍS DE PARTE DO CAPITAL DESVIADO, CONSIGNANDO AS MESMAS IMPORTÂNCIAS (FL. 2776). O PRÓPRIO EDEMAR CID FERREIRA ADMITIU TER REALIZADO OPERAÇÃO PARA FRUSTRAR A ATUAÇÃO DE CREDORES. EFETIVAMENTE, EM SUA DEFESA, AFIRMOU: EDEMAR CID FERREIRA TAMBÉM ERA SÓCIO DA PRINCIPLE (EX-VALENCE), MAS DOU À MARCIA CID FERREIRA SUA PARTICIPAÇÃO EM 1998, QUANDO NINGUÉM, NEM MESMO O BANCO CENTRAL, NEM MESMO O ILUSTRE DOUTOR PROMOTOR, IMAGINAVA QUE SE PUDESSE VATICINAR O TRISTE FIM DO BANCO SANTOS, QUE ENTÃO, COMEÇAVA SUA ASCENSÃO. ASSIM PROCEDEU PORQUE QUERIA DOTAR SUA MULHER DE UM PATRIMÔNIO TOTALMENTE DISSOCIADO DO DELE, JÁ SEPARADO POR FORÇA DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO. AS CAUSAS DA FALÊNCIA DO BANCO SANTOS FORAM BEM DELINEADAS NO SUBSTANCIOSO INQUÉRITO INSTAURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SEGUNDO AQUELA PEÇA, A PRINCIPAL CAUSA DA QUEDA DA INSTITUIÇÃO FOI A REALIZAÇÃO SISTEMÁTICA E DELIBERADA DE VULTOSAS OPERAÇÕES PREJUDICIAIS AO BANCO, QUE TINHAM COMO CONTRA-PARTES INTERMEDIÁRIAS, INTERESSADAS OU DESTINATÁRIAS DE RECURSOS, EMPRESAS QUE, SEGUNDO PROVAS INDICIÁRIAS REUNIDAS (CAPÍTULO 3.1), SERIAM CONTROLADAS, PERTENCENTES, LIGADAS, FORMAL OU INFORMALMENTE, OU USADAS POR EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS OU POR SEU CONTROLADOR. A REALIZAÇÃO DE DIVERSAS MODALIDADES DE OPERAÇÕES DESTA NATUREZA RESULTOU NO COMPROMETIMENTO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, NA INCAPACIDADE DE CAPITALIZAÇÃO, NA SITUAÇÃO LÍQUIDA AJUSTADA NEGATIVA E NA DETERIORAÇÃO DA LÍQUIDEZ. E PROSSEGUIA O REFERIDO RELATÓRIO, FAZENDO REFERÊNCIA À OPERAÇÃO MAIS ESCABROSA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO DO FALIDO: REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS COM CEDULAS DE PRODUTO RURAL CPR, DENOMINADAS ALUGUEL DE CPRS, POR MEIO DAS QUAIS PRODUTORES RURAIS EMITIAM OS TÍTULOS E, MEDIANTE CONTRATOS DE GAVETA, OS ALUGAVAM PARA INTERPOSTAS EMPRESAS, LIGADAS FORMAL OU INFORMALMENTE, AOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS OU AO SEU CONTROLADOR, RECEBENDO, EM GERAL, UMA PEQUENA PARCELA DO VALOR DE FACE, RELATIVA AO ALUGUEL. TAIS EMPRESAS LIGADAS, POR SUA VEZ, MEDIANTE ENDOSSO, VENDIAM TÍTULOS AO BANCO SANTOS POR SEU SUPOSTO VALOR INTEGRAL. EM SUMA, O BANCO ENTREGAVA RECURSOS FINANCEIROS PARA AS EMPRESAS LIGADAS E, EM CONTRAPARTIDA, RECEBIA ATIVOS INSUBSISTENTES EM NOME DE TERCEIROS (CAPÍTULO 3.2). ALÉM DESTA GRAVISSÍMA OCORRÊNCIA, QUE RETIROU DOS COFRES DO BANCO A QUANTIA DE R\$ 461.884.362,25, ATUALIZADA PARA O ANO DE 2005, COMO SE VE DE FL. 2.715 DOS AUTOS FALIMENTARES, OUTROS CASOS GRAVES OCORRERAM COM OPERAÇÃO DE ALUGUEL DE EXPORT NOTE, COM CONCESSÕES DE CRÉDITOS ÀS EMPRESAS LIGADAS AOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO OU SEU CONTROLADOR, COM EMPRÉSTIMOS DISSIMULADOS PARA CLIENTES, POR MEIO DE OPERAÇÕES DE COMPRA DE OPCÕES FLEXÍVEIS SEM GARANTIAS E SEM EMISSÃO DE TÍTULOS NECESSÁRIOS PARA COBRANÇA (CAPÍTULO 3.6 DAS CONCLUSÕES DE INQUÉRITO), AFORA OUTROS CASOS DANOSOS AO BANCO. NA SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, CONSTOU QUE AS INVESTIGAÇÕES DEMONSTRARAM QUE VÁRIAS DAS EMPRESAS QUE RECEBEM TAIS CRÉDITOS EM SUAS CONTAS CORRENTES PERTENCEM OU OPERAM COM DOLEIROS OU EMPRESAS DE FACTORING (FL. 17 DA SENTENÇA CRIMINAL). E, NA COMISSÃO DE INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL: REGISTRE-SE, TAMBÉM, QUE NO CAPÍTULO 4.2 EXISTEM DIVERSOS PAGAMENTOS À INÚMERAS EMPRESAS SEM CAPACIDADE ECONÔMICA, DE ONDE SE CONCLUI QUE RECURSOS DESVIADOS DO BANCO SANTOS, FORAM REMETIDOS AO EXTERIOR POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O SISTEMA OFICIAL DE CÂMBIO BRASILEIRO, RETORNANDO AO PAÍS, PELAS VIAS OFICIAIS, SEMPRE QUE HAVIA NECESSIDADE (FL. 23.036, DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO DE INQUÉRITO). NÃO HÁ

DUVIDA, ADEMAIS, DA FUNDACAO DO BANCO OF EUROPE LIMITED E DA SUA PARCEIRA ALSACE LORRAINE, EM 1996, COM SEDE NA ILHA DE ANTIGUA, CONHECIDO PARAISO FISCAL. SEGUNDO A SENTENCA CRIMINAL, ESTE BANCO FOI CRIADO PARA SER UMA FILIAL CLANDESTINA DO BANCO SANTOS NO EXTERIOR E SERVIU PARA RECEBER VALORES DESVIADOS DO PROPRIO BANCO, HAVENDO PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA POR EX-FUNCIIONARIOS, NAQUELES AUTOS, DE QUE ELE EFETIVAMENTE PERTENCIA AO FALIDO (FLS. 12.227, DA SENTENCA CRIMINAL). NESTAS OPERACOES INTERNACIONAIS, CLIENTES DO BANCO SANTOS, QUE TINHAM RESERVAS NO EXTERIOR, TOMAVAM EMPRESTIMOS NO BRASIL, EM REAIS, E DAVAM COMO GARANTIA (DENOMINADA INTERNAMENTE PELO BANCO SANTOS COMO M-FORA OU PLEDGE-COLLATERAL AGREEMENT) AQUELAS RESERVAS, RECEBENDO, EM CONTRAPARTIDA, PARTICIPATIONS OU NOTAS PROMISSORIAS QUE A ALSACE LORRAINE, ENTRE OUTRAS, EMITIA E QUE FICAVAM CUSTODIADAS NO BANCO OF EUROPE. ENFIM, COM ESTAS OPERACOES, LIBERAVAM-SE REAIS DO BANCO SANTOS PARA OS CLIENTES NO BRASIL E A ALSACE FICAVA COM O VALOR EM DOLARES NO EXTERIOR. NA SENTENCA CRIMINAL SE FAZ REFERENCIA A TRES OPERACOES DESTES TIPO, NOTADAMENTE NOS CASOS DA ODEBRECHT S.A., BISSINTETICA FARMACEUTICA LTDA. E ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A. JA NOS AUTOS DA COMISSAO DE INQUERITO, SE CONSIGNAVA A PERDA DE CLIENTES DA ALSACE (LEIA-SE BANCO SANTOS), DA ORDEM DE US\$ 225 MILHOES. NO CAPITULO 4.2 DA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL (FL. 22.980 E SEGUINTE), E DETALHADA A ENGENHARIA UTILIZADA PARA O DESTINO DOS RECURSOS DESVIADOS DO BANCO SANTOS. DA MESMA SENTENCA CRIMINAL, CONSTOU O ITEM DO RETORNO AO PAIS DE PARTE DO CAPITAL DESVIADO, COM REFERENCIA AOS CONTRATOS DE CAMBIO LIQUIDADOS, CONFORME RELACAO DE FL. 27/29 DAQUELA SENTENCA, QUE ARREMATOU: DESSA FORMA, PARTE DOS VALORES DESVIADOS DO BANCO REINGRESSARAM NO PAIS PARA MANTER O FLUXO FINANCEIRO E LASTREAR, ATRAVES DE OPERACOES SIMULADAS, O BALANCO DA INSTITUICAO, REALIZAR PAGAMENTOS DE OFFICERS E DIRETORES, PAGAR DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETO SOCIAL DA INSTITUICAO FINANCEIRA, COMO AS RELACIONADAS A PROPRIA MANUTENCAO DA MANSAO DE SEU PRESIDENTE, E REALIZAR INVESTIMENTOS EM IMOVEIS E OBJETOS DE ARTE E DECORACAO, COMPLETANDO-SE, ASSIM, NA FASE DE INTEGRACAO DE CAPITAIS, O CICLO DE LAVAGEM DE VALORES ORIUNDOS DA GESTAO FINANCEIRA DA INSTITUICAO FINANCEIRA ... (FLS. 02/46) FL. 2778. E A VINCULACAO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAS QUE APRESENTARAM DEFESA AQUI NESTES INCIDENTES, AO BANCO SANTOS, E NOTORIA. NO RELATORIO DE ENCERRAMENTO DA REFERIDA COMISSAO DE INQUERITO (ART. 43 DA LEI 6.024/74), CONSTAM OS NOMES DAS INUMERAS SOCIEDADES DAQUI E DO EXTERIOR, VINCULADAS AO BANCO, AO SEU CONTROLADOR OU FAMILIARES, FORMAL OU INFORMALMENTE. DENTRE ELAS HA REFERENCIA EXPRESSA A FINSEC E CIA. SECURITIZADORA LTDA., SOCIEDADES CONTROLADAS PELAS OFFSHORES CHORY E BLUECROWN, AMBAS CONSTANTES DA TABELA 1 DE FL. 2.658 (DOS AUTOS DA FALENCIA). FOI COLOCADA NA DIRECAO DA FINSEC PESSOA DE POUCAS LUZES, QUE AFIRMOU, AO DEPOR (FLS. 2.683/2.684), TER UMA EMPRESA JUNTO COM O DR. EDEMAR. TAL DEPOIMENTO COMPROVA A VINCULACAO DESTA SOCIEDADE AO CONTROLADOR DO BANCO, QUE ALI COLOCOU PESSOA QUE PODERIA MANIPULAR. AINDA SEGUNDO MENCIONADO DEPOIMENTO, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA ACEITOU PROPOSTA FEITA POR ALVARO ZUCCHELI CABRAL, DIRETOR DO FALIDO, PARA SUBSCREVER DOCUMENTOS EM NOME DA FINSEC. NO DEPOIMENTO DE ANDREA SANO ALENCAR A POLICIA FEDERAL, MENCIONOU-SE A CONSTITUICAO DA FINSEC E DA CREDITAR POR ESCRITORIOS TERCEIRIZADOS, A PEDIDO DO DEPARTAMENTO JURIDICO DO BANCO. A CONCLUSAO DA COMISSAO DE INQUERITO FOI A DE QUE A FINSEC FOI UTILIZADA EM OPERACOES DE SECURITIZACAO, COMO COMPRADORA DE DIVIDAS PERTENCENTES AO BANCO SANTOS. NAS DECLARACOES PRESTADAS, PERANTE ESTE JUIZO, POR UM DOS PRINCIPAIS DIRETORES DO BANCO (CLIVE JOSE BOTELHO): ... ERA VOZ CORENTE NO BANCO QUE A FINSEC ERA DO CONTROLADOR, NAO SE COMPRA UM CREDITO PROBLEMATICO, POR UM VALOR QUE ELE NAO VALERIA, SE NAO FOSSE DO PROPRIO CONTROLADOR E TANTO E QUE A PROPRIA COMPANHIA QUE AUDITAVA OS BALANCOS SABIA QUE ERA UMA FORMA INDIRETAMENTE DOS ACIONISTAS DE CAPITALIZAR UMA COMPRA DO CREDITO RUIM (FL. 5.325, AUTOS DA FALENCIA). NOTE-SE QUE ELA TEVE A SUA ABERTURA EM 30.3.2000, CONTROLADA EM 5.4.2000 PELA CHORY INVESTMENTS CORP., COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS. RECEBEU RECURSOS ORIGINARIOS DE OPERACOES DE CAMBIO, UTILIZANDO-OS PARA COMPRA DE CREDITOS DO BANCO (FL. 264 DA COMISSAO DE INQUERITO, PROCESSO 583.00.2005.091647-5). RESSALTE-SE, AINDA, QUE ESTA SOCIEDADE FINSEC, NAS DEMANDAS QUE SOFRE PERANTE ESTA VARA, NAO E ENCONTRADA, NAO TENDO ESTABELECIMENTO CONHECIDO, EMBORA, QUANDO LHE CONVEM, APRESENTE-SE EM JUIZO, DEVIDAMENTE REPRESENTADA, COMO NO CASO DESTES INCIDENTES. SOBRE A MAREMAR, NO DEPOIMENTO DE RUY RAMAZINI (FL. 2.686 DOS AUTOS DA FALENCIA), SEU ADMINISTRADOR, CONFIRMOU QUE SE TRATABA DE SOCIEDADE PERTENCENTE A FAMILIA DO CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. SUA FUNCAO ERA A DE TRAZER DO EXTERIOR GRANDE VOLUME DE RECURSOS QUE, DEPOIS DE PASSAREM POR DIVERSAS OPERACOES DE QUESTIONAVEL LOGICA ECONOMICA, SERVIRAM PARA CAPITALIZAR O BANCO. OS RECURSOS DA MAREMAR ERAM ENVIADOS PELA OFFSHORE, SEDIADA NO PANAMA, A PRINCIPLE ENTERPRISES (EX-VALENCE). NO MESMO DEPOIMENTO MENCIONADO, CONSTA: QUE NA QUALIDADE DE PROCURADOR DESTA EMPRESA, O DEPOENTE SUBSCREVIA, EM CONJUNTO COM A DRA. VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, INSTRUMENTOS JURIDICOS NECESSARIAS AO AUMENTO DE CAPITAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO EXTERIOR, PARA DEPOIS FORMALIZAR OS EMPRESTIMOS A SRA. MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. QUEM DETEM O CONTROLE FORMAL DA PRINCIPLE ENTERPRISES E A SRA. MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. NOS ARQUIVOS ELETRONICOS DO BANCO SANTOS, CONSTA

CARTA SUBSCRITA PELA PRINCIPLE, DE 26.11.2001, ENDERECA AO SWISS BANK CORPORATION, VISANDO A TRANSFERENCIA DE US\$ 70.000,00 DE SUA CONTA PARA CREDITO NA CONTA DE EDEMAR CID FERREIRA, MANTIDA NAQUELE BANCO (FL. 15.596 DA COMISSAO DE INQUERITO). MARCIA CID FERREIRA E SOCIA DA HYLES, ATALANTA E CID COLLECTION. A ATALANTA E CONTROLADA PELA BLUESHELL, COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, E A HYLES, E CONTROLADA PELA WAILEA, ASSIM COMO A CID COLLECTION, CERTO QUE O REPRESENTANTE, NO BRASIL, DA WAILEA, E RODRIGO CID FERREIRA, FILHO DO EX-CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. E DO RELATORIO DA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL (FL. 2692) QUE ESTAS SOCIEDADES RECEBERAM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, VALORES DO EXTERIOR, PROVENIENTES DE ATIVIDADES ECONOMICAS INEXPLICADAS, PARA BENEFICIO DE EDEMAR CID FERREIRA. E PROSSEGUE O RELATORIO: A HYLES FOI REPRESENTADA PELA SECRETARIA DO SR. EDMAR, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, E PELA IRMA DELE, EDNA FERREIRA DE SOUZA; A ATALANTA FOI REPRESENTADA POR VERA LUCIA E POR RUY RAMAZINI. NO DEPOIMENTO QUE ESTE ULTIMO PRESTOU, PERANTE A COMISSAO DE INQUERITO, ADMITIU TER SIDO PROCURADOR DAS DUAS EMPRESAS, A CONVITE DE VERA LUCIA, A MENCIONADA SECRETARIA. SAO EXATAMENTE ESTAS DUAS SOCIEDADES AS PROPRIETARIAS DO FAMOSO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, MANSO EM QUE RESIDE O EX-CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. CONSTA, AINDA, A FL. 2.693 QUE, NO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, ATUAM EM SUA ADMINISTRACAO VINTE PESSOAS, DENTRE ELAS UM GERENTE CONTRATADO PELA ATALANTA E, AINDA, QUE A EMPRESA FOI ESPECIALMENTE CONSTITUIDA PARA A CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, RESIDENCIA DO SR. EDMAR, COM RECURSOS ORIUNDOS DO EXTERIOR. NO DEPOIMENTO DE EDNA FERREIRA, ELA INFORMA QUE PARTICIPA DA ATALANTA, DE FORMA MINORITARIA, A PEDIDO DE SUA CUNHADA, ESPOSA DE EDEMAR, DESCONHECENDO AS ATIVIDADES DA SOCIEDADE. TAMBEM A CID FERREIRA COLLECTION, PROPRIETARIA DA COLECAO DE OBRAS DE ARTE REUNIDAS PELO CONTROLADOR DO BANCO SANTOS RECEBEU RECURSOS DO EXTERIOR, POR MEIO DE SUA CONTROLADORA WAILEA CORPORATION, CUJO RESPONSAVEL, NO BRASIL, COMO DITO, E O FILHO DO EX-CONTROLADOR DO BANCO. CONSTA DA SENTENCA CRIMINAL, EM SUA FL. 37, FAZENDO REFERENCIA AOS AUTOS DO INQUERITO DO BANCO CENTRAL, QUE AS SOCIEDADES MAREMAR, ATALANTA E CID COLLECTION, RECEBERAM, EM OPERACOES DE CAMBIO, RESPECTIVAMENTE, AS QUANTIAS DE US\$ 306.410.243,21, US\$ 51.748.000,00 E US\$ 2.560.000,00. E, ADIANTE, MENCIONOU: FAMILIARES DE EDMAR CID FERREIRA, A SABER, MAE, ESPOSA, FILHOS, IRMA E SOBRINHO, INTEGRAM, COM UM NUMERO PRATICAMENTE DESPREZIVEL DE COTAS, OS QUADROS SOCIAIS DE SOCIEDADES COMERCIAIS NACIONAIS, CUJOS SOCIOS MAJORITARIOS SAO SEMPRE EMPRESAS OFF SHORE SEDIADAS EM PARAISOS FISCAIS. OS PROCURADORES DESSAS EMPRESAS NO BRASIL SAO OS FAMILIARES DE EDEMAR CID FERREIRA. AS EMPRESAS NACIONAIS NAO POSSUEM OBJETOS SOCIAIS EFETIVOS, ASSIM COMO AS EMPRESAS ESTRANGEIRAS. AS PRIMEIRAS DECLARAM COMO DOMICILIOS FISCAIS SALETAS VIZINHAS EM PREDIOS COMERCIAIS. AS ULTIMAS SE VALEM DE UM MESMO ENDERECO EM SEU PAIS DE ORIGEM, MUITAS VEZES UTILIZANDO COMO TAL A CAIXA POSTAL DOS ESCRITORIOS RESPONSAVEIS PELA SUA CONSTITUICAO. EM DETERMINADO MOMENTO, AS DESCONHECIDAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS DESCOBREM QUE APLICAR NAS DESCONHECIDAS EMPRESAS NACIONAIS PODE SER UM BOM NEGOCIO E INJETAM NOS EMPREENDIMENTOS BRASILEIROS MILHOES DE DOLARES AO LONGO DOS ANOS. O QUADRO ACIMA CONTRARIA A LOGICA MAIS ELEMENTAR. TRATA-SE, NA VERDADE, DA MATERIALIZACAO DA ULTIMA FASE DO PROCESSO DE LAVAGEM DE CAPITALS, CONHECIDA COMO INTEGRACAO, QUANDO O PRODUTO DE UM CRIME ANTECEDENTE REINGRESSA NA ECONOMIA FORMAL. ESTAMOS DIANTE DE UMA ANTIGA E BEM CONHECIDA ESTRATEGIA DESTINADA A CONFERIR APARENCIA DE LEGITIMIDADE A CAPITALS DE ORIGEM CRIMINOSA. NESSA ESTRATEGIA, EMPRESAS NACIONAIS RECEBEM INVESTIMENTOS DE SEUS SOCIOS ESTRANGEIROS QUE, NA VERDADE, SAO OS PROPRIOS SOCIOS NACIONAIS PROTEGIDOS PELO ANONIMATO GARANTIDO A EMPRESAS OFF SHORES SEDIADAS EM PARAISOS FISCAIS. NOS AUTOS 2006.61.81004274-8, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, AO CONTRARIO DO QUE AFIRMARA QUANDO OUVIDA EM INQUERITO POLICIAL, ALEGA QUE E A SOCIA CONTROLADORA DA PRINCIPLE ENTERPRISES, SUCESSORA DE VALENCE ENTERPRISES, EMBORA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS QUE EFETIVAMENTE COMPROVEM TAL ASSERTIVA. NA DECLARACAO DE RENDAS RELATIVA AO EXERCICIO DE 1986, MARCIA DECLAROU POSSUIR 133 (CENTO E TRINTA E TRES) ACOES DA VALENCE ENTERPRISES INC., COM VALOR UNITARIO DE US\$ 3.000,00 (TRES MIL DOLARES), TOTALIZANDO, PORTANTO, US\$ 399.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL DOLARES). OBSERVA-SE PELA TABELA INDICADA ANTERIORMENTE QUE AS QUATRO EMPRESAS INDICADAS ACIMA RECEBERAM MAIS DE TREZENTOS E SESSENTA MILHOES DE DOLARES NOS PERIODOS INDICADOS. ASSIM, NAO E CRIVEL QUE AS ACOES DE MARCIA SOFRESSEM UMA SUPERVALORIZACAO DE 90.225% (NOVENTA MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO POR CENTO) AO LONGO DESSES MENOS DE VINTE ANOS, PROPICIANDO TODO O CAPITAL INJETADO NAS EMPRESAS BRASILEIRAS. TRATAR-SE-IA DE CASO UNICO NO MERCADO FINANCEIRO INTERNACIONAL, AINDA MAIS QUANDO SE TRATA A VALENCE DE EMPRESA ABSOLUTAMENTE DESCONHECIDA, ALEM DE NAO OPERAR EM BOLSA DE VALORES, EMPREITADA IMPOSSIVEL PARA UM EMPREENDIMENTO QUE TEM DOMICILIO FISCAL NUMA CAIXA POSTAL, COMO SEMPRE OCORRE COM AS PAPER COMPANIES. ADEMAIS, O BANCO SANTOS S.A. POSSUIA EM SUA ESTRUTURA OFICIAL EMPRESAS OFF SHORE DENOMINADAS VALENCE SERVICES E VALENCE INSURANCE, NAO SE TRATANDO, POIS, DE MERA COINCIDENCIA, A RAZAO SOCIAL DA EMPRESA DA QUAL MARCIA SE DIZ CONTROLADORA. POR SEU TURNO, RUY RAMAZINI, CONFORME AFIRMADO EM SEU PROPRIO INTERROGATORIO POLICIAL, ALEM DE PROCURADOR DAS EMPRESAS MAREMAR E ATALANTA, FOI SOCIO DA ALPHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., QUE RECEBEU MAIS DE US\$ 27

MILHOES, A TITULO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS ENTRE 2001 E 2004. OS DIRETORES DO BANCO SANTOS RECEBIAM SEUS BONUS ANUAIS, NOS MONTANTES DE CENTENAS DE MILHARES OU MESMO MILHOES DE REAIS, ATRAVES DESTA ULTIMA EMPRESA. ASSIM, COMO SE VE, APENAS O RELATORIO DA COMISSAO DE INQUERITO INSTAURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, JA INFORMA A ESTREITA VINCULACAO DAS SOCIEDADES QUE APRESENTARAM DEFESA NESTE INCIDENTE, COM O EX-CONTROLADOR, SUA MULHER E PARENTES E SOCIEDADES ESTABELECIDAS NO EXTERIOR, MUITAS EM PARAISOS FISCAIS. E TAMBEM OS ESTRATEGEMAS QUE FORAM USADOS PARA DESFALCAR OS COFRES DO BANCO, COM REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR E SUA POSTERIOR INTERNACAO NO PAIS, PARA OS OBJETIVOS CONHECIDOS. SAO ESTAS IMPORTANCIAS QUE FORAM UTILIZADAS PARA A CONSTRUCAO DA EXTRAORDINARIA MANSAO DA RUA GALIA, ONDE FORAM GASTOS CERCA DE R\$ 147 MILHOES E PARA A COMPRA DE OBRAS DE ARTE TAO FESTEJADAS E PRETENDIDAS PARA INCORPORACAO A UNIAO PELA JUSTICA FEDERAL. A TAL RESPEITO, VOLTO MINHA ATENCAO PARA A BRILHANTE SENTENCA PROFERIDA NAQUELA SEDE, PELO NOBRE JUIZO DA 6a VARA FEDERAL, ESPECIALIZADA EM CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APOS A NECESSARIA FUNDAMENTACAO, NAO TEVE DUVIDAS O MAGISTRADO AO INFORMAR QUE O IMOVEL DA RUA GALIA, 120, FOI ADQUIRIDO COM VALORES PROVENIENTES DA LAVAGEM DE DINHEIRO, DECORRENTE DE DESFALQUES NOS COFRES DO BANCO SANTOS S.A. CONSTOU DAQUELA R. SENTENCA: ESTE IMOVEL ESTA REGISTRADO EM NOME DA ATALANTA E DA HYLES, DE PROPRIEDADE DE MARCIA CID FERREIRA E EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, ALEM DE OFFSHORES ESTRANGEIRAS, DENTRE A ELAS A BLUESHELL E A PRINCIPLE ENTERPRISES INC. (EX-VALENCE ENTERPRISES), DECLARADA NO IMPOSTO DE RENDA DESTA ACUSADA E A WAIELA CORPORATION. ESSAS EMPRESAS BRASILEIRAS, INCLUSIVE AS OFFSHORES, FORAM FOMENTADAS COM UM UNICO OBJETIVO, DE PROPICIAR A OCULTACAO DOS VALORES DECORRENTES DOS CRIMES PERPETRADOS PELOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS S.A. ... E PARA PERMITIR A CIRCULACAO DE VALORES ILEGAIS, REVERTENDO-SE PARA A CONSTRUCAO DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, BEM AINDA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO BRASIL E, POR VEZES, PARA QUE MARCIA CID FERREIRA CAPITALIZASSE EMPRESAS LIGADAS AO BANCO SANTOS, SOB FORMA DE DOACAO. QUASE SEMPRE O INGRESSO DAS DIVISAS SE DEU SOBRE A RUBRICA INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DO PAIS, SENDO CERTO QUE A EVASAO DE DIVISAS SE DEU POR MEIO DO DINHEIRO DESVIADO DO BANCO SANTOS S.A. E QUE, JA NO EXTERIOR, PASSAVA A COMPOR O CAPITAL SOCIAL DAS OFFSHORES DESCRITAS ANTERIORMENTE. (FL. 3364). E DA MESMA SENTENCA A REFERENCIA DE QUE A RESIDENCIA DO IMOVEL OCUPA DOZE PROPRIEDADES E QUE A SUA CONSTRUCAO TEVE INICIO EM 2001, COM DEMOLICAO DO ANTERIOR PREDIO, APOS AQUISICAO DOS LOTES A ELE CONTIGUOS. NOTE-SE QUE A CONSTRUCAO TERMINOU POR VOLTA DE 2004, REALIZADA TODA ELA JA EM PERIODO EM QUE O BANCO ESTAVA EM PLENA ATIVIDADE E EXATAMENTE NO PERIODO EM QUE FORAM PERPETRADAS AS FRAUDES JA MENCIONADAS. A R. SENTENCA CRIMINAL TERMINOU POR SEQUESTRAR A FAVOR DA UNIAO OS BENS DA ATALANTA, HYLES E CID COLLECTION, RECONHECENDO, COM FORTE FUNDAMENTACAO, A SUA VINCULACAO COM O PATRIMONIO INDEVIDAMENTE RETIRADO DOS COFRES DO FALIDO. APENAS SE VAI DISCORDAR DA DESTINACAO DADA AOS REFERIDOS BENS, POIS, DE ACORDO COM O ARTIGO 91, II, DO CODIGO PENAL E LEI 9.613/98, A DESTINACAO A UNIAO SO OCORRERIA SE NAO HOUVESSEM CREDORES PREJUDICADOS. PARA TANTO, BASTA A LEITURA DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. NAO OBSTANTE, TAIS BENS, EM SUA MAIORIA, FORAM DECLARADOS INCORPORADOS AO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL, NA SENTENCA CRIMINAL PROFERIDA PELA JUSTICA FEDERAL, QUE DETERMINOU, INCLUSIVE, A SUA IMEDIATA ALIENACAO, COM DESTINACAO DA CASA DA RUA GALIA, 120, PARA MUSEU. MEDIDA LIMINAR, POREM, DEFERIDA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, EM CONFLITO DE COMPETENCIA, SUSPENDEU, POR ORA, ESTAS DETERMINACOES. A VINCULACAO DAS SOCIEDADES QUE AGORA SE DEFENDEM AO BANCO SANTOS E A PROMISCUIDADE PATRIMONIAL SAO, ADEMAIS, DEMONSTRADAS PELA COPIOSA DOCUMENTACAO QUE ACOMPANHOU A PETICAO INICIAL, NOTADAMENTE A CORRESPONDENCIA ELETRONICA A ELA ANEXADA, A QUE JA SE FEZ REFERENCIA. EXEMPLO DISTO E A MENSAGEM DE EDEMAR CID FERREIRA, DIRIGIDA AOS DIRETORES DO BANCO, RECOMENDANDO AS EMPRESAS QUE DETINHAM A PROPRIEDADE DE OBRAS DE ARTE, PARA VENDE-LAS, PELO VALOR DE R\$ 1,00, PARA A CID FERREIRA COLLECTION. NO MESMO DOCUMENTO, AFIRMA-SE QUE TODAS AS OBRAS DE ARTE, QUE NAO TIVESSEM ORIGEM, DEVERIAM PASSAR AO DOMINIO DE MARCIA CID FERREIRA. NENHUM MOTIVO PARA ALBERGAR A ALEGACAO DE QUE O IMOVEL DA RUA GALIA, 120, SEJA BEM DE FAMILIA, UMA VEZ QUE ELE ESTA EM NOME DE PESSOAS JURIDICAS E NAO SE JUSTIFICARIA A SUA PROTECAO, QUANDO JA VERIFICADO QUE, NA SUA CONSTRUCAO, FORAM UTILIZADOS RECURSOS DESVIADOS DA SOCIEDADE FALIDA, LEMBRANDO-SE QUE, NELA, FORAM DESPENDIDOS VALORES DA ORDEM DE R\$ 147.000.000,00. COMPLETAMENTE DESNECESSARIA E INUTIL A PRODUCAO DE PROVA PERICIAL, EM VIRTUDE DA ALEGACAO DE QUE OS DIVIDENDOS PAGOS PELA ACIONISTA CONTROLADORA DO FALIDO FORAM UTILIZADOS PARA A CAPITALIZACAO DO PROPRIO BANCO. COMO SE SABE, O UNICO PATRIMONIO DA CONTROLADORA PROCID PARTICIPACOES E O PROPRIO BANCO, AGORA FALIDO, QUE POSSUI PASSIVO, A DESCOBERTO, ACIMA DE R\$ 2,5 BILHOES, ALEM DE SER DEVEDORA DA MESMA MASSA, PELA QUANTIA DE R\$ 100 MILHOES, CONFORME DADOS RETIRADOS DO BALANCO APRESENTADO QUANDO DO REQUERIMENTO DE FALENCIA. CORROBORA TAL AFIRMATIVA A SENTENCA CRIMINAL, QUANDO AS FLS. 3.126/3.129, NO CAPITULO DA CONTABILIDADE FRAUDADA, CONCLUI: ESTAS PRATICAS, DENTRE OUTRAS A SEGUIR ELENCADAS, DEMONSTRAM O ARDIL CONSISTENTE EM PRESTACAO DE DADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS A AUTORIDADE MONETARIA COM VISTAS A CONFERIR APARENCIA DE REGULARIDADE E TRANSPARENCIA NA CONDUCAO DO BANCO SANTOS, OMITINDO-SE, AINDA, DOS INVESTIDORES A VERDADEIRA SITUACAO ECONOMICO-FINANCEIRA. OS FATOS AQUI

NARRADOS NAO DEIXAM DUVIDAS DE QUE O FALIDO FEZ USO ABUSIVO DE VARIAS PESSOAS JURIDICAS, COM OBJETIVO ILCITO DE FRUSTRAR A ACAO DOS CREDORES. TANTO NA AREA DA AUTORIDADE MONETARIA, QUANTO NA ESFERA CRIMINAL, ESSES FATOS FORAM EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADOS POR PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS, SENDO AQUI TOTALMENTE LEGITIMO CONCLUIR QUE GRANDE PARTE DAS OPERACOES REALIZADAS PELO BANCO TINHAM POR OBJETIVO TRANSFERIR RECURSOS PARA EMPRESAS NAO FINANCEIRAS, FORA DO ALCANCE DA SUPERVISAO BANCARIA E DOS AUDITORES INDEPENDENTES. ESTE MECANISMO PROPORCIONAVA AO FALIDO MANOBRAR OS RECURSOS PARA FORA DO PAIS, RETORNANDO-OS COMO LEGITIMOS, EM UMA VERDADEIRA LAVAGEM DE DINHEIRO. POR FIM, O NOBRE JULGADOR DA 6a VARA FEDERAL CRIMINAL, A FL. 3.405, CONDENOU O FALIDO, EDEMAR CID FERREIRA, A PENA DE 21 ANOS DE RECLUSAO, COMO INCURSO EM CONDUTAS TIPIFICADAS NO CODIGO PENAL E NAS LEIS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TAMBEM FOI APLICADA PENA DE 4 ANOS DE RECLUSAO A MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, POR VIOLACAO A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO, FACE A OCULTACAO DA ORIGEM E DA PROPRIEDADE DOS VALORES PROVENIENTES DIRETAMENTE DOS CRIMES TIPIFICADOS NA LEI DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (FL. 12.788). EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, OS REQUERIMENTOS APRESENTADOS, PARA O FIM DE DETERMINAR A EXTENSAO DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A AS SOCIEDADES MENCIONADAS NO PREAMBULO DESTA, QUE TAMBEM SAO DECLARADAS FALIDAS. SAO REPRESENTANTES LEGAIS DE ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES S.A. OU PROCURADORAS DE SUAS SOCIAS BLUESCHELL INC. E PRINCIPLE ENTERPRISE INC., MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA E EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA. SAO REPRESENTANTES LEGAIS DE CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA. OU PROCURADORES DE SUA SOCIA WAILEA CORPORATION, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA E EDUARDO COSTA CID FERREIRA. E REPRESENTANTE LEGAL DE MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E PROCURADORA DE SUA SOCIA PRINCIPLE ENTERPRISES INC., MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. DA HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. SAO REPRESENTANTES LEGAIS E PROCURADORES DE SUA SOCIA BOKARA CORPORATION, EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA E RODRIGO RODRIGUES CID FERREIRA. E REPRESENTANTE LEGAL DE FINSEC S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRAS, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA, QUE REPRESENTA SUAS SOCIAS CHORY INVESTMENTS CORP., ANGELA MARCONDES BARROS DE ALMEIDA E MB MOLDURAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. FIXO O TERMO LEGAL EM 60 DIAS ANTERIORES A INTERVENCAO EXTRAJUDICIAL NO BANCO SANTOS S/A. DETERMINO AINDA O SEGUINTE: 1) O PRAZO DE 15 DIAS PARA AS HABILITACOES DE CREDITO, A CONTAR DA PUBLICACAO DO EDITAL PREVISTO NO ITEM 6, FICANDO DISPENSADOS OS QUE CONSTAREM CORRETAMENTE DO ROL EVENTUALMENTE APRESENTADO E CONSTANTE DA PUBLICACAO; 2) SUSPENSAO DE ACOES E EXECUCOES CONTRA AS FALIDAS, COM AS RESSALVAS LEGAIS; 3) PROIBICAO DE ATOS DE DISPOSICAO OU ONERACAO DE BENS DAS FALIDAS; 4) ANOTACAO JUNTO A JUCESP, PARA QUE CONSTE A EXPRESSAO FALIDO NOS REGISTROS E A INABILITACAO PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL; 5) NOMEIO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL O ADMINISTRADOR DE EMPRESAS VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, NAO SE VERIFICANDO CONDICOES PARA CONTINUIDADE DO NEGOCIO, DEVENDO SER EXPEDIDO MANDADO DE LACRACAO E ARRECADACAO, CONVERTIDA EM DEFINITIVA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA; 6) INTIMACAO DO MINISTERIO PUBLICO, COMUNICACAO POR CARTA AS FAZENDAS PUBLICAS E PUBLICACAO DO EDITAL, NA FORMA DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 99 DA LEI 11.101/2005; 7) INTIMEM-SE OS REPRESENTANTES DAS FALIDAS, PESSOALMENTE E POR EDITAL, PARA APRESENTACAO, EM 5 DIAS, DA RELACAO NOMINAL DOS CREDORES, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 99, III, DA LEI ESPECIAL, E PARA PRESTAR DECLARACOES, NA FORMA DO ARTIGO 104 DA LEI MENCIONADA, NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2.007, AS 14:00 HORAS, TUDO SOB PENA DE DESOBEEDIENCIA; 8) DEFIRO A EXPEDICAO DE OFICIO A RECEITA FEDERAL E OS DE PRAXE, VISANDO A PERFEITA ARRECADACAO DE BENS DAS SOCIEDADES ORA FALIDAS, FORMANDO-SE, COM COPIA DESTA SENTENCA, UM PROCEDIMENTO PROPRIO PARA CADA UMA DELAS, E 9) DETERMINO REMESSA DE COPIA DESTA DECISAO AO EXMO. SR. RELATOR DO CONFLITO DE COMPETENCIA. P.R.I. (A) CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA-JUIZ DE DIREITO. FAZ SABER TAMBEM QUE A FALIDA NAO APRESENTOU O ROL DE CREDORES, TENDO SIDO MARCADO O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE OS CREDORES APRESENTEM SUAS HABILITACOES DE CREDITO(ART. 7o, 1o DA LEI 11. 101/2005), DEVENDO SER PROTOCOLIZADOS TAIS DOCUMENTOS NO CARTORIO DO 2o OFICIO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS-FORUM JOAO MENDES JUNIOR-16o ANDAR, SALAS 1616/1624, OS QUAIS SERAO ENCAMINHADOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SR. VANIO CESAR PICKLER DE AGUIAR, COM ENDERECO A RUA DONA ELISA PEREIRA DE BARROS, No 715 JARDIM PAULISTANO SAO PAULO SP. E, PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS DE DIREITO, E EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERA AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. SAO PAULO, 16 DE OUTUBRO DE 2008.

4

SAO PAULO - C5 -EDITAIS E LEILOES (SP)

Data de circulacao: 21/10/2008

EDITAIS

VARAS DE FALENCIAS

2a VARA DE FALENCIA E RECUPERACOES JUDICIAIS

EDITAL DO ARTIGO 99, PARAGRAFO UNICO, DA LEI 11101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITACOES, PROCESSO No 583.00.2005.065208-0/253, EXTENSAO DOS EFEITOS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A A EMPRESA HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA MASSA FALIDA, O(A) DOUTOR(A) CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR DO 2o OFICIO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS DA CAPITAL, FAZ SABER QUE, POR SENTENCA DATADA DE 04 DE JULHO DE 2007, FORAM ESTENDIDOS OS EFEITOS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A MASSA FALIDA A EMPRESA HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA MASSA FALIDA NOS AUTOS DO PROCESSO No 583.00.2005.065208-6/086, CUJA INTEGRA E DO SEGUINTE TEOR: " VISTOS. TRATA-SE DE REQUERIMENTO FORMULADO CONJUNTAMENTE PELA ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. E PELO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VISANDO ESTENDER OS EFEITOS DA REFERIDA FALENCIA A DIVERSAS PESSOAS E SOCIEDADES EMPRESARIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, DURANTE A EXISTENCIA LEGAL DAQUELA INSTITUICAO FINANCEIRA, TERIAM OCORRIDO ATOS FRAUDULENTOS QUE IMPLICARAM NO DESVIO DE SEU PATRIMONIO PARA AS SOCIEDADES AGORA INDICADAS. INICIALMENTE O REQUERIMENTO FOI APRESENTADO PELO MINISTERIO PUBLICO, MAS FOI SUBSCRITO, NUM SEGUNDO MOMENTO, PELO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA, QUE RESTRINGIU O PLEITO DE EXTENSAO SOMENTE PARA AS PESSOAS DE EDEMAR CID FERREIRA, ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES S.A., CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA., MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E FINSEC S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. E, ASSIM, FOI DEFERIDO O DESPACHO INICIAL. SEGUNDO O QUE SE RESUME DO REQUERIMENTO INICIALMENTE APRESENTADO, A EXTENSAO DA FALENCIA, NA HIPOTESE, DEVERIA ATINGIR A PESSOA FISICA DO PRINCIPAL SOCIO DO BANCO SANTOS, EDEMAR CID FERREIRA, COM BASE NO ARTIGO 81 DA ATUAL LEI DE FALENCIAS. ELE SERIA SOCIO ILIMITADAMENTE RESPONSAVEL, DE SORTE QUE, DECRETADA A QUEBRA, COMO CONSEQUENCIA, A DELE TAMBEM SE SEGUIRIA, INCLUSIVE COM BASE NO ARTIGO 106 DAS LEIS DAS SAS. FUNDAMENTOU-SE, NA OCASIAO, QUE O ADMINISTRADOR DA FALIDA TERIA COMETIDO CRIME CONSISTENTE NA OMISSAO DE LANÇAMENTO QUE DEVERIA CONSTAR DA ESCRITURACAO, DE ACORDO COM O ARTIGO 188, VII, DO DEC. LEI 7661/45 E 10 DA LEI 7492/86. TERIA TAMBEM REALIZADO, ATRAVES DA SOCIEDADE ALPHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES, PAGAMENTOS PROXIMOS DA CASA DOS CEM MILHOES DE REAIS, A DIRETORES DO BANCO, COM ALTERACAO DAS SUAS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, NAO SE LANÇANDO DESPESAS RELEVANTES NO RESPECTIVO BALANÇO. NO MESMO DIAPASAO, TERIA SE VALIDO O FALIDO DO PROCEDIMENTO DE SE TRANSFERIR O REGISTRO DE EMPREGADOS DO BANCO PARA OUTRAS EMPRESAS, SEM QUE FOSSEM COMPUTADAS, FALSEANDO O BALANÇO, O MESMO OCORRENDO COM DESPESAS DE SEGURANCA, LIMPEZA DO PREDIO E PUBLICIDADE, TRANSFERIDAS PARA A RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE PROCID INVEST, PASSANDO AO MERCADO A IMPRESSAO DE QUE SEU RESULTADO FINAL ERA BOM. A INICIAL AINDA FAZ REFERENCIA E SE FUNDAMENTA EM ATITUDES DO FALIDO, QUE IMPLICARAM EM: A) FRAUDE A CENTRAL DE RISCO DO BANCO CENTRAL; B) OPERACOES COM FALSAS OPCOES FLEXIVEIS DE INDICES BOVESPA, SEM RECOLHIMENTO DO COMPULSORIO E DA CPMF; C) CAPITALIZACAO INSUFICIENTE DO BANCO, MESMO ANTE A DETERMINACAO PARA PROVISIONAMENTO DE CREDITOS DUVIDOSOS ARROLADOS NO SEU ATIVO; D) ATUACAO DO ADMINISTRADOR NO INTERESSE PESSOAL, COM DOACOES DE RECURSOS DO BANCO PARA OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO; E) UTILIZACAO DE FUNCIONARIOS DO BANCO PARA INTERESSES TAMBEM PESSOAIS; F) INFORMACOES INIDONEAS A EMPRESA DE AUDITORIA (FL. 47); G) USO DA SOCIEDADE PDR PARA PAGAR DIVIDAS DA ATALANTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., H) USO DAS SOCIEDADES CREDITAR, DELTA, OMEGA E QUALITY PARA DESVIO DE DINHEIRO DO BANCO. AINDA SEGUNDO A INICIAL, TERIA HAVIDO PROMISCUIDADE PATRIMONIAL DA SOCIEDADE FALIDA COM AS DEMAIS MENCIONADAS, TENDO SEDE SOCIAL COMUM, CONFUSAO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, USO DA MESMA ESTRUTURA OPERACIONAL E ADMINISTRADORES E MANDATARIOS COMUNS, ALEM DE SOCIOS IDENTICOS, TUDO A CAUSAR CONFUSAO PARA AQUELES QUE NEGOCIAVAM COM O FALIDO. PARA A INICIAL, AS UNICAS EMPRESAS GERADORAS DE RECURSOS ERAM O PROPRIO BANCO E A E-FINANCIAL, QUE LHE PRESTAVA SERVICOS. AS DEMAIS EMPRESAS, NOTADAMENTE ATALANTA, HYLES, CID COLLECTION, MAREMAR E FINSEC, NAO TINHAM ATIVIDADE OPERACIONAL E ERAM CONTROLADAS POR OUTRAS NO EXTERIOR, COM O OBJETIVO DE LAVAGEM DE DINHEIRO EXTRAIDO DO PROPRIO BANCO, SERVINDO-LHE PARA A PERPETRACAO DE FRAUDES, EXISTINDO DOMINIO DO ADMINISTRADOR DO BANCO SOBRE ELAS. FUNDAM-SE, AINDA, OS REQTES., EM OPERACOES QUE AFIRMAM TEREM SIDO DANOSAS PARA O FALIDO, REALIZADAS PELA PDR CORRETORA DE MERCADORIAS, QUE CAPTAVA PAPEIS DE COOPERATIVAS E PRODUTORES RURAIS, QUE SERVIRAM PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DA ATALANTA PARTICIPACOES, NOTADAMENTE PARA A CONSTRUCAO DE VALIOSO IMOVEL RESIDENCIAL NA RUA GALIA, 120, E TAMBEM PARA DESVIO DE BENS PARA O EXTERIOR. O EX-SOCIO CONTROLADOR EDEMAR E QUE SERIA O PROPRIETARIO DO IMOVEL E LA EFETIVAMENTE RESIDE, TENDO AINDA O DOMINIO SOBRE COLECOES DE OBRAS DE ARTE E OUTROS BENS, EM NOME DA SOCIEDADE CID COLLECTION. COM ESTAS CONSIDERACOES, FORMULARAM REQUERIMENTO PARA A DETERMINACAO DA EXTENSAO FALIMENTAR, NOMEACAO DE ADMINISTRADOR, COM DECLARACAO FORMAL OU NAO DE FALENCIA E DE QUE EDEMAR CID FERREIRA SEJA RECONHECIDO, INCIDENTALMENTE, COMO VERDADEIRO PROPRIETARIO DOS BENS DAS SOCIEDADES ATALANTA, HYLES, CID COLLECTION, MAREMAR E FINSEC. PEDIRAM, AINDA, A APREENSAO DE LIVROS, ARRECADAÇÃO PROVISORIA DE BENS, PROIBICAO DA ALIENACAO DE DIREITOS RELATIVOS A SOCIEDADE E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. E SUSPENSÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL. EM DECISAO LIMINAR IRRECORRIDA (FLS. 1623/1626),

DEFERIU ESTE JUIZO ARRECADACAO PROVISORIA DE BENS DESTAS SOCIEDADES, O QUE FOI CONSUBSTANCIADO COM OS AUTOS QUE ESTAO ENTRANHADOS AO PROCEDIMENTO. FORAM APRESENTADAS DEFESAS ESCRITAS. EDEMAR CID FERREIRA AFIRMA NAO SE APLICAR A HIPOTESE A NORMA DO ARTIGO 81 DA LEI DE FALENCIAS, NAO PODENDO SER CONSIDERADO SOCIO ILLIMITADAMENTE RESPONSAVEL, EXISTINDO ACAA DE RESPONSABILIDADE EM CURSO, PROPOSTA NA FORMA DA LEI 6.024/74. PEDIU A EXTINCAO DO PROCEDIMENTO. A ATALANTA, CID COLLECTION E A MAREMAR (FL. 1850) RECLAMAM, EM PRELIMINAR, DA FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO, DO FATO DE TEREM SIDO INTIMADAS E NAO CITADAS PARA APRESENTAR DEFESA E, NO MAIS, DIZEM SER INCABIVEL A EXTENSAO DE FALENCIA, SEGUNDO A LEGISLACAO, E QUE O PROCESSO DEVERIA SER TRATADO COMO ACAA AUTONOMA, PRESERVADO O DIREITO DE DEFESA, ATRIBUINDO-SE A ELE VALOR DA CAUSA. PROSSEGUEM, AFIRMANDO SER INDEVIDA A SUBSTITUICAO PROCESSUAL OPERADA E, NO MERITO, AFIRMAM TEREM SE UTILIZADO OS POSTULANTES DE PROVA ILICITA, COM VIOLACAO DE SIGILO PROTEGIDO PELA LEGISLACAO, NOTADAMENTE POR ACESSO INDEVIDO A E-MAILS EXISTENTES NOS SISTEMAS DO FALIDO, QUE DEVERIAM SER DESENTRANHADOS DOS AUTOS E DESTRUIDOS. INEXISTIRIAM FUNDAMENTOS OU PROVAS PARA A DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA DAS CONTESTANTES, NOTADAMENTE DE FRAUDE OU DESVIO DE RECURSOS OU DE FUNCOES. AFIRMAM QUE OS DIVIDENDOS QUE O FALIDO PAGOU A SUA ACIONISTA CONTROLADORA FORAM, QUASE NA TOTALIDADE, UTILIZADOS PARA A CAPITALIZACAO DO PROPRIO BANCO, O QUE PODERIA SER DEMONSTRADO POR PERICIA CONTABIL. A SEGUIR, TECEM CONSIDERACOES SOBRE AS SUAS CONSTITUICOES INICIAIS, AFIRMANDO QUE EDEMAR CID FERREIRA, SOCIO DA VALENCE ENTERPRISES INC., DOOU A SUA MULHER A SUA PARTICIPACAO, ANTES MESMO DA CONSTITUICAO DO FALIDO, PARA SEGREGAR BENS DELA DO RISCO DA ATIVIDADE BANCARIA (FL. 1878). ADMITEM QUE EDEMAR GERIA AS EMPRESAS, EM NOME DA MULHER, SENDO SEU ADMINISTRADOR DE FATO, SENDO NORMAL QUE SE COMPORTASSE COMO DONO DA RESIDENCIA DA RUA GALIA, 120. PARA A CONTESTACAO, AS ATIVIDADES CULTURAIS E PUBLICITARIAS DE EDEMAR CONSTITUIRAM-SE EM BONS NEGOCIOS PARA O FALIDO. ENFIM, O PATRIMONIO DE MARCIA FOI TOTALMENTE SEGREGADO DO RISCO EMPRESARIAL. NEGAM ATOS FRAUDULENTOS E QUE A SOCIEDADE PDR TERIA PAGO DESPESAS DA ATALANTA OU, AINDA, A REMESSA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. NEGAM, AINDA, TEREM RECEBIDO DINHEIRO DO BANCO SANTOS. PELO CONTRARIO, RECEBERAM APORTES DO EXTERIOR, EM REGULARES CONTRATOS DE CAMBIO. SUSTENTAM, EM SINTESE, A LICITUDE DE SUAS OPERACOES E DIZEM QUE A ALIENACAO DE OBRAS FOI REALIZADA PELO PRECO DE AQUISICAO (FL. 1886). PROSSEGUEM, AINDA, AFIRMANDO SER NORMAL A COLABORACAO DE FUNCIONARIOS DE UMA INSTITUICAO COM ASSUNTOS PESSOAIS DE SEUS SUPERIORES. POR FIM, IMPUGNAM O PEDIDO DE ARRECADACAO DE BENS, SUSTENTANDO QUE A CASA DA RUA GALIA, 120, E IMPENHORAVEL, NOS TERMOS DA LEI 8.009/90, PEDINDO O JULGAMENTO DE REJEICAO DO PEDIDO DE EXTENSAO DA FALENCIA, COM CONDENACAO EM VERBAS DE SUCUMBENCIA. A CONTESTACAO DA HYLES REPORTA-SE AS DEMAIS, AFIRMANDO QUE O SEU PATRIMONIO REMONTA HA 19 ANOS, ANTERIOR A CONSTITUICAO DO BANCO SANTOS. A SOCIEDADE PERTENCE A WAILEA CORPORATION, SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, QUE, POR SUA VEZ, PERTENCE A PRINCIPAL ENTERPRISES, CUJAS ACOES SAO DE MARCIA CID FERREIRA. E CONDOMINA A HYLES, DE 26,45% DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120. NA SUA DEFESA, A FINSEC S.A. AFIRMA QUE NAO ESTA DEMONSTRADA A SUA INSOLVENCIA, UNICA FORMA POSSIVEL DE FALENCIA, AUTORIZANDO SOMENTE O ARTIGO 50 DO CODIGO CIVIL, NO CASO DE ABUSO, QUE OS EFEITOS DE CERTAS E DETERMINADAS RELACOES SEJAM ESTENDIDOS AOS BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURIDICA. DIZ QUE EDEMAR CID FERREIRA FOI SEU CONTROLADOR INDIRETO ATE FEVEREIRO DE 2005, MAS AGORA QUEM A CONTROLA E A MASSA FALIDA DA ALSACE LORRAINE. COM A DECRETACAO DA FALENCIA, O CONTROLE PASSOU A SUA MASSA FALIDA. DIZ QUE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DE SECURITIZACAO E E LICITA, REGULADA PELO BACEN. O FALIDO LHE CEDIA CREDITOS, MEDIANTE PAGAMENTO EM DINHEIRO. SEU CAPITAL VEIO DE APORTES DA CONTROLADORA CHORY, EM REMESSAS REGULARES DE RECURSOS REMETIDOS DO EXTERIOR. NEGA AS IMPUTACOES QUE LHE FORAM FEITAS OU QUALQUER FRAUDE NA FORMACAO DE SEU CAPITAL SOCIAL OU, AINDA, CONFUSAO PATRIMONIAL COM O BANCO SANTOS, PEDINDO A REJEICAO DA PRETENSAO. A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA E O MINISTERIO PUBLICO APRESENTARAM PETICAO AS FLS. 2614 E 2615, EXCLUINDO DA EXTENSAO AS SOCIEDADES ALI MENCIONADAS, PASSANDO A FIGURAR AMBOS COMO REQTES. DO PEDIDO DE EXTENSAO. SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS MANIFESTARAM-SE A MASSA FALIDA (FLS. 2211 E SEGUINTES) E O ORGAO MINISTERIAL (FLS. 2697 E SEGUINTES). OS AUTOS ESTAO INSTRUIDOS COM COPIA DE SENTENCA CRIMINAL PROFERIDA NA JUSTICA FEDERAL (FLS. 2487 E SEGUINTES) E OUTROS DOCUMENTOS, CIENTIFICADOS OS INTERESSADOS. E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. AFASTO PRELIMINARES ARTICULADAS NAS DEFESAS APRESENTADAS. A QUESTAO DA LEGITIMACAO ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO, PARA O PLEITO DE EXTENSAO DA FALENCIA, ESTA SOLUCIONADA DESDE A MANIFESTACAO DESTE JUIZO SOBRE PETICAO CONJUNTA QUE O MENCIONADO ORGAO FIRMOU JUNTAMENTE COM A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA, PASSANDO ENTAO O PEDIDO QUE FORA DEFERIDO INICIALMENTE SOMENTE PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL A SER PROCESSADO DE FORMA CONJUNTA. AO VER DESTE JUIZO, O IMPORTANTE E QUE, INQUESTIONAVELMENTE, TEM A ADMINISTRACAO DA MASSA, NOS TERMOS DA LEGISLACAO VIGENTE, LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE EXTENSAO FALIMENTAR, POIS LHE CUMPRE TOMAR AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS PARA COMPOR, DA MANEIRA MAIS AMPLA POSSIVEL, O RESPECTIVO ATIVO. SENDO ASSIM, NADA IMPEDE A APRESENTACAO CONJUNTA (MASSA FALIDA E MINISTERIO PUBLICO) DO PEDIDO, INEXISTINDO MOTIVO PARA O RECLAMO DAS SOCIEDADES QUE AGORA

SE DEFENDEM. TAMBEM FICAM AFASTADAS AS RECLAMACOES PERTINENTES A FALTA DE CITACAO, POIS, O QUE E RELEVANTE, E QUE AS REFERIDAS SOCIEDADES TIVERAM OPORTUNIDADE PARA APRESENTACAO DE DEFESAS, FICANDO PLENAMENTE SATISFEITO O REQUISITO CONSTITUCIONAL. O PLEITO PARA A EXTENSAO PODE E DEVE SER TRADUZIDO COMO SIMPLES PEDIDO DE ARRECADACAO PARA A INCORPORACAO DE BENS A MASSA FALIDA. E SIMPLES INCIDENTE E NAO SE PROCESSA COMO Acao AUTONOMA. DE QUALQUER SORTE, AS REFERIDAS SOCIEDADES VIERAM A JUIZO, APOS INTIMADAS SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS, E APRESENTARAM ALENTADAS DEFESAS ESCRITAS, NAO SOFREDO, POR CONSEQUINTE, QUALQUER PREJUZO, PODENDO SER INVOCADA AQUI A DISPOSICAO DO ART. 214, 1o, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM CONSEQUENTE SUPRIMENTO DA FALTA DE CITACAO QUE, COMO MENCIONADO, ERA DESNECESSARIA. PELOS MESMOS MOTIVOS, POR SE TRATAR DE SIMPLES INCIDENTE ARRECADATORIO, ABSOLUTAMENTE DESNECESSARIA A FORMALIDADE DO VALOR DA CAUSA. RECLAMAM AINDA AS SOCIEDADES, QUE AGORA SE DEFENDEM, DA UTILIZACAO, NA PETICAO INICIAL, DE PROVA QUE CONSIDERAM ILICITA, COM VIOLACAO DE SIGILO PROTEGIDO PELA LEGISLACAO. REFEREM-SE AOS DIVERSOS E-MAILS ANEXADOS A PETICAO INICIAL, EXTRAIDOS DO SISTEMA DO FALIDO. NADA MAIS INEXATO, NO ENTANTO. E QUE, COM A DECRETACAO DA LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, AUTENTICA FALENCIA ADMINISTRATIVA, PELOS GRAVES MOTIVOS ELENCADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, EVIDENTEMENTE TODA A DOCUMENTACAO DO BANCO PASSOU AO DOMINIO PUBLICO. CABIA, PORTANTO, QUER AO LIQUIDANTE NOMEADO PELO BACEN, QUER A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA, PROVIDENCIAR A ARRECADACAO DESSA DOCUMENTACAO. ALIAS, OS ARTIGOS 22, II, F E 108, AMBOS DA LEI 11.101/2005, DETERMINAM QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL ARRECADE OS BENS E DOCUMENTOS DO DEVEDOR. NA HIPOTESE QUESTIONADA, A DILIGENCIA DO MINISTERIO PUBLICO FOI AUTORIZADA POR ESTE JUIZO, QUANDO JA NAO TINHA O FALIDO A DISPONIBILIDADE DAQUELA DOCUMENTACAO. ELA ERA, REPITA-SE, DE DOMINIO PUBLICO, DE INTERESSE DA MASSA E DE CREDITORES, PRINCIPALMENTE. DIZER QUE A JUNTADA DESTA DOCUMENTACAO ATENTARIA CONTRA O SIGILO PRESERVADO CONSTITUCIONALMENTE NAO PRESTIGIA A VERDADE, PORQUE NAO PODERIAM OS AGENTES DA SOCIEDADE FALIDA UTILIZAR O SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FINS PARTICULARES, MAS SO OS INERENTES A PROPRIA ATIVIDADE BANCARIA, AUTORIZADA PELO ESTADO. A PAR DISSO, O QUE SE OBSERVA E QUE A REFERIDA DOCUMENTACAO NAO FOI IMPUGNADA QUANTO AO SEU CONTEUDO. VERIFICO, AGORA, A TESE ARTICULADA PELA DEFESA DE EDEMAR CID FERREIRA, CONTRA O PEDIDO DE EXTENSAO DA FALENCIA A SUA PESSOA NATURAL. NESTE TOPICO, OBSERVO QUE FORAM MUITO BEM FUNDAMENTADOS OS PLEITOS DO MINISTERIO PUBLICO, ENDOSSADOS PELA ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA. NAO HA NEGAR, AS SOCIEDADES LIGADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE A ESSA PESSOA, NAO FOSSE PELO ASPECTO FORMAL, TEM INEGAVEL CARACTERISTICA UNIPESSOAL. AS DECLARACOES PRESTADAS PELOS DIVERSOS ADMINISTRADORES OUVIDOS POR ESTE JUIZO, NA OPORTUNIDADE DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, MOSTRARAM, EFETIVAMENTE, QUE ERA MESMO O SR. EDEMAR O RESPONSAVEL DIRETO PELA ADMINISTRACAO DO BANCO, IMPRIMINDO A ELA UM CUNHO EMINENTEMENTE PESSOAL. ALEM DISSO, ESTA SITUACAO FICOU BEM EVIDENCIADA PELO SUBSTANCIOSO INQUERITO INSTAURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EM ATENCAO A LEGISLACAO VIGENTE, ESTANDO ELE UMBILICALMENTE VINCULADO A DIVERSAS OPERACOES FINANCEIRAS IRREGULARES ENVOLVENDO O BANCO E AS SOCIEDADES A ELE COLIGADAS. NO ENTANTO, A MIM ME PARECE QUE, SALVO POR COLOCAR A PECHA DE FALIDO A QUEM PROVAVELMENTE A MERECE, O DEFERIMENTO DA PRETENSAO, NO ASPECTO FORMAL E PRATICO, NAO SE AFIGURA ADEQUADO. E QUE A REGRA DO ART. 81 DA LEI 11.101/2005, QUER PELA SUA LETRA, QUER PELOS ENTENDIMENTOS DOUTRINARIOS TRAZIDOS A COLACAO, SO SE APLICA AOS SOCIOS ILLIMITADAMENTE RESPONSAVEIS E O BANCO SANTOS ERA UMA SOCIEDADE ANONIMA. ALEM DISSO, JA EXISTE Acao CIVIL PUBLICA, PROPOSTA NA FORMA DA LEI 6.024/74, EM QUE FIGURA A MENCIONADA PESSOA COMO REU E, PORTANTO, PODERA TER O SEU PATRIMONIO ATINGIDO PARA ATENDER AO PREJUZO DA ADMINISTRACAO NEFASTA JA MENCIONADA. POR ESTES MOTIVOS, DESNECESSARIA A EXTENSAO DE FALENCIA PARA EDEMAR CID FERREIRA. MAS, PARA AS DEMAIS SOCIEDADES, E INEGAVEL A NECESSIDADE DE QUE A ARRECADACAO DE BENS DO BANCO SANTOS SEJA A ELAS ESTENDIDA. A VINCULACAO ENTRE ELAS E O BANCO, COM O PROPOSITO DE OCULTAR O PATRIMONIO, ESTA MUITO BEM DEMONSTRADA, QUER PELA COPIOSA DOCUMENTACAO ENTRANHADA AO PLEITO INICIAL, QUER PELOS ELEMENTOS COLIGADOS NO INQUERITO ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUER AGORA COM O ACOHIMENTO DE DENUNCIA CRIMINAL CONTRA DIVERSOS ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS, DE ACORDO COM SENTENCA COPIADA A FLS. 2747 E SEGUINTE. A EXTENSAO DA FALENCIA SE JUSTIFICA PORQUE TODAS AS SOCIEDADES MENCIONADAS NAO APRESENTAM QUALQUER FINALIDADE ECONOMICA E SERVIRAM PARA A PRATICA DE ABUSO DE DIREITO, PARA PROTECAO DE UM PATRIMONIO APARTADO, QUE FRUSTROU A Acao DE CREDITORES. EXISTIA CENTRALIZACAO DOS NEGOCIOS E INTERESSES DO BANCO SANTOS EXATAMENTE NA SUA DIRETORIA. AS SOCIEDADES SAO LIGADAS, DE UMA FORMA OU DE OUTRA, E TODAS ELAS SAO, FINALMENTE, DOMINADAS POR EDEMAR CID FERREIRA OU SUA MULHER. TINHAM O MESMO CONTROLE E A SUA ESTRUTURA DAVA ENSEJO A INEGAVEL CONFUSAO PATRIMONIAL. SABE-SE QUE ESTAS SOCIEDADES RECEBERAM RECURSOS QUE INGRESSARAM NO PAIS, A TITULO DE INVESTIMENTO DE SUAS CONTROLADORAS NO EXTERIOR, DE VALORES MUITO RELEVANTES. O DOCUMENTO DE FL. 2265 E SEGUINTE MOSTRA PARA A ATALANTA A QUANTIA DE US\$ 51,7 MILHOES; PARA A CID COLLECTION, US\$ 2,6 MILHOES; PARA A FINSEC, US\$98,9 MILHOES E PARA A MAREMAR, US\$ 283,7 MILHOES. E NA SENTENCA CRIMINAL: DO RETORNO AO PAIS DE PARTE DO CAPITAL DESVIADO, CONSIGNANDO AS MESMAS IMPORTANCIAS (FL. 2776). O PROPRIO EDEMAR CID FERREIRA

ADMITIU TER REALIZADO OPERACAO PARA FRUSTRAR A ATUACAO DE CREDORES. EFETIVAMENTE, EM SUA DEFESA, AFIRMOU: EDEMAR CID FERREIRA TAMBEM ERA SOCIO DA PRINCIPLE (EX-VALENCE), MAS DOU A MARCIA CID FERREIRA SUA PARTICIPACAO EM 1998, QUANDO NINGUEM, NEM MESMO O BANCO CENTRAL, NEM MESMO O ILUSTRE DOUTOR PROMOTOR, IMAGINAVA QUE SE PUDESSE VATICINAR O TRISTE FIM DO BANCO SANTOS, QUE ENTAO, COMECAVA SUA ASCENSAO. ASSIM PROCEDEU PORQUE QUERIA DOTAR SUA MULHER DE UM PATRIMONIO TOTALMENTE DISSOCIADO DO DELE, JA SEPARADO POR FORCA DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO. AS CAUSAS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS FORAM BEM DELINEADAS NO SUBSTANCIOSO INQUERITO INSTAURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SEGUNDO AQUELA PECA, A PRINCIPAL CAUSA DA QUEDA DA INSTITUICAO FOI A REALIZACAO SISTEMATICA E DELIBERADA DE VULTOSAS OPERACOES PREJUDICIAIS AO BANCO, QUE TINHAM COMO CONTRA-PARTES INTERMEDIARIAS, INTERESSADAS OU DESTINATARIAS DE RECURSOS, EMPRESAS QUE, SEGUNDO PROVAS INDICIARIAS REUNIDAS (CAPITULO 3.1), SERIAM CONTROLADAS, PERTENCENTES, LIGADAS, FORMAL OU INFORMALMENTE, OU USADAS POR EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS OU POR SEU CONTROLADOR. A REALIZACAO DE DIVERSAS MODALIDADES DE OPERACOES DESTA NATUREZA RESULTOU NO COMPROMETIMENTO DA SITUACAO ECONOMICO-FINANCEIRA, NA INCAPACIDADE DE CAPITALIZACAO, NA SITUACAO LIQUIDA AJUSTADA NEGATIVA E NA DETERIORACAO DA LIQUIDEZ. E PROSSEGUIA O REFERIDO RELATORIO, FAZENDO REFERENCIA A OPERACAO MAIS ESCABROSA REALIZADA PELA ADMINISTRACAO DO FALIDO: REALIZACAO DE OPERACOES ESTRUTURADAS COM CEDULAS DE PRODUTO RURAL CPR, DENONINADAS ALUGUEL DE CPRS, POR MEIO DAS QUAIS PRODUTORES RURAIS EMITIAM OS TITULOS E, MEDIANTE CONTRATOS DE GAVETA, OS ALUGAVAM PARA INTERPOSTAS EMPRESAS, LIGADAS FORMAL OU INFORMALMENTE, AOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS OU AO SEU CONTRALADOR, RECEBENDO, EM GERAL, UMA PEQUENA PARCELA DO VALOR DE FACE, RELATIVA AO ALUGUEL. TAIS EMPRESAS LIGADAS, POR SUA VEZ, MEDIANTE ENDOSSO, VENDIAM TITULOS AO BANCO SANTOS POR SEU SUPOSTO VALOR INTEGRAL. EM SUMA, O BANCO ENTREGAVA RECURSOS FINANCEIROS PARA AS EMPRESAS LIGADAS E, EM CONTRAPARTIDA, RECEBIA ATIVOS INSUBSISTENTES EM NOME DE TERCEIROS (CAPITULO 3.2). ALEM DESTA GRAVISSIMA OCORRENCIA, QUE RETIROU DOS COFRES DO BANCO A QUANTIA DE R\$ 461.884.362,25, ATUALIZADA PARA O ANO DE 2005, COMO SE VE DE FL. 2.715 DOS AUTOS FALIMENTARES, OUTROS CASOS GRAVES OCORRERAM COM OPERACAO DE ALUGUEL DE EXPORT NOTE, COM CONCESSOES DE CREDITOS A EMPRESAS LIGADAS AOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO OU SEU CONTROLADOR, COM EMPRESTIMOS DISSIMULADOS PARA CLIENTES, POR MEIO DE OPERACOES DE COMPRA DE OPCOES FLEXIVEIS SEM GARANTIAS E SEM EMISSAO DE TITULOS NECESSARIOS PARA COBRANCA (CAPITULO 3.6 DAS CONCLUSOES DE INQUERITO), AFORA OUTROS CASOS DANOSOS AO BANCO. NA SENTENCA PROFERIDA PELA JUSTICA FEDERAL, CONSTOU QUE AS INVESTIGACOES DEMONSTRARAM QUE VARIAS DAS EMPRESAS QUE RECEBEM TAIS CREDITOS EM SUAS CONTAS CORRENTES PERTENCEM OU OPERAM COM DOLEIROS OU EMPRESAS DE FACTORING (FL. 17 DA SENTENCA CRIMINAL). E, NA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL: REGISTRE-SE, TAMBEM, QUE NO CAPITULO 4.2 EXISTEM DIVERSOS PAGAMENTOS A INUMERAS EMPRESAS SEM CAPACIDADE ECONOMICA, DE ONDE SE CONCLUI QUE RECURSOS DESVIADOS DO BANCO SANTOS, FORAM REMETIDOS AO EXTERIOR POR OUTROS MEIOS QUE NAO O SISTEMA OFICIAL DE CAMBIO BRASILEIRO, RETORNANDO AO PAIS, PELAS VIAS OFICIAIS, SEMPRE QUE HAVIA NECESSIDADE (FL. 23.036, DAS CONCLUSOES DA COMISSAO DE INQUERITO). NAO HA DUVIDA, ADEMAIS, DA FUNDACAO DO BANCO OF EUROPE LIMITED E DA SUA PARCEIRA ALSACE LORRAINE, EM 1996, COM SEDE NA ILHA DE ANTIGUA, CONHECIDO PARAISO FISCAL. SEGUNDO A SENTENCA CRIMINAL, ESTE BANCO FOI CRIADO PARA SER UMA FILIAL CLANDESTINA DO BANCO SANTOS NO EXTERIOR E SERVIU PARA RECEBER VALORES DESVIADOS DO PROPRIO BANCO, HAVENDO PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA POR EX-FUNCIARIOS, NAQUELES AUTOS, DE QUE ELE EFETIVAMENTE PERTENCIA AO FALIDO (FLS. 12.227, DA SENTENCA CRIMINAL). NESTAS OPERACOES INTERNACIONAIS, CLIENTES DO BANCO SANTOS, QUE TINHAM RESERVAS NO EXTERIOR, TOMAVAM EMPRESTIMOS NO BRASIL, EM REAIS, E DAVAM COMO GARANTIA (DENOMINADA INTERNAMENTE PELO BANCO SANTOS COMO M-FORA OU PLEDGE-COLLATERAL AGREEMENT) AQUELAS RESERVAS, RECEBENDO, EM CONTRAPARTIDA, PARTICIPATIONS OU NOTAS PROMISSORIAS QUE A ALSACE LORRAINE, ENTRE OUTRAS, EMITIA E QUE FICAVAM CUSTODIADAS NO BANCO OF EUROPE. ENFIM, COM ESTAS OPERACOES, LIBERAVAM-SE REAIS DO BANCO SANTOS PARA OS CLIENTES NO BRASIL E A ALSACE FICAVA COM O VALOR EM DOLARES NO EXTERIOR. NA SENTENCA CRIMINAL SE FAZ REFERENCIA A TRES OPERACOES DESTA TIPO, NOTADAMENTE NOS CASOS DA ODEBRECHT S.A., BIOSSINTETICA FARMACEUTICA LTDA. E ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A. JA NOS AUTOS DA COMISSAO DE INQUERITO, SE CONSIGNAVA A PERDA DE CLIENTES DA ALSACE (LEIA-SE BANCO SANTOS), DA ORDEM DE US\$ 225 MILHOES. NO CAPITULO 4.2 DA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL (FL. 22.980 E SEGUINTE), E DETALHADA A ENGENHARIA UTILIZADA PARA O DESTINO DOS RECURSOS DESVIADOS DO BANCO SANTOS. DA MESMA SENTENCA CRIMINAL, CONSTOU O ITEM DO RETORNO AO PAIS DE PARTE DO CAPITAL DESVIADO, COM REFERENCIA AOS CONTRATOS DE CAMBIO LIQUIDADOS, CONFORME RELACAO DE FL. 27/29 DAQUELA SENTENCA, QUE ARREMATOU: DESSA FORMA, PARTE DOS VALORES DESVIADOS DO BANCO REINGRESSARAM NO PAIS PARA MANTER O FLUXO FINANCEIRO E LASTREAR, ATRAVES DE OPERACOES SIMULADAS, O BALANCO DA INSTITUICAO, REALIZAR PAGAMENTOS DE OFFICERS E DIRETORES, PAGAR DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETO SOCIAL DA INSTITUICAO FINANCEIRA, COMO AS RELACIONADAS A PROPRIA MANUTENCAO DA MANSAO DE SEU PRESIDENTE, E REALIZAR INVESTIMENTOS EM IMOVEIS E OBJETOS DE ARTE E DECORACAO, COMPLETANDO-SE, ASSIM, NA FASE DE INTEGRACAO DE CAPITAIS, O CICLO DE

LAVAGEM DE VALORES ORIUNDOS DA GESTAO FINANCEIRA DA INSTITUICAO FINANCEIRA ... (FLS. 02/46) FL. 2778. E A VINCULACAO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAS QUE APRESENTARAM DEFESA AQUI NESTES INCIDENTES, AO BANCO SANTOS, E NOTORIA. NO RELATORIO DE ENCERRAMENTO DA REFERIDA COMISSAO DE INQUERITO (ART. 43 DA LEI 6.024/74), CONSTAM OS NOMES DAS INUMERAS SOCIEDADES DAQUI E DO EXTERIOR, VINCULADAS AO BANCO, AO SEU CONTROLADOR OU FAMILIARES, FORMAL OU INFORMALMENTE. DENTRE ELAS HA REFERENCIA EXPRESSA A FINSEC E CIA. SECURITIZADORA LTDA., SOCIEDADES CONTROLADAS PELAS OFFSHORES CHORY E BLUECROWN, AMBAS CONSTANTES DA TABELA 1 DE FL. 2.658 (DOS AUTOS DA FALENCIA). FOI COLOCADA NA DIRECAO DA FINSEC PESSOA DE POUCAS LUZES, QUE AFIRMOU, AO DEPOR (FLS. 2.683/2.684), TER UMA EMPRESA JUNTO COM O DR. EDEMAR. TAL DEPOIMENTO COMPROVA A VINCULACAO DESTA SOCIEDADE AO CONTROLADOR DO BANCO, QUE ALI COLOCOU PESSOA QUE PODERIA MANIPULAR. AINDA SEGUNDO MENCIONADO DEPOIMENTO, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA ACEITOU PROPOSTA FEITA POR ALVARO ZUCCHELI CABRAL, DIRETOR DO FALIDO, PARA SUBSCREVER DOCUMENTOS EM NOME DA FINSEC. NO DEPOIMENTO DE ANDREA SANO ALENCAR A POLICIA FEDERAL, MENCIONOU-SE A CONSTITUICAO DA FINSEC E DA CREDITAR POR ESCRITORIOS TERCEIRIZADOS, A PEDIDO DO DEPARTAMENTO JURIDICO DO BANCO. A CONCLUSAO DA COMISSAO DE INQUERITO FOI A DE QUE A FINSEC FOI UTILIZADA EM OPERACOES DE SECURITIZACAO, COMO COMPRADORA DE DIVIDAS PERTENCENTES AO BANCO SANTOS. NAS DECLARACOES PRESTADAS, PERANTE ESTE JUIZO, POR UM DOS PRINCIPAIS DIRETORES DO BANCO (CLIVE JOSE BOTELHO): ... ERA VOZ CORRENTE NO BANCO QUE A FINSEC ERA DO CONTROLADOR, NAO SE COMPRA UM CREDITO PROBLEMATICO, POR UM VALOR QUE ELE NAO VALERIA, SE NAO FOSSE DO PROPRIO CONTROLADOR E TANTO E QUE A PROPRIA COMPANHIA QUE AUDITAVA OS BALANCOS SABIA QUE ERA UMA FORMA INDIRETAMENTE DOS ACIONISTAS DE CAPITALIZAR UMA COMPRA DO CREDITO RUIM (FL. 5.325, AUTOS DA FALENCIA). NOTE-SE QUE ELA TEVE A SUA ABERTURA EM 30.3.2000, CONTROLADA EM 5.4.2000 PELA CHORY INVESTMENTS CORP., COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS. RECEBEU RECURSOS ORIGINARIOS DE OPERACOES DE CAMBIO, UTILIZANDO-OS PARA COMPRA DE CREDITOS DO BANCO (FL. 264 DA COMISSAO DE INQUERITO, PROCESSO 583.00.2005.091647-5). RESSALTE-SE, AINDA, QUE ESTA SOCIEDADE FINSEC, NAS DEMANDAS QUE SOFRE PERANTE ESTA VARA, NAO E ENCONTRADA, NAO TENDO ESTABELECIMENTO CONHECIDO, EMBORA, QUANDO LHE CONVEM, APRESENTE-SE EM JUIZO, DEVIDAMENTE REPRESENTADA, COMO NO CASO DESTE INCIDENTE. SOBRE A MAREMAR, NO DEPOIMENTO DE RUY RAMAZINI (FL. 2.686 DOS AUTOS DA FALENCIA), SEU ADMINISTRADOR, CONFIRMOU QUE SE TRATAVA DE SOCIEDADE PERTENCENTE A FAMILIA DO CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. SUA FUNCAO ERA A DE TRAZER DO EXTERIOR GRANDE VOLUME DE RECURSOS QUE, DEPOIS DE PASSAREM POR DIVERSAS OPERACOES DE QUESTIONAVEL LOGICA ECONOMICA, SERVIRAM PARA CAPITALIZAR O BANCO. OS RECURSOS DA MAREMAR ERAM ENVIADOS PELA OFFSHORE, SEDIADA NO PANAMA, A PRINCIPLE ENTERPRISES (EX-VALENCE). NO MESMO DEPOIMENTO MENCIONADO, CONSTA: QUE NA QUALIDADE DE PROCURADOR DESTA EMPRESA, O DEPOENTE SUBSCREVIA, EM CONJUNTO COM A DRA. VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, INSTRUMENTOS JURIDICOS NECESSARIAS AO AUMENTO DE CAPITAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO EXTERIOR, PARA DEPOIS FORMALIZAR OS EMPRESTIMOS A SRA. MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. QUEM DETEM O CONTROLE FORMAL DA PRINCIPLE ENTERPRISES E A SRA. MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. NOS ARQUIVOS ELETRONICOS DO BANCO SANTOS, CONSTA CARTA SUBSCRITA PELA PRINCIPLE, DE 26.11.2001, ENDERECA AO SWISS BANK CORPORATION, VISANDO A TRANSFERENCIA DE US\$ 70.000,00 DE SUA CONTA PARA CREDITO NA CONTA DE EDEMAR CID FERREIRA, MANTIDA NAQUELE BANCO (FL. 15.596 DA COMISSAO DE INQUERITO). MARCIA CID FERREIRA E SOCIA DA HYLES, ATALANTA E CID COLLECTION. A ATALANTA E CONTROLADA PELA BLUESHELL, COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, E A HYLES, E CONTROLADA PELA WAILEA, ASSIM COMO A CID COLLECTION, CERTO QUE O REPRESENTANTE, NO BRASIL, DA WAILEA, E RODRIGO CID FERREIRA, FILHO DO EX-CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. E DO RELATORIO DA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL (FL. 2692) QUE ESTAS SOCIEDADES RECEBERAM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, VALORES DO EXTERIOR, PROVENIENTES DE ATIVIDADES ECONOMICAS INEXPLICADAS, PARA BENEFICIO DE EDEMAR CID FERREIRA. E PROSSEGUE O RELATORIO: A HYLES FOI REPRESENTADA PELA SECRETARIA DO SR. EDMAR, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, E PELA IRMA DELE, EDNA FERREIRA DE SOUZA; A ATALANTA FOI REPRESENTADA POR VERA LUCIA E POR RUY RAMAZINI. NO DEPOIMENTO QUE ESTE ULTIMO PRESTOU, PERANTE A COMISSAO DE INQUERITO, ADMITIU TER SIDO PROCURADOR DAS DUAS EMPRESAS, A CONVITE DE VERA LUCIA, A MENCIONADA SECRETARIA. SAO EXATAMENTE ESTAS DUAS SOCIEDADES AS PROPRIETARIAS DO FAMOSO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, MANSAO EM QUE RESIDE O EX-CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. CONSTA, AINDA, A FL. 2.693 QUE, NO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, ATUAM EM SUA ADMINISTRACAO VINTE PESSOAS, DENTRE ELAS UM GERENTE CONTRATADO PELA ATALANTA E, AINDA, QUE A EMPRESA FOI ESPECIALMENTE CONSTITUIDA PARA A CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, RESIDENCIA DO SR. EDMAR, COM RECURSOS ORIUNDOS DO EXTERIOR. NO DEPOIMENTO DE EDNA FERREIRA, ELA INFORMA QUE PARTICIPA DA ATALANTA, DE FORMA MINORITARIA, A PEDIDO DE SUA CUNHADA, ESPOSA DE EDEMAR, DESCONHECENDO AS ATIVIDADES DA SOCIEDADE. TAMBEM A CID FERREIRA COLLECTION, PROPRIETARIA DA COLECAO DE OBRAS DE ARTE REUNIDAS PELO CONTROLADOR DO BANCO SANTOS RECEBEU RECURSOS DO EXTERIOR, POR MEIO DE SUA CONTROLADORA WAILEA CORPORATION, CUJO RESPONSAVEL, NO BRASIL, COMO DITO, E O FILHO DO EX-CONTROLADOR DO BANCO. CONSTA DA SENTENCA CRIMINAL, EM SUA FL. 37, FAZENDO REFERENCIA AOS AUTOS DO INQUERITO DO BANCO CENTRAL, QUE AS SOCIEDADES

MAREMAR, ATALANTA E CID COLLECTION, RECEBERAM, EM OPERACOES DE CAMBIO, RESPECTIVAMENTE, AS QUANTIAS DE U\$ 306.410.243,21, U\$ 51.748.000,00 E U\$ 2.560.000,00. E, ADIANTE, MENCIONOU: FAMILIARES DE EDMAR CID FERREIRA, A SABER, MAE, ESPOSA, FILHOS, IRMA E SOBRINHO, INTEGRAM, COM UM NUMERO PRATICAMENTE DESPREZIVEL DE COTAS, OS QUADROS SOCIAIS DE SOCIEDADES COMERCIAIS NACIONAIS, CUJOS SOCIOS MAJORITARIOS SAO SEMPRE EMPRESAS OFF SHORE SEDIADAS EM PARAISOS FISCAIS. OS PROCURADORES DESSAS EMPRESAS NO BRASIL SAO OS FAMILIARES DE EDMAR CID FERREIRA. AS EMPRESAS NACIONAIS NAO POSSUEM OBJETOS SOCIAIS FETIVOS, ASSIM COMO AS EMPRESAS ESTRANGEIRAS. AS PRIMEIRAS DECLARAM COMO DOMICILIOS FISCAIS SALETAS VIZINHAS EM PREDIOS COMERCIAIS. AS ULTIMAS SE VALEM DE UM MESMO ENDEREÇO EM SEU PAIS DE ORIGEM, MUITAS VEZES UTILIZANDO COMO TAL A CAIXA POSTAL DOS ESCRITORIOS RESPONSAVEIS PELA SUA CONSTITUICAO. EM DETERMINADO MOMENTO, AS DESCONHECIDAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS DESCOBREM QUE APLICAR NAS DESCONHECIDAS EMPRESAS NACIONAIS PODE SER UM BOM NEGOCIO E INJETAM NOS EMPREENDIMENTOS BRASILEIROS MILHOES DE DOLARES AO LONGO DOS ANOS. O QUADRO ACIMA CONTRARIA A LOGICA MAIS ELEMENTAR. TRATA-SE, NA VERDADE, DA MATERIALIZACAO DA ULTIMA FASE DO PROCESSO DE LAVAGEM DE CAPITAIS, CONHECIDA COMO INTEGRACAO, QUANDO O PRODUTO DE UM CRIME ANTECEDENTE REINGRESSA NA ECONOMIA FORMAL. ESTAMOS DIANTE DE UMA ANTIGA E BEM CONHECIDA ESTRATEGIA DESTINADA A CONFERIR APARENCIA DE LEGITIMIDADE A CAPITAIS DE ORIGEM CRIMINOSA. NESSA ESTRATEGIA, EMPRESAS NACIONAIS RECEBEM INVESTIMENTOS DE SEUS SOCIOS ESTRANGEIROS QUE, NA VERDADE, SAO OS PROPRIOS SOCIOS NACIONAIS PROTEGIDOS PELO ANONIMATO GARANTIDO A EMPRESAS OFF SHORES SEDIADAS EM PARAISOS FISCAIS. NOS AUTOS 2006.61.81004274-8, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, AO CONTRARIO DO QUE AFIRMARA QUANDO OUVIDA EM INQUERITO POLICIAL, ALEGA QUE E A SOCIA CONTROLADORA DA PRINCIPLE ENTERPRISES, SUCESSORA DE VALENCE ENTERPRISES, EMBORA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS QUE EFETIVAMENTE COMPROVEM TAL ASSERTIVA. NA DECLARACAO DE RENDAS RELATIVA AO EXERCICIO DE 1986, MARCIA DECLAROU POSSUIR 133 (CENTO E TRINTA E TRES) ACOES DA VALENCE ENTERPRISES INC., COM VALOR UNITARIO DE U\$ 3.000,00 (TRES MIL DOLARES), TOTALIZANDO, PORTANTO, U\$ 399.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL DOLARES). OBSERVA-SE PELA TABELA INDICADA ANTERIORMENTE QUE AS QUATRO EMPRESAS INDICADAS ACIMA RECEBERAM MAIS DE TREZENTOS E SESENTA MILHOES DE DOLARES NOS PERIODOS INDICADOS. ASSIM, NAO E CRIVEL QUE AS ACOES DE MARCIA SOFRESSEM UMA SUPERVALORIZACAO DE 90.225% (NOVENTA MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO POR CENTO) AO LONGO DESSES MENOS DE VINTE ANOS, PROPICIANDO TODO O CAPITAL INJETADO NAS EMPRESAS BRASILEIRAS. TRATAR-SE-IA DE CASO UNICO NO MERCADO FINANCEIRO INTERNACIONAL, AINDA MAIS QUANDO SE TRATA A VALENCE DE EMPRESA ABSOLUTAMENTE DESCONHECIDA, ALEM DE NAO OPERAR EM BOLSA DE VALORES, EMPREITADA IMPOSSIVEL PARA UM EMPREENDIMENTO QUE TEM DOMICILIO FISCAL NUMA CAIXA POSTAL, COMO SEMPRE OCORRE COM AS PAPER COMPANIES. ADEMAIS, O BANCO SANTOS S.A. POSSUIA EM SUA ESTRUTURA OFICIAL EMPRESAS OFF SHORE DENOMINADAS VALENCE SERVICES E VALENCE INSURANCE, NAO SE TRATANDO, POIS, DE MERA COINCIDENCIA, A RAZAO SOCIAL DA EMPRESA DA QUAL MARCIA SE DIZ CONTROLADORA. POR SEU TURNO, RUY RAMAZINI, CONFORME AFIRMADO EM SEU PROPRIO INTERROGATORIO POLICIAL, ALEM DE PROCURADOR DAS EMPRESAS MAREMAR E ATALANTA, FOI SOCIO DA ALPHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., QUE RECEBEU MAIS DE U\$ 27 MILHOES, A TITULO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS ENTRE 2001 E 2004. OS DIRETORES DO BANCO SANTOS RECEBIAM SEUS BONUS ANUAIS, NOS MONTANTES DE CENTENAS DE MILHARES OU MESMO MILHOES DE REAIS, ATRAVES DESTA ULTIMA EMPRESA. ASSIM, COMO SE VE, APENAS O RELATORIO DA COMISSAO DE INQUERITO INSTAURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, JA INFORMA A ESTREITA VINCULACAO DAS SOCIEDADES QUE APRESENTARAM DEFESA NESTE INCIDENTE, COM O EX-CONTROLADOR, SUA MULHER E PARENTES E SOCIEDADES ESTABELECIDAS NO EXTERIOR, MUITAS EM PARAISOS FISCAIS. E TAMBEM OS ESTRATEGEMAS QUE FORAM USADOS PARA DESFALCAR OS COFRES DO BANCO, COM REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR E SUA POSTERIOR INTERNACAO NO PAIS, PARA OS OBJETIVOS CONHECIDOS. SAO ESTAS IMPORTANCIAS QUE FORAM UTILIZADAS PARA A CONSTRUCAO DA EXTRAORDINARIA MANSAO DA RUA GALIA, ONDE FORAM GASTOS CERCA DE R\$ 147 MILHOES E PARA A COMPRA DE OBRAS DE ARTE TAO FESTEJADAS E PRETENDIDAS PARA INCORPORACAO A UNIAO PELA JUSTICA FEDERAL. A TAL RESPEITO, VOLTO MINHA ATENCAO PARA A BRILHANTE SENTENCA PROFERIDA NAQUELA SEDE, PELO NOBRE JUIZO DA 6a VARA FEDERAL, ESPECIALIZADA EM CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APOS A NECESSARIA FUNDAMENTACAO, NAO TEVE DUVIDAS O MAGISTRADO AO INFORMAR QUE O IMOVEL DA RUA GALIA, 120, FOI ADQUIRIDO COM VALORES PROVENIENTES DA LAVAGEM DE DINHEIRO, DECORRENTE DE DESFALQUES NOS COFRES DO BANCO SANTOS S.A. CONSTOU DAQUELA R. SENTENCA: ESTE IMOVEL ESTA REGISTRADO EM NOME DA ATALANTA E DA HYLES, DE PROPRIEDADE DE MARCIA CID FERREIRA E EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, ALEM DE OFFSHORES ESTRANGEIRAS, DENTRE A ELAS A BLUESHELL E A PRINCIPLE ENTERPRISES INC. (EX-VALENCE ENTERPRISES), DECLARADA NO IMPOSTO DE RENDA DESTA ACUSADA E A WAIELA CORPORATION. ESSAS EMPRESAS BRASILEIRAS, INCLUSIVE AS OFFSHORES, FORAM FOMENTADAS COM UM UNICO OBJETIVO, DE PROPICIAR A OCULTACAO DOS VALORES DECORRENTES DOS CRIMES PERPETRADOS PELOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS S.A. ... E PARA PERMITIR A CIRCULACAO DE VALORES ILEGAIS, REVERTENDO-SE PARA A CONSTRUCAO DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, BEM AINDA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO BRASIL E, POR VEZES, PARA QUE MARCIA CID FERREIRA CAPITALIZASSE EMPRESAS LIGADAS AO BANCO SANTOS, SOB FORMA DE DOACAO. QUASE SEMPRE O INGRESSO DAS DIVISAS SE DEU SOBRE A RUBRICA INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DO PAIS,

SENDO CERTO QUE A EVASAO DE DIVISAS SE DEU POR MEIO DO DINHEIRO DESVIADO DO BANCO SANTOS S.A. E QUE, JA NO EXTERIOR, PASSAVA A COMPOR O CAPITAL SOCIAL DAS OFFSHORES DESCRITAS ANTERIORMENTE. (FL. 3364). E DA MESMA SENTENCA A REFERENCIA DE QUE A RESIDENCIA DO IMOVEL OCUPA DOZE PROPRIEDADES E QUE A SUA CONSTRUCAO TEVE INICIO EM 2001, COM DEMOLICAO DO ANTERIOR PREDIO, APOS AQUISICAO DOS LOTES A ELE CONTIGUOS. NOTE-SE QUE A CONSTRUCAO TERMINOU POR VOLTA DE 2004, REALIZADA TODA ELA JA EM PERIODO EM QUE O BANCO ESTAVA EM PLENA ATIVIDADE E EXATAMENTE NO PERIODO EM QUE FORAM PERPETRADAS AS FRAUDES JA MENCIONADAS. A R. SENTENCA CRIMINAL TERMINOU POR SEQUESTRAR A FAVOR DA UNIAO OS BENS DA ATALANTA, HYLES E CID COLLECTION, RECONHECENDO, COM FORTE FUNDAMENTACAO, A SUA VINCULACAO COM O PATRIMONIO INDEVIDAMENTE RETIRADO DOS COFRES DO FALIDO. APENAS SE VAI DISCORDAR DA DESTINACAO DADA AOS REFERIDOS BENS, POIS, DE ACORDO COM O ARTIGO 91, II, DO CODIGO PENAL E LEI 9.613/98, A DESTINACAO A UNIAO SO OCORRERIA SE NAO HOUVESSEM CREDORES PREJUDICADOS. PARA TANTO, BASTA A LEITURA DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. NAO OBSTANTE, TAIS BENS, EM SUA MAIORIA, FORAM DECLARADOS INCORPORADOS AO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL, NA SENTENCA CRIMINAL PROFERIDA PELA JUSTICA FEDERAL, QUE DETERMINOU, INCLUSIVE, A SUA IMEDIATA ALIENACAO, COM DESTINACAO DA CASA DA RUA GALIA, 120, PARA MUSEU. MEDIDA LIMINAR, POREM, DEFERIDA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, EM CONFLITO DE COMPETENCIA, SUSPENDEU, POR ORA, ESTAS DETERMINACOES. A VINCULACAO DAS SOCIEDADES QUE AGORA SE DEFENDEM AO BANCO SANTOS E A PROMISCUIDADE PATRIMONIAL SAO, ADEMAIS, DEMONSTRADAS PELA COPIOSA DOCUMENTACAO QUE ACOMPANHOU A PETICAO INICIAL, NOTADAMENTE A CORRESPONDENCIA ELETRONICA A ELA ANEXADA, A QUE JA SE FEZ REFERENCIA. EXEMPLO DISTO E A MENSAGEM DE EDEMAR CID FERREIRA, DIRIGIDA AOS DIRETORES DO BANCO, RECOMENDANDO AS EMPRESAS QUE DETINHAM A PROPRIEDADE DE OBRAS DE ARTE, PARA VENDE-LAS, PELO VALOR DE R\$ 1,00, PARA A CID FERREIRA COLLECTION. NO MESMO DOCUMENTO, AFIRMA-SE QUE TODAS AS OBRAS DE ARTE, QUE NAO TIVESSEM ORIGEM, DEVERIAM PASSAR AO DOMINIO DE MARCIA CID FERREIRA. NENHUM MOTIVO PARA ALBERGAR A ALEGACAO DE QUE O IMOVEL DA RUA GALIA, 120, SEJA BEM DE FAMILIA, UMA VEZ QUE ELE ESTA EM NOME DE PESSOAS JURIDICAS E NAO SE JUSTIFICARIA A SUA PROTECAO, QUANDO JA VERIFICADO QUE, NA SUA CONSTRUCAO, FORAM UTILIZADOS RECURSOS DESVIADOS DA SOCIEDADE FALIDA, LEMBRANDO-SE QUE, NELA, FORAM DESPENDIDOS VALORES DA ORDEM DE R\$ 147.000.000,00. COMPLETAMENTE DESNECESSARIA E INUTIL A PRODUCAO DE PROVA PERICIAL, EM VIRTUDE DA ALEGACAO DE QUE OS DIVIDENDOS PAGOS PELA ACIONISTA CONTROLADORA DO FALIDO FORAM UTILIZADOS PARA A CAPITALIZACAO DO PROPRIO BANCO. COMO SE SABE, O UNICO PATRIMONIO DA CONTROLADORA PROCID PARTICIPACOES E O PROPRIO BANCO, AGORA FALIDO, QUE POSSUI PASSIVO, A DESCOBERTO, ACIMA DE R\$ 2,5 BILHOES, ALEM DE SER DEVEDORA DA MESMA MASSA, PELA QUANTIA DE R\$ 100 MILHOES, CONFORME DADOS RETIRADOS DO BALANCO APRESENTADO QUANDO DO REQUERIMENTO DE FALENCIA. CORROBORA TAL AFIRMATIVA A SENTENCA CRIMINAL, QUANDO AS FLS. 3.126/3.129, NO CAPITULO DA CONTABILIDADE FRAUDADA, CONCLUI: ESTAS PRATICAS, DENTRE OUTRAS A SEGUIR ELENCADAS, DEMONSTRAM O ARDIL CONSISTENTE EM PRESTACAO DE DADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS A AUTORIDADE MONETARIA COM VISTAS A CONFERIR APARENCIA DE REGULARIDADE E TRANSPARENCIA NA CONDUCAO DO BANCO SANTOS, OMITINDO-SE, AINDA, DOS INVESTIDORES A VERDADEIRA SITUACAO ECONOMICO-FINANCEIRA. OS FATOS AQUI NARRADOS NAO DEIXAM DUVIDAS DE QUE O FALIDO FEZ USO ABUSIVO DE VARIAS PESSOAS JURIDICAS, COM OBJETIVO ILICITO DE FRUSTRAR A ACAO DOS CREDORES. TANTO NA AREA DA AUTORIDADE MONETARIA, QUANTO NA ESFERA CRIMINAL, ESSES FATOS FORAM EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADOS POR PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS, SENDO AQUI TOTALMENTE LEGITIMO CONCLUIR QUE GRANDE PARTE DAS OPERACOES REALIZADAS PELO BANCO TINHAM POR OBJETIVO TRANSFERIR RECURSOS PARA EMPRESAS NAO FINANCEIRAS, FORA DO ALCANCE DA SUPERVISAO BANCARIA E DOS AUDITORES INDEPENDENTES. ESTE MECANISMO PROPORCIONAVA AO FALIDO MANOBRAR OS RECURSOS PARA FORA DO PAIS, RETORNANDO-OS COMO LEGITIMOS, EM UMA VERDADEIRA LAVAGEM DE DINHEIRO. POR FIM, O NOBRE JULGADOR DA 6a VARA FEDERAL CRIMINAL, A FL. 3.405, CONDENOU O FALIDO, EDEMAR CID FERREIRA, A PENA DE 21 ANOS DE RECLUSAO, COMO INCURSO EM CONDUTAS TIPIFICADAS NO CODIGO PENAL E NAS LEIS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TAMBEM FOI APLICADA PENA DE 4 ANOS DE RECLUSAO A MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, POR VIOLACAO A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO, FACE A OCULTACAO DA ORIGEM E DA PROPRIEDADE DOS VALORES PROVENIENTES DIRETAMENTE DOS CRIMES TIPIFICADOS NA LEI DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (FL. 12.788). EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, OS REQUERIMENTOS APRESENTADOS, PARA O FIM DE DETERMINAR A EXTENSAO DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A AS SOCIEDADES MENCIONADAS NO PREAMBULO DESTA, QUE TAMBEM SAO DECLARADAS FALIDAS. SAO REPRESENTANTES LEGAIS DE ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES S.A. OU PROCURADORAS DE SUAS SOCIAS BLUESCHELL INC. E PRINCIPLE ENTERPRISE INC., MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA E EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA. SAO REPRESENTANTES LEGAIS DE CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA. OU PROCURADORES DE SUA SOCIA WAILEA CORPORATION, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA E EDUARDO COSTA CID FERREIRA. E REPRESENTANTE LEGAL DE MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E PROCURADORA DE SUA SOCIA PRINCIPLE ENTERPRISES INC., MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. DA HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. SAO REPRESENTANTES LEGAIS E PROCURADORES DE SUA SOCIA BOKARA CORPORATION, EDNA FERREIRA DE

SOUZA E SILVA E RODRIGO RODRIGUES CID FERREIRA. E REPRESENTANTE LEGAL DE FINSEC S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRAS, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA, QUE REPRESENTA SUAS SOCIAS CHORY INVESTMENTS CORP., ANGELA MARCONDES BARROS DE ALMEIDA E MB MOLDURAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. FIXO O TERMO LEGAL EM 60 DIAS ANTERIORES A INTERVENCAO EXTRAJUDICIAL NO BANCO SANTOS S/A. DETERMINO AINDA O SEGUINTE: 1) O PRAZO DE 15 DIAS PARA AS HABILITACOES DE CREDITO, A CONTAR DA PUBLICACAO DO EDITAL PREVISTO NO ITEM 6, FICANDO DISPENSADOS OS QUE CONSTAREM CORRETAMENTE DO ROL EVENTUALMENTE APRESENTADO E CONSTANTE DA PUBLICACAO; 2) SUSPENSAO DE ACOES E EXECUCOES CONTRA AS FALIDAS, COM AS RESSALVAS LEGAIS; 3) PROIBICAO DE ATOS DE DISPOSICAO OU ONERACAO DE BENS DAS FALIDAS; 4) ANOTACAO JUNTO A JUCESP, PARA QUE CONSTE A EXPRESSAO FALIDO NOS REGISTROS E A INABILITACAO PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL; 5) NOMEIO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL O ADMINISTRADOR DE EMPRESAS VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, NAO SE VERIFICANDO CONDICOES PARA CONTINUIDADE DO NEGOCIO, DEVENDO SER EXPEDIDO MANDADO DE LACRACAO E ARRECADACAO, CONVERTIDA EM DEFINITIVA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA; 6) INTIMACAO DO MINISTERIO PUBLICO, COMUNICACAO POR CARTA AS FAZENDAS PUBLICAS E PUBLICACAO DO EDITAL, NA FORMA DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 99 DA LEI 11.101/2005; 7) INTIMEM-SE OS REPRESENTANTES DAS FALIDAS, PESSOALMENTE E POR EDITAL, PARA APRESENTACAO, EM 5 DIAS, DA RELACAO NOMINAL DOS CREDORES, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 99, III, DA LEI ESPECIAL, E PARA PRESTAR DECLARACOES, NA FORMA DO ARTIGO 104 DA LEI MENCIONADA, NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2.007, AS 14:00 HORAS, TUDO SOB PENA DE DESOBEEDIENCIA; 8) DEFIRO A EXPEDICAO DE OFICIO A RECEITA FEDERAL E OS DE PRAXE, VISANDO A PERFEITA ARRECADACAO DE BENS DAS SOCIEDADES ORA FALIDAS, FORMANDO-SE, COM COPIA DESTA SENTENCA, UM PROCEDIMENTO PROPRIO PARA CADA UMA DELAS, E 9) DETERMINO REMESSA DE COPIA DESTA DECISAO AO EXMO. SR. RELATOR DO CONFLITO DE COMPETENCIA. P.R.I. (A) CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA-JUIZ DE DIREITO. FAZ SABER TAMBEM QUE A FALIDA NAO APRESENTOU O ROL DE CREDORES, TENDO SIDO MARCADO O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE OS CREDORES APRESENTEM SUAS HABILITACOES DE CREDITO(ART. 7o, 1o DA LEI 11. 101/2005), DEVENDO SER PROTOCOLIZADOS TAIS DOCUMENTOS NO CARTORIO DO 2o OFICIO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS-FORUM JOAO MENDES JUNIOR-16o ANDAR, SALAS 1616/1624, OS QUAIS SERAO ENCAMINHADOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SR. VANIO CESAR PICKLER DE AGUIAR, COM ENDERECO A RUA DONA ELISA PEREIRA DE BARROS, No 715 JARDIM PAULISTANO SAO PAULO SP. E, PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS DE DIREITO, E EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERA AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. SAO PAULO, 16 DE OUTUBRO DE 2008.

5

SAO PAULO - C5 -EDITAIS E LEILOES (SP)

Data de circulacao: 21/10/2008

EDITAIS

VARAS DE FALENCIAS

2a VARA DE FALENCIA E RECUPERACOES JUDICIAIS

EDITAL DO ARTIGO 99, PARAGRAFO UNICO, DA LEI 11101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITACOES, PROCESSO No 583.00.2005.065208-8/252, EXTENSAO DOS EFEITOS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A A EMPRESA MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-MASSA FALIDA, O(A) DOUTOR(A) CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR DO 2o OFICIO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS DA CAPITAL, FAZ SABER QUE, POR SENTENCA DATADA DE 04 DE JULHO DE 2007, FORAM ESTENDIDOS OS EFEITOS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A MASSA FALIDA A EMPRESA MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-MASSA FALIDA, NOS AUTOS DO PROCESSO No 583.00.2005.065208-6/086, CUJA INTEGRA E DO SEGUINTE TEOR: " VISTOS. TRATA-SE DE REQUERIMENTO FORMULADO CONJUNTAMENTE PELA ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. E PELO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VISANDO ESTENDER OS EFEITOS DA REFERIDA FALENCIA A DIVERSAS PESSOAS E SOCIEDADES EMPRESARIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, DURANTE A EXISTENCIA LEGAL DAQUELA INSTITUICAO FINANCEIRA, TERIAM OCORRIDO ATOS FRAUDULENTOS QUE IMPLICARAM NO DESVIO DE SEU PATRIMONIO PARA AS SOCIEDADES AGORA INDICADAS. INICIALMENTE O REQUERIMENTO FOI APRESENTADO PELO MINISTERIO PUBLICO, MAS FOI SUBSCRITO, NUM SEGUNDO MOMENTO, PELO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA, QUE RESTRINGIU O PLEITO DE EXTENSAO SOMENTE PARA AS PESSOAS DE EDEMAR CID FERREIRA, ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES S.A., CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA., MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E FINSEC S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. E, ASSIM, FOI DEFERIDO O DESPACHO INICIAL. SEGUNDO O QUE SE RESUME DO REQUERIMENTO INICIALMENTE APRESENTADO, A EXTENSAO DA FALENCIA, NA HIPOTESE, DEVERIA ATINGIR A PESSOA FISICA DO PRINCIPAL SOCIO DO BANCO SANTOS, EDEMAR CID FERREIRA, COM BASE NO ARTIGO 81 DA ATUAL LEI DE FALENCIAS. ELE SERIA SOCIO ILIMITADAMENTE RESPONSABILIZAVEL, DE SORTE QUE, DECRETADA A QUEBRA, COMO CONSEQUENCIA, A DELE TAMBEM SE SEGUIRIA, INCLUSIVE COM BASE NO ARTIGO 106 DAS LEIS DAS SAS. FUNDAMENTO-SE, NA OCASIAO, QUE O ADMINISTRADOR DA FALIDA TERIA COMETIDO CRIME CONSISTENTE NA OMISSAO DE LANCAMENTO QUE DEVERIA CONSTAR DA ESCRITURACAO, DE ACORDO COM O ARTIGO 188, VII, DO DEC. LEI 7661/45 E 10 DA LEI 7492/86. TERIA TAMBEM REALIZADO, ATRAVES

DA SOCIEDADE ALPHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES, PAGAMENTOS PROXIMOS DA CASA DOS CEM MILHOES DE REAIS, A DIRETORES DO BANCO, COM ALTERACAO DAS SUAS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, NAO SE LANÇANDO DESPESAS RELEVANTES NO RESPECTIVO BALANÇO. NO MESMO DIAPASAO, TERIA SE VALIDO O FALIDO DO PROCEDIMENTO DE SE TRANSFERIR O REGISTRO DE EMPREGADOS DO BANCO PARA OUTRAS EMPRESAS, SEM QUE FOSSEM COMPUTADAS, FALSEANDO O BALANÇO, O MESMO OCORRENDO COM DESPESAS DE SEGURANCA, LIMPEZA DO PREDIO E PUBLICIDADE, TRANSFERIDAS PARA A RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE PROCID INVEST, PASSANDO AO MERCADO A IMPRESSAO DE QUE SEU RESULTADO FINAL ERA BOM. A INICIAL AINDA FAZ REFERENCIA E SE FUNDAMENTA EM ATITUDES DO FALIDO, QUE IMPLICARAM EM: A) FRAUDE A CENTRAL DE RISCO DO BANCO CENTRAL; B) OPERACOES COM FALSAS OPCOES FLEXIVEIS DE INDICES BOVESPA, SEM RECOLHIMENTO DO COMPULSORIO E DA CPMF; C) CAPITALIZACAO INSUFICIENTE DO BANCO, MESMO ANTE A DETERMINACAO PARA PROVISIONAMENTO DE CREDITOS DUVIDOSOS ARROLADOS NO SEU ATIVO; D) ATUACAO DO ADMINISTRADOR NO INTERESSE PESSOAL, COM DOACOES DE RECURSOS DO BANCO PARA OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO; E) UTILIZACAO DE FUNCIONARIOS DO BANCO PARA INTERESSES TAMBEM PESSOAIS; F) INFORMACOES INIDONEAS A EMPRESA DE AUDITORIA (FL. 47); G) USO DA SOCIEDADE PDR PARA PAGAR DIVIDAS DA ATALANTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., H) USO DAS SOCIEDADES CREDITAR, DELTA, OMEGA E QUALITY PARA DESVIO DE DINHEIRO DO BANCO. AINDA SEGUNDO A INICIAL, TERIA HAVIDO PROMISCUIDADE PATRIMONIAL DA SOCIEDADE FALIDA COM AS DEMAIS MENCIONADAS, TENDO SEDE SOCIAL COMUM, CONFUSAO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, USO DA MESMA ESTRUTURA OPERACIONAL E ADMINISTRADORES E MANDATARIOS COMUNS, ALEM DE SOCIOS IDENTICOS, TUDO A CAUSAR CONFUSAO PARA AQUELES QUE NEGOCIAVAM COM O FALIDO. PARA A INICIAL, AS UNICAS EMPRESAS GERADORAS DE RECURSOS ERAM O PROPRIO BANCO E A E-FINANCIAL, QUE LHE PRESTAVA SERVICOS. AS DEMAIS EMPRESAS, NOTADAMENTE ATALANTA, HYLES, CID COLLECTION, MAREMAR E FINSEC, NAO TINHAM ATIVIDADE OPERACIONAL E ERAM CONTROLADAS POR OUTRAS NO EXTERIOR, COM O OBJETIVO DE LAVAGEM DE DINHEIRO EXTRAIDO DO PROPRIO BANCO, SERVINDO-LHE PARA A PERPETRACAO DE FRAUDES, EXISTINDO DOMINIO DO ADMINISTRADOR DO BANCO SOBRE ELAS. FUNDAM-SE, AINDA, OS REQTES., EM OPERACOES QUE AFIRMAM TEREM SIDO DANOSAS PARA O FALIDO, REALIZADAS PELA PDR CORRETORA DE MERCADORIAS, QUE CAPTAVA PAPEIS DE COOPERATIVAS E PRODUTORES RURAIS, QUE SERVIRAM PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DA ATALANTA PARTICIPACOES, NOTADAMENTE PARA A CONSTRUCAO DE VALIOSO IMOVEL RESIDENCIAL NA RUA GALIA, 120, E TAMBEM PARA DESVIO DE BENS PARA O EXTERIOR. O EX-SOCIO CONTROLADOR EDEMAR E QUE SERIA O PROPRIETARIO DO IMOVEL E LA EFETIVAMENTE RESIDE, TENDO AINDA O DOMINIO SOBRE COLECOES DE OBRAS DE ARTE E OUTROS BENS, EM NOME DA SOCIEDADE CID COLLECTION. COM ESTAS CONSIDERACOES, FORMULARAM REQUERIMENTO PARA A DETERMINACAO DA EXTENSAO FALIMENTAR, NOMEACAO DE ADMINISTRADOR, COM DECLARACAO FORMAL OU NAO DE FALENCIA E DE QUE EDEMAR CID FERREIRA SEJA RECONHECIDO, INCIDENTALMENTE, COMO VERDADEIRO PROPRIETARIO DOS BENS DAS SOCIEDADES ATALANTA, HYLES, CID COLLECTION, MAREMAR E FINSEC. PEDIRAM, AINDA, A APREENSAO DE LIVROS, ARRECADACAO PROVISORIA DE BENS, PROIBICAO DA ALIENACAO DE DIREITOS RELATIVOS A SOCIEDADE E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. E SUSPENSAO DE CONTRATO DE ALUGUEL. EM DECISAO LIMINAR IRRECORRIDA (FLS. 1623/1626), DEFERIU ESTE JUIZO ARRECADACAO PROVISORIA DE BENS DESTAS SOCIEDADES, O QUE FOI CONSUBSTANCIADO COM OS AUTOS QUE ESTAO ENTRANHADOS AO PROCEDIMENTO. FORAM APRESENTADAS DEFESAS ESCRITAS. EDEMAR CID FERREIRA AFIRMA NAO SE APLICAR A HIPOTESE A NORMA DO ARTIGO 81 DA LEI DE FALENCIAS, NAO PODENDO SER CONSIDERADO SOCIO ILIMITADAMENTE RESPONSAVEL, EXISTINDO ACAO DE RESPONSABILIDADE EM CURSO, PROPOSTA NA FORMA DA LEI 6.024/74. PEDIU A EXTINCAO DO PROCEDIMENTO. A ATALANTA, CID COLLECTION E A MAREMAR (FL. 1850) RECLAMAM, EM PRELIMINAR, DA FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO, DO FATO DE TEREM SIDO INTIMADAS E NAO CITADAS PARA APRESENTAR DEFESA E, NO MAIS, DIZEM SER INCABIVEL A EXTENSAO DE FALENCIA, SEGUNDO A LEGISLACAO, E QUE O PROCESSO DEVERIA SER TRATADO COMO ACAO AUTONOMA, PRESERVADO O DIREITO DE DEFESA, ATRIBUINDO-SE A ELE VALOR DA CAUSA. PROSEGUEM, AFIRMANDO SER INDEVIDA A SUBSTITUICAO PROCESSUAL OPERADA E, NO MERITO, AFIRMAM TEREM SE UTILIZADO OS POSTULANTES DE PROVA ILICITA, COM VIOLACAO DE SIGILO PROTEGIDO PELA LEGISLACAO, NOTADAMENTE POR ACESSO INDEVIDO A E-MAILS EXISTENTES NOS SISTEMAS DO FALIDO, QUE DEVERIAM SER DESTRANHADOS DOS AUTOS E DESTRUIDOS. INEXISTIRIAM FUNDAMENTOS OU PROVAS PARA A DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA DAS CONTESTANTES, NOTADAMENTE DE FRAUDE OU DESVIO DE RECURSOS OU DE FUNCOES. AFIRMAM QUE OS DIVIDENDOS QUE O FALIDO PAGOU A SUA ACIONISTA CONTROLADORA FORAM, QUASE NA TOTALIDADE, UTILIZADOS PARA A CAPITALIZACAO DO PROPRIO BANCO, O QUE PODERIA SER DEMONSTRADO POR PERICIA CONTABIL. A SEGUIR, TECEM CONSIDERACOES SOBRE AS SUAS CONSTITUICOES INICIAIS, AFIRMANDO QUE EDEMAR CID FERREIRA, SOCIO DA VALENCE ENTERPRISES INC., DOOU A SUA MULHER A SUA PARTICIPACAO, ANTES MESMO DA CONSTITUICAO DO FALIDO, PARA SEGREGAR BENS DELA DO RISCO DA ATIVIDADE BANCARIA (FL. 1878). ADMITEM QUE EDEMAR GERIA AS EMPRESAS, EM NOME DA MULHER, SENDO SEU ADMINISTRADOR DE FATO, SENDO NORMAL QUE SE COMPORTASSE COMO DONO DA RESIDENCIA DA RUA GALIA, 120. PARA A CONTESTACAO, AS ATIVIDADES CULTURAIS E PUBLICITARIAS DE EDEMAR CONSTITUIRAM-SE EM BONS NEGOCIOS PARA O FALIDO. ENFIM, O PATRIMONIO DE MARCIA FOI TOTALMENTE SEGREGADO DO RISCO EMPRESARIAL. NEGAM ATOS FRAUDULENTOS E QUE A SOCIEDADE PDR TERIA PAGO DESPESAS DA ATALANTA OU, AINDA, A REMESSA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. NEGAM, AINDA, TEREM RECEBIDO

DINHEIRO DO BANCO SANTOS. PELO CONTRARIO, RECEBERAM APORTES DO EXTERIOR, EM REGULARES CONTRATOS DE CAMBIO. SUSTENTAM, EM SINTESE, A LICITUDE DE SUAS OPERACOES E DIZEM QUE A ALIENACAO DE OBRAS FOI REALIZADA PELO PRECO DE AQUISICAO (FL. 1886). PROSSEGUEM, AINDA, AFIRMANDO SER NORMAL A COLABORACAO DE FUNCIONARIOS DE UMA INSTITUICAO COM ASSUNTOS PESSOAIS DE SEUS SUPERIORES. POR FIM, IMPUGNAM O PEDIDO DE ARRECADACAO DE BENS, SUSTENTANDO QUE A CASA DA RUA GALIA, 120, E IMPENHORAVEL, NOS TERMOS DA LEI 8.009/90, PEDINDO O JULGAMENTO DE REJEICAO DO PEDIDO DE EXTENSAO DA FALENCIA, COM CONDENACAO EM VERBAS DE SUCUMBENCIA. A CONTESTACAO DA HYLES REPORTA-SE AS DEMAIS, AFIRMANDO QUE O SEU PATRIMONIO REMONTA HA 19 ANOS, ANTERIOR A CONSTITUICAO DO BANCO SANTOS. A SOCIEDADE PERTENCE A WAILEA CORPORATION, SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, QUE, POR SUA VEZ, PERTENCE A PRINCIPAL ENTERPRISES, CUJAS ACOES SAO DE MARCIA CID FERREIRA. E CONDOMINA A HYLES, DE 26,45% DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120. NA SUA DEFESA, A FINSEC S.A. AFIRMA QUE NAO ESTA DEMONSTRADA A SUA INSOLVENCIA, UNICA FORMA POSSIVEL DE FALENCIA, AUTORIZANDO SOMENTE O ARTIGO 50 DO CODIGO CIVIL, NO CASO DE ABUSO, QUE OS EFEITOS DE CERTAS E DETERMINADAS RELACOES SEJAM ESTENDIDOS AOS BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURIDICA. DIZ QUE EDEMAR CID FERREIRA FOI SEU CONTROLADOR INDIRETO ATE FEVEREIRO DE 2005, MAS AGORA QUEM A CONTROLA E A MASSA FALIDA DA ALSACE LORRAINE. COM A DECRETACAO DA FALENCIA, O CONTROLE PASSOU A SUA MASSA FALIDA. DIZ QUE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DE SECURITIZACAO E E LICITA, REGULADA PELO BACEN. O FALIDO LHE CEDIA CREDITOS, MEDIANTE PAGAMENTO EM DINHEIRO. SEU CAPITAL VEIO DE APORTES DA CONTROLADORA CHORY, EM REMESSAS REGULARES DE RECURSOS REMETIDOS DO EXTERIOR. NEGA AS IMPUTACOES QUE LHE FORAM FEITAS OU QUALQUER FRAUDE NA FORMACAO DE SEU CAPITAL SOCIAL OU, AINDA, CONFUSAO PATRIMONIAL COM O BANCO SANTOS, PEDINDO A REJEICAO DA PRETENSAO. A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA E O MINISTERIO PUBLICO APRESENTARAM PETICAO AS FLS. 2614 E 2615, EXCLUINDO DA EXTENSAO AS SOCIEDADES ALI MENCIONADAS, PASSANDO A FIGURAR AMBOS COMO REQTES. DO PEDIDO DE EXTENSAO. SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS MANIFESTARAM-SE A MASSA FALIDA (FLS. 2211 E SEGUINTE) E O ORGAO MINISTERIAL (FLS. 2697 E SEGUINTE). OS AUTOS ESTAO INSTRUIDOS COM COPIA DE SENTENCA CRIMINAL PROFERIDA NA JUSTICA FEDERAL (FLS. 2487 E SEGUINTE) E OUTROS DOCUMENTOS, CIENTIFICADOS OS INTERESSADOS. E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. AFASTO PRELIMINARES ARTICULADAS NAS DEFESAS APRESENTADAS. A QUESTAO DA LEGITIMACAO ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO, PARA O PLEITO DE EXTENSAO DA FALENCIA, ESTA SOLUCIONADA DESDE A MANIFESTACAO DESTE JUIZO SOBRE PETICAO CONJUNTA QUE O MENCIONADO ORGAO FIRMOU JUNTAMENTE COM A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA, PASSANDO ENTAO O PEDIDO QUE FORA DEFERIDO INICIALMENTE SOMENTE PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL A SER PROCESSADO DE FORMA CONJUNTA. AO VER DESTE JUIZO, O IMPORTANTE E QUE, INQUESTIONAVELMENTE, TEM A ADMINISTRACAO DA MASSA, NOS TERMOS DA LEGISLACAO VIGENTE, LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE EXTENSAO FALIMENTAR, POIS LHE CUMPRE TOMAR AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS PARA COMPOR, DA MANEIRA MAIS AMPLA POSSIVEL, O RESPECTIVO ATIVO. SENDO ASSIM, NADA IMPEDE A APRESENTACAO CONJUNTA (MASSA FALIDA E MINISTERIO PUBLICO) DO PEDIDO, INEXISTINDO MOTIVO PARA O RECLAMO DAS SOCIEDADES QUE AGORA SE DEFENDEM. TAMBEM FICAM AFASTADAS AS RECLAMACOES PERTINENTES A FALTA DE CITACAO, POIS, O QUE E RELEVANTE, E QUE AS REFERIDAS SOCIEDADES TIVERAM OPORTUNIDADE PARA APRESENTACAO DE DEFESAS, FICANDO PLENAMENTE SATISFEITO O REQUISITO CONSTITUCIONAL. O PLEITO PARA A EXTENSAO PODE E DEVE SER TRADUZIDO COMO SIMPLES PEDIDO DE ARRECADACAO PARA A INCORPORACAO DE BENS A MASSA FALIDA. E SIMPLES INCIDENTE E NAO SE PROCESSA COMO ACAO AUTONOMA. DE QUALQUER SORTE, AS REFERIDAS SOCIEDADES VIERAM A JUIZO, APOS INTIMADAS SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS, E APRESENTARAM ALENTADAS DEFESAS ESCRITAS, NAO SOFRENDO, POR CONSEGUINTE, QUALQUER PREJUIZO, PODENDO SER INVOCADA AQUI A DISPOSICAO DO ART. 214, 1o, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM CONSEQUENTE SUPRIMENTO DA FALTA DE CITACAO QUE, COMO MENCIONADO, ERA DESNECESSARIA. PELOS MESMOS MOTIVOS, POR SE TRATAR DE SIMPLES INCIDENTE ARRECADATORIO, ABSOLUTAMENTE DESNECESSARIA A FORMALIDADE DO VALOR DA CAUSA. RECLAMAM AINDA AS SOCIEDADES, QUE AGORA SE DEFENDEM, DA UTILIZACAO, NA PETICAO INICIAL, DE PROVA QUE CONSIDERAM ILICITA, COM VIOLACAO DE SIGILO PROTEGIDO PELA LEGISLACAO. REFEREM-SE AOS DIVERSOS E-MAILS ANEXADOS A PETICAO INICIAL, EXTRAIDOS DO SISTEMA DO FALIDO. NADA MAIS INEXATO, NO ENTANTO. E QUE, COM A DECRETACAO DA LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, AUTENTICA FALENCIA ADMINISTRATIVA, PELOS GRAVES MOTIVOS ELENCADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, EVIDENTEMENTE TODA A DOCUMENTACAO DO BANCO PASSOU AO DOMINIO PUBLICO. CABIA, PORTANTO, QUER AO LIQUIDANTE NOMEADO PELO BACEN, QUER A ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA, PROVIDENCIAR A ARRECADACAO DESSA DOCUMENTACAO. ALIAS, OS ARTIGOS 22, II, F E 108, AMBOS DA LEI 11.101/2005, DETERMINAM QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL ARRECADE OS BENS E DOCUMENTOS DO DEVEDOR. NA HIPOTESE QUESTIONADA, A DILIGENCIA DO MINISTERIO PUBLICO FOI AUTORIZADA POR ESTE JUIZO, QUANDO JA NAO TINHA O FALIDO A DISPONIBILIDADE DAQUELA DOCUMENTACAO. ELA ERA, REPITA-SE, DE DOMINIO PUBLICO, DE INTERESSE DA MASSA E DE CREDITORES, PRINCIPALMENTE. DIZER QUE A JUNTADA DESTA DOCUMENTACAO ATENTARIA CONTRA O SIGILO PRESERVADO CONSTITUCIONALMENTE NAO PRESTIGIA A VERDADE, PORQUE NAO PODERIAM OS AGENTES DA SOCIEDADE FALIDA UTILIZAR O SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FINS PARTICULARES, MAS SO OS INERENTES A PROPRIA ATIVIDADE BANCARIA, AUTORIZADA PELO ESTADO. A PAR DISSO, O QUE SE OBSERVA E QUE A

REFERIDA DOCUMENTACAO NAO FOI IMPUGNADA QUANTO AO SEU CONTEUDO. VERIFICO, AGORA, A TESE ARTICULADA PELA DEFESA DE EDEMAR CID FERREIRA, CONTRA O PEDIDO DE EXTENSAO DA FALENCIA A SUA PESSOA NATURAL. NESTE TOPICO, OBSERVO QUE FORAM MUITO BEM FUNDAMENTADOS OS PLEITOS DO MINISTERIO PUBLICO, ENDOSSADOS PELA ADMINISTRACAO DA MASSA FALIDA. NAO HA NEGAR, AS SOCIEDADES LIGADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE A ESSA PESSOA, NAO FOSSE PELO ASPECTO FORMAL, TEM INEGAVEL CARACTERISTICA UNIPESSOAL. AS DECLARACOES PRESTADAS PELOS DIVERSOS ADMINISTRADORES OUVIDOS POR ESTE JUIZO, NA OPORTUNIDADE DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, MOSTRARAM, EFETIVAMENTE, QUE ERA MESMO O SR. EDEMAR O RESPONSAVEL DIRETO PELA ADMINISTRACAO DO BANCO, IMPRIMINDO A ELA UM CUNHO EMINENTEMENTE PESSOAL. ALEM DISSO, ESTA SITUACAO FICOU BEM EVIDENCIADA PELO SUBSTANCIOSO INQUERITO INSTAURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EM ATENCAO A LEGISLACAO VIGENTE, ESTANDO ELE UMBILICALMENTE VINCULADO A DIVERSAS OPERACOES FINANCEIRAS IRREGULARES ENVOLVENDO O BANCO E AS SOCIEDADES A ELE COLIGADAS. NO ENTANTO, A MIM ME PARECE QUE, SALVO POR COLOCAR A PECHA DE FALIDO A QUEM PROVAVELMENTE A MERECERIA, O DEFERIMENTO DA PRETENSAO, NO ASPECTO FORMAL E PRATICO, NAO SE AFIGURA ADEQUADO. E QUE A REGRA DO ART. 81 DA LEI 11.101/2005, QUER PELA SUA LETRA, QUER PELOS ENTENDIMENTOS DOUTRINARIOS TRAZIDOS A COLACAO, SO SE APLICA AOS SOCIOS ILLIMITADAMENTE RESPONSAVEIS E O BANCO SANTOS ERA UMA SOCIEDADE ANONIMA. ALEM DISSO, JA EXISTE ACAO CIVIL PUBLICA, PROPOSTA NA FORMA DA LEI 6.024/74, EM QUE FIGURA A MENCIONADA PESSOA COMO REU E, PORTANTO, PODERA TER O SEU PATRIMONIO ATINGIDO PARA ATENDER AO PREJUIZO DA ADMINISTRACAO NEFASTA JA MENCIONADA. POR ESTES MOTIVOS, DESNECESSARIA A EXTENSAO DE FALENCIA PARA EDEMAR CID FERREIRA. MAS, PARA AS DEMAIS SOCIEDADES, E INEGAVEL A NECESSIDADE DE QUE A ARRECADACAO DE BENS DO BANCO SANTOS SEJA A ELAS ESTENDIDA. A VINCULACAO ENTRE ELAS E O BANCO, COM O PROPOSITO DE OCULTAR O PATRIMONIO, ESTA MUITO BEM DEMONSTRADA, QUER PELA COPIOSA DOCUMENTACAO ENTRANHADA AO PLEITO INICIAL, QUER PELOS ELEMENTOS COLIGIDOS NO INQUERITO ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUER AGORA COM O ACOLHIMENTO DE DENUNCIA CRIMINAL CONTRA DIVERSOS ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS, DE ACORDO COM SENTENCA COPIADA A FLS. 2747 E SEQUINTE. A EXTENSAO DA FALENCIA SE JUSTIFICA PORQUE TODAS AS SOCIEDADES MENCIONADAS NAO APRESENTAM QUALQUER FINALIDADE ECONOMICA E SERVIRAM PARA A PRATICA DE ABUSO DE DIREITO, PARA PROTECAO DE UM PATRIMONIO APARTADO, QUE FRUSTROU A ACAO DE CREDORES. EXISTIA CENTRALIZACAO DOS NEGOCIOS E INTERESSES DO BANCO SANTOS EXATAMENTE NA SUA DIRETORIA. AS SOCIEDADES SAO LIGADAS, DE UMA FORMA OU DE OUTRA, E TODAS ELAS SAO, FINALMENTE, DOMINADAS POR EDEMAR CID FERREIRA OU SUA MULHER. TINHAM O MESMO CONTROLE E A SUA ESTRUTURA DAVA ENSEJO A INEGAVEL CONFUSAO PATRIMONIAL. SABE-SE QUE ESTAS SOCIEDADES RECEBERAM RECURSOS QUE INGRESSARAM NO PAIS, A TITULO DE INVESTIMENTO DE SUAS CONTROLADORAS NO EXTERIOR, DE VALORES MUITO RELEVANTES. O DOCUMENTO DE FL. 2265 E SEQUINTE MOSTRA PARA A ATALANTA A QUANTIA DE US\$ 51,7 MILHOES; PARA A CID COLLECTION, US\$ 2,6 MILHOES; PARA A FINSEC, US\$98,9 MILHOES E PARA A MAREMAR, US\$ 283,7 MILHOES. E NA SENTENCA CRIMINAL: DO RETORNO AO PAIS DE PARTE DO CAPITAL DESVIADO, CONSIGNANDO AS MESMAS IMPORTANCIAS (FL. 2776). O PROPRIO EDEMAR CID FERREIRA ADMITIU TER REALIZADO OPERACAO PARA FRUSTRAR A ATUACAO DE CREDORES. EFETIVAMENTE, EM SUA DEFESA, AFIRMOU: EDEMAR CID FERREIRA TAMBEM ERA SOCIO DA PRINCIPLE (EX-VALENCE), MAS DOU A MARCIA CID FERREIRA SUA PARTICIPACAO EM 1998, QUANDO NINGUEM, NEM MESMO O BANCO CENTRAL, NEM MESMO O ILUSTRE DOUTOR PROMOTOR, IMAGINAVA QUE SE PUDESSE VATICINAR O TRISTE FIM DO BANCO SANTOS, QUE ENTAO, COMECAVA SUA ASCENSAO. ASSIM PROCEDEU PORQUE QUERIA DOTAR SUA MULHER DE UM PATRIMONIO TOTALMENTE DISSOCIADO DO DELE, JA SEPARADO POR FORCA DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO. AS CAUSAS DA FALENCIA DO BANCO SANTOS FORAM BEM DELINEADAS NO SUBSTANCIOSO INQUERITO INSTAURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SEGUNDO AQUELA PECA, A PRINCIPAL CAUSA DA QUEDA DA INSTITUICAO FOI A REALIZACAO SISTEMATICA E DELIBERADA DE VULTOSAS OPERACOES PREJUDICIAIS AO BANCO, QUE TINHAM COMO CONTRA-PARTES INTERMEDIARIAS, INTERESSADAS OU DESTINATARIAS DE RECURSOS, EMPRESAS QUE, SEGUNDO PROVAS INDICIARIAS REUNIDAS (CAPITULO 3.1), SERIAM CONTROLADAS, PERTENCENTES, LIGADAS, FORMAL OU INFORMALMENTE, OU USADAS POR EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS OU POR SEU CONTROLADOR. A REALIZACAO DE DIVERSAS MODALIDADES DE OPERACOES DESTA NATUREZA RESULTOU NO COMPROMETIMENTO DA SITUACAO ECONOMICO-FINANCEIRA, NA INCAPACIDADE DE CAPITALIZACAO, NA SITUACAO LIQUIDA AJUSTADA NEGATIVA E NA DETERIORACAO DA LIQUIDEZ. E PROSSEGUIA O REFERIDO RELATORIO, FAZENDO REFERENCIA A OPERACAO MAIS ESCABROSA REALIZADA PELA ADMINISTRACAO DO FALIDO: REALIZACAO DE OPERACOES ESTRUTURADAS COM CEDULAS DE PRODUTO RURAL CPR, DENONINADAS ALUGUEL DE CPRS, POR MEIO DAS QUAIS PRODUTORES RURAIS EMITIAM OS TITULOS E, MEDIANTE CONTRATOS DE GAVETA, OS ALUGAVAM PARA INTERPOSTAS EMPRESAS, LIGADAS FORMAL OU INFORMALMENTE, AOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS OU AO SEU CONTRALADOR, RECEBENDO, EM GERAL, UMA PEQUENA PARCELA DO VALOR DE FACE, RELATIVA AO ALUGUEL. TAIS EMPRESAS LIGADAS, POR SUA VEZ, MEDIANTE ENDOSSO, VENDIAM TITULOS AO BANCO SANTOS POR SEU SUPOSTO VALOR INTEGRAL. EM SUMA, O BANCO ENTREGAVA RECURSOS FINANCEIROS PARA AS EMPRESAS LIGADAS E, EM CONTRAPARTIDA, RECEBIA ATIVOS INSUBSISTENTES EM NOME DE TERCEIROS (CAPITULO 3.2). ALEM DESTA GRAVISSIMA OCORRENCIA, QUE RETIROU DOS COFRES DO BANCO A QUANTIA DE R\$ 461.884.362,25, ATUALIZADA PARA O ANO DE 2005, COMO SE VE DE FL. 2.715 DOS AUTOS

FALIMENTARES, OUTROS CASOS GRAVES OCORRERAM COM OPERAÇÃO DE ALUGUEL DE EXPORT NOTE, COM CONCESSÕES DE CRÉDITOS A EMPRESAS LIGADAS AOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO OU SEU CONTROLADOR, COM EMPRÉSTIMOS DISSIMULADOS PARA CLIENTES, POR MEIO DE OPERAÇÕES DE COMPRA DE OPCOES FLEXIVEIS SEM GARANTIAS E SEM EMISSÃO DE TÍTULOS NECESSÁRIOS PARA COBRANÇA (CAPÍTULO 3.6 DAS CONCLUSÕES DE INQUÉRITO), AFORA OUTROS CASOS DANOSOS AO BANCO. NA SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, CONSTOU QUE AS INVESTIGAÇÕES DEMONSTRARAM QUE VÁRIAS DAS EMPRESAS QUE RECEBEM TAIS CRÉDITOS EM SUAS CONTAS CORRENTES PERTENCEM OU OPERAM COM DOLEIROS OU EMPRESAS DE FACTORING (FL. 17 DA SENTENÇA CRIMINAL). E, NA COMISSÃO DE INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL: REGISTRE-SE, TAMBÉM, QUE NO CAPÍTULO 4.2 EXISTEM DIVERSOS PAGAMENTOS A INÚMERAS EMPRESAS SEM CAPACIDADE ECONÔMICA, DE ONDE SE CONCLUI QUE RECURSOS DESVIADOS DO BANCO SANTOS, FORAM REMETIDOS AO EXTERIOR POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O SISTEMA OFICIAL DE CÂMBIO BRASILEIRO, RETORNANDO AO PAÍS, PELAS VIAS OFICIAIS, SEMPRE QUE HAVIA NECESSIDADE (FL. 23.036, DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO DE INQUÉRITO). NÃO HÁ DÚVIDA, ADEMAIS, DA FUNDAÇÃO DO BANCO OF EUROPE LIMITED E DA SUA PARCEIRA ALSACE LORRAINE, EM 1996, COM SEDE NA ILHA DE ANTIGUA, CONHECIDO PARAÍSO FISCAL. SEGUNDO A SENTENÇA CRIMINAL, ESTE BANCO FOI CRIADO PARA SER UMA FILIAL CLANDESTINA DO BANCO SANTOS NO EXTERIOR E SERVIU PARA RECEBER VALORES DESVIADOS DO PRÓPRIO BANCO, HAVENDO PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA POR EX-FUNCIÓNIOS, NAQUELES AUTOS, DE QUE ELE EFETIVAMENTE PERTENCIA AO FALIDO (FLS. 12.227, DA SENTENÇA CRIMINAL). NESTAS OPERAÇÕES INTERNACIONAIS, CLIENTES DO BANCO SANTOS, QUE TINHAM RESERVAS NO EXTERIOR, TOMAVAM EMPRÉSTIMOS NO BRASIL, EM REAIS, E DAVAM COMO GARANTIA (DENOMINADA INTERNAMENTE PELO BANCO SANTOS COMO M-FORA OU PLEDGE-COLLATERAL AGREEMENT) AQUELAS RESERVAS, RECEBENDO, EM CONTRAPARTIDA, PARTICIPAÇÕES OU NOTAS PROMISSÓRIAS QUE A ALSACE LORRAINE, ENTRE OUTRAS, EMITIA E QUE FICAVAM CUSTODIADAS NO BANCO OF EUROPE. ENFIM, COM ESTAS OPERAÇÕES, LIBERAVAM-SE REAIS DO BANCO SANTOS PARA OS CLIENTES NO BRASIL E A ALSACE FICAVA COM O VALOR EM DÓLARES NO EXTERIOR. NA SENTENÇA CRIMINAL SE FAZ REFERÊNCIA A TRÊS OPERAÇÕES DESTES TIPO, NOTADAMENTE NOS CASOS DA ODEBRECHT S.A., BIOCINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA. E ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S.A. JÁ NOS AUTOS DA COMISSÃO DE INQUÉRITO, SE CONSIGNAVA A PERDA DE CLIENTES DA ALSACE (LEIA-SE BANCO SANTOS), DA ORDEM DE US\$ 225 MILHÕES. NO CAPÍTULO 4.2 DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL (FL. 22.980 E SEGUINTE), É DETALHADA A ENGENHARIA UTILIZADA PARA O DESTINO DOS RECURSOS DESVIADOS DO BANCO SANTOS. DA MESMA SENTENÇA CRIMINAL, CONSTOU O ITEM DO RETORNO AO PAÍS DE PARTE DO CAPITAL DESVIADO, COM REFERÊNCIA AOS CONTRATOS DE CÂMBIO LIQUIDADOS, CONFORME RELAÇÃO DE FL. 27/29 DAQUELA SENTENÇA, QUE ARREMATOU: DESSA FORMA, PARTE DOS VALORES DESVIADOS DO BANCO REINGRESSARAM NO PAÍS PARA MANTER O FLUXO FINANCEIRO E LASTREAR, ATRAVÉS DE OPERAÇÕES SIMULADAS, O BALANÇO DA INSTITUIÇÃO, REALIZAR PAGAMENTOS DE OFFICERS E DIRETORES, PAGAR DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO AS RELACIONADAS À PRÓPRIA MANUTENÇÃO DA MANSÃO DE SEU PRESIDENTE, E REALIZAR INVESTIMENTOS EM IMÓVEIS E OBJETOS DE ARTE E DECORAÇÃO, COMPLETANDO-SE, ASSIM, NA FASE DE INTEGRAÇÃO DE CAPITAIS, O CICLO DE LAVAGEM DE VALORES ORIUNDOS DA GESTÃO FINANCEIRA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ... (FLS. 02/46) FL. 2778. E A VINCULAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE APRESENTARAM DEFESA AQUI NESTES INCIDENTES, AO BANCO SANTOS, É NOTÓRIA. NO RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DA REFERIDA COMISSÃO DE INQUÉRITO (ART. 43 DA LEI 6.024/74), CONSTAM OS NOMES DAS INÚMERAS SOCIEDADES DAQUI E DO EXTERIOR, VINCULADAS AO BANCO, AO SEU CONTROLADOR OU FAMILIARES, FORMAL OU INFORMALMENTE. DENTRE ELAS HÁ REFERÊNCIA EXPRESSA À FINSEC E CIA. SECURITIZADORA LTDA., SOCIEDADES CONTROLADAS PELAS OFFSHORES CHORY E BLUECROWN, AMBAS CONSTANTES DA TABELA 1 DE FL. 2.658 (DOS AUTOS DA FALENCIA). FOI COLOCADA NA DIREÇÃO DA FINSEC PESSOA DE POUCAS LUZES, QUE AFIRMOU, AO DEPOR (FLS. 2.683/2.684), TER UMA EMPRESA JUNTO COM O DR. EDEMAR. TAL DEPOIMENTO COMPROVA A VINCULAÇÃO DESTA SOCIEDADE AO CONTROLADOR DO BANCO, QUE ALI COLOCOU PESSOA QUE PODERIA MANIPULAR. AINDA SEGUNDO MENCIONADO DEPOIMENTO, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA ACEITOU PROPOSTA FEITA POR ALVARO ZUCCHELI CABRAL, DIRETOR DO FALIDO, PARA SUBSCREVER DOCUMENTOS EM NOME DA FINSEC. NO DEPOIMENTO DE ANDREA SANO ALENCAR A POLÍCIA FEDERAL, MENCIONOU-SE A CONSTITUIÇÃO DA FINSEC E DA CREDITAR POR ESCRITÓRIOS TERCEIRIZADOS, À PEDIDO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO BANCO. A CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO FOI A DE QUE A FINSEC FOI UTILIZADA EM OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO, COMO COMPRADORA DE DIVÍDUAS PERTENCENTES AO BANCO SANTOS. NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS, PERANTE ESTE JUÍZO, POR UM DOS PRINCIPAIS DIRETORES DO BANCO (CLIVE JOSÉ BOTELHO): ... ERA VOZ CORRENTE NO BANCO QUE A FINSEC ERA DO CONTROLADOR, NÃO SE COMPRA UM CRÉDITO PROBLEMATICO, POR UM VALOR QUE ELE NÃO VALERIA, SE NÃO FOSSE DO PRÓPRIO CONTROLADOR E TANTO É QUE A PRÓPRIA COMPANHIA QUE AUDITAVA OS BALANÇOS SABIA QUE ERA UMA FORMA INDIRETAMENTE DOS ACIONISTAS DE CAPITALIZAR UMA COMPRA DO CRÉDITO RUIM (FL. 5.325, AUTOS DA FALENCIA). NOTE-SE QUE ELA TEVE A SUA ABERTURA EM 30.3.2000, CONTROLADA EM 5.4.2000 PELA CHORY INVESTMENTS CORP., COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS. RECEBEU RECURSOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO, UTILIZANDO-OS PARA COMPRA DE CRÉDITOS DO BANCO (FL. 264 DA COMISSÃO DE INQUÉRITO, PROCESSO 583.00.2005.091647-5). RESSALTE-SE, AINDA, QUE ESTA SOCIEDADE FINSEC, NAS DEMANDAS QUE SOFRE PERANTE ESTA VARA, NÃO É ENCONTRADA, NÃO TENDO

ESTABELECIMENTO CONHECIDO, EMBORA, QUANDO LHE CONVEM, APRESENTE-SE EM JUIZO, DEVIDAMENTE REPRESENTADA, COMO NO CASO DESTA INCIDENTE. SOBRE A MAREMAR, NO DEPOIMENTO DE RUY RAMAZINI (FL. 2.686 DOS AUTOS DA FALENCIA), SEU ADMINISTRADOR, CONFIRMOU QUE SE TRATAVA DE SOCIEDADE PERTENCENTE A FAMILIA DO CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. SUA FUNCAO ERA A DE TRAZER DO EXTERIOR GRANDE VOLUME DE RECURSOS QUE, DEPOIS DE PASSAREM POR DIVERSAS OPERACOES DE QUESTIONAVEL LOGICA ECONOMICA, SERVIRAM PARA CAPITALIZAR O BANCO. OS RECURSOS DA MAREMAR ERAM ENVIADOS PELA OFFSHORE, SEDIADA NO PANAMA, A PRINCIPLE ENTERPRISES (EX-VALENCE). NO MESMO DEPOIMENTO MENCIONADO, CONSTA: QUE NA QUALIDADE DE PROCURADOR DESTA EMPRESA, O DEPOENTE SUBSCREVIA, EM CONJUNTO COM A DRA. VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, INSTRUMENTOS JURIDICOS NECESSARIAS AO AUMENTO DE CAPITAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO EXTERIOR, PARA DEPOIS FORMALIZAR OS EMPRESTIMOS A SRA. MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. QUEM DETEM O CONTROLE FORMAL DA PRINCIPLE ENTERPRISES E A SRA. MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. NOS ARQUIVOS ELETRONICOS DO BANCO SANTOS, CONSTA CARTA SUBSCRITA PELA PRINCIPLE, DE 26.11.2001, ENDERECA AO SWISS BANK CORPORATION, VISANDO A TRANSFERENCIA DE US\$ 70.000,00 DE SUA CONTA PARA CREDITO NA CONTA DE EDEMAR CID FERREIRA, MANTIDA NAQUELE BANCO (FL. 15.596 DA COMISSAO DE INQUERITO). MARCIA CID FERREIRA E SOCIA DA HYLES, ATALANTA E CID COLLECTION. A ATALANTA E CONTROLADA PELA BLUESHELL, COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, E A HYLES, E CONTROLADA PELA WAILEA, ASSIM COMO A CID COLLECTION, CERTO QUE O REPRESENTANTE, NO BRASIL, DA WAILEA, E RODRIGO CID FERREIRA, FILHO DO EX-CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. E DO RELATORIO DA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL (FL. 2692) QUE ESTAS SOCIEDADES RECEBERAM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, VALORES DO EXTERIOR, PROVENIENTES DE ATIVIDADES ECONOMICAS INEXPLICADAS, PARA BENEFICIO DE EDEMAR CID FERREIRA. E PROSSEGUE O RELATORIO: A HYLES FOI REPRESENTADA PELA SECRETARIA DO SR. EDMAR, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, E PELA IRMA DELE, EDNA FERREIRA DE SOUZA; A ATALANTA FOI REPRESENTADA POR VERA LUCIA E POR RUY RAMAZINI. NO DEPOIMENTO QUE ESTE ULTIMO PRESTOU, PERANTE A COMISSAO DE INQUERITO, ADMITIU TER SIDO PROCURADOR DAS DUAS EMPRESAS, A CONVITE DE VERA LUCIA, A MENCIONADA SECRETARIA. SAO EXATAMENTE ESTAS DUAS SOCIEDADES AS PROPRIETARIAS DO FAMOSO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, MANSAO EM QUE RESIDE O EX-CONTROLADOR DO BANCO SANTOS. CONSTA, AINDA, A FL. 2.693 QUE, NO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, ATUAM EM SUA ADMINISTRACAO VINTE PESSOAS, DENTRE ELAS UM GERENTE CONTRATADO PELA ATALANTA E, AINDA, QUE A EMPRESA FOI ESPECIALMENTE CONSTITUIDA PARA A CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, RESIDENCIA DO SR. EDMAR, COM RECURSOS ORIUNDOS DO EXTERIOR. NO DEPOIMENTO DE EDNA FERREIRA, ELA INFORMA QUE PARTICIPA DA ATALANTA, DE FORMA MINORITARIA, A PEDIDO DE SUA CUNHADA, ESPOSA DE EDEMAR, DESCONHECENDO AS ATIVIDADES DA SOCIEDADE. TAMBEM A CID FERREIRA COLLECTION, PROPRIETARIA DA COLECAO DE OBRAS DE ARTE REUNIDAS PELO CONTROLADOR DO BANCO SANTOS RECEBEU RECURSOS DO EXTERIOR, POR MEIO DE SUA CONTROLADORA WAILEA CORPORATION, CUJO RESPONSAVEL, NO BRASIL, COMO DITO, E O FILHO DO EX-CONTROLADOR DO BANCO. CONSTA DA SENTENCA CRIMINAL, EM SUA FL. 37, FAZENDO REFERENCIA AOS AUTOS DO INQUERITO DO BANCO CENTRAL, QUE AS SOCIEDADES MAREMAR, ATALANTA E CID COLLECTION, RECEBERAM, EM OPERACOES DE CAMBIO, RESPECTIVAMENTE, AS QUANTIAS DE US\$ 306.410.243,21, US\$ 51.748.000,00 E US\$ 2.560.000,00. E, ADIANTE, MENCIONOU: FAMILIARES DE EDMAR CID FERREIRA, A SABER, MAE, ESPOSA, FILHOS, IRMA E SOBRINHO, INTEGRAM, COM UM NUMERO PRATICAMENTE DESPREZIVEL DE COTAS, OS QUADROS SOCIAIS DE SOCIEDADES COMERCIAIS NACIONAIS, CUJOS SOCIOS MAJORITARIOS SAO SEMPRE EMPRESAS OFF SHORE SEDIADAS EM PARAISOS FISCAIS. OS PROCURADORES DESSAS EMPRESAS NO BRASIL SAO OS FAMILIARES DE EDEMAR CID FERREIRA. AS EMPRESAS NACIONAIS NAO POSSUEM OBJETOS SOCIAIS EFETIVOS, ASSIM COMO AS EMPRESAS ESTRANGEIRAS. AS PRIMEIRAS DECLARAM COMO DOMICILIOS FISCAIS SALETAS VIZINHAS EM PREDIOS COMERCIAIS. AS ULTIMAS SE VALEM DE UM MESMO ENDERECO EM SEU PAIS DE ORIGEM, MUITAS VEZES UTILIZANDO COMO TAL A CAIXA POSTAL DOS ESCRITORIOS RESPONSAVEIS PELA SUA CONSTITUICAO. EM DETERMINADO MOMENTO, AS DESCONHECIDAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS DESCOBREM QUE APLICAR NAS DESCONHECIDAS EMPRESAS NACIONAIS PODE SER UM BOM NEGOCIO E INJETAM NOS EMPREENDIMENTOS BRASILEIROS MILHOES DE DOLARES AO LONGO DOS ANOS. O QUADRO ACIMA CONTRARIA A LOGICA MAIS ELEMENTAR. TRATA-SE, NA VERDADE, DA MATERIALIZACAO DA ULTIMA FASE DO PROCESSO DE LAVAGEM DE CAPITAIS, CONHECIDA COMO INTEGRACAO, QUANDO O PRODUTO DE UM CRIME ANTECEDENTE REINGRESSA NA ECONOMIA FORMAL. ESTAMOS DIANTE DE UMA ANTIGA E BEM CONHECIDA ESTRATEGIA DESTINADA A CONFERIR APARENCIA DE LEGITIMIDADE A CAPITAIS DE ORIGEM CRIMINOSA. NESSA ESTRATEGIA, EMPRESAS NACIONAIS RECEBEM INVESTIMENTOS DE SEUS SOCIOS ESTRANGEIROS QUE, NA VERDADE, SAO OS PROPIOS SOCIOS NACIONAIS PROTEGIDOS PELO ANONIMATO GARANTIDO A EMPRESAS OFF SHORES SEDIADAS EM PARAISOS FISCAIS. NOS AUTOS 2006.61.81004274-8, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, AO CONTRARIO DO QUE AFIRMARA QUANDO OUVIDA EM INQUERITO POLICIAL, ALEGA QUE E A SOCIA CONTROLADORA DA PRINCIPLE ENTERPRISES, SUCESSORA DE VALENCE ENTERPRISES, EMBORA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS QUE EFETIVAMENTE COMPROVEM TAL ASSERTIVA. NA DECLARACAO DE RENDAS RELATIVA AO EXERCICIO DE 1986, MARCIA DECLAROU POSSUIR 133 (CENTO E TRINTA E TRES) ACOES DA VALENCE ENTERPRISES INC., COM VALOR UNITARIO DE US\$ 3.000,00 (TRES MIL DOLARES), TOTALIZANDO, PORTANTO, US\$ 399.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL DOLARES). OBSERVA-SE PELA TABELA INDICADA

ANTERIORMENTE QUE AS QUATRO EMPRESAS INDICADAS ACIMA RECEBERAM MAIS DE TREZENTOS E SESENTA MILHOES DE DOLARES NOS PERIODOS INDICADOS. ASSIM, NAO E CRIVEL QUE AS ACOES DE MARCIA SOFRESSEM UMA SUPERVALORIZACAO DE 90.225% (NOVENTA MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO POR CENTO) AO LONGO DESSES MENOS DE VINTE ANOS, PROPICIANDO TODO O CAPITAL INJETADO NAS EMPRESAS BRASILEIRAS. TRATAR-SE-IA DE CASO UNICO NO MERCADO FINANCEIRO INTERNACIONAL, AINDA MAIS QUANDO SE TRATA A VALENCE DE EMPRESA ABSOLUTAMENTE DESCONHECIDA, ALEM DE NAO OPERAR EM BOLSA DE VALORES, EMPREITADA IMPOSSIVEL PARA UM EMPREENDIMENTO QUE TEM DOMICILIO FISCAL NUMA CAIXA POSTAL, COMO SEMPRE OCORRE COM AS PAPER COMPANIES. ADEMAIS, O BANCO SANTOS S.A. POSSUIA EM SUA ESTRUTURA OFICIAL EMPRESAS OFF SHORE DENOMINADAS VALENCE SERVICES E VALENCE INSURANCE, NAO SE TRATANDO, POIS, DE MERA COINCIDENCIA, A RAZAO SOCIAL DA EMPRESA DA QUAL MARCIA SE DIZ CONTROLADORA. POR SEU TURNO, RUY RAMAZINI, CONFORME AFIRMADO EM SEU PROPRIO INTERROGATORIO POLICIAL, ALEM DE PROCURADOR DAS EMPRESAS MAREMAR E ATALANTA, FOI SOCIO DA ALPHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., QUE RECEBEU MAIS DE U\$S 27 MILHOES, A TITULO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS ENTRE 2001 E 2004. OS DIRETORES DO BANCO SANTOS RECEBIAM SEUS BONUS ANUAIS, NOS MONTANTES DE CENTENAS DE MILHARES OU MESMO MILHOES DE REAIS, ATRAVES DESTA ULTIMA EMPRESA. ASSIM, COMO SE VE, APENAS O RELATORIO DA COMISSAO DE INQUERITO INSTAURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, JA INFORMA A ESTREITA VINCULACAO DAS SOCIEDADES QUE APRESENTARAM DEFESA NESTE INCIDENTE, COM O EX-CONTROLADOR, SUA MULHER E PARENTES E SOCIEDADES ESTABELECIDAS NO EXTERIOR, MUITAS EM PARAISOS FISCAIS. E TAMBEM OS ESTRATEGEMAS QUE FORAM USADOS PARA DESFALCAR OS COFRES DO BANCO, COM REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR E SUA POSTERIOR INTERNACAO NO PAIS, PARA OS OBJETIVOS CONHECIDOS. SAO ESTAS IMPORTANCIAS QUE FORAM UTILIZADAS PARA A CONSTRUCAO DA EXTRAORDINARIA MANSAO DA RUA GALIA, ONDE FORAM GASTOS CERCA DE R\$ 147 MILHOES E PARA A COMPRA DE OBRAS DE ARTE TAO FESTEJADAS E PRETENDIDAS PARA INCORPORACAO A UNIAO PELA JUSTICA FEDERAL. A TAL RESPEITO, VOLTO MINHA ATENCAO PARA A BRILHANTE SENTENCA PROFERIDA NAQUELA SEDE, PELO NOBRE JUIZO DA 6a VARA FEDERAL, ESPECIALIZADA EM CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APOS A NECESSARIA FUNDAMENTACAO, NAO TEVE DUVIDAS O MAGISTRADO AO INFORMAR QUE O IMOVEL DA RUA GALIA, 120, FOI ADQUIRIDO COM VALORES PROVENIENTES DA LAVAGEM DE DINHEIRO, DECORRENTE DE DESFALQUES NOS COFRES DO BANCO SANTOS S.A. CONSTOU DAQUELA R. SENTENCA: ESTE IMOVEL ESTA REGISTRADO EM NOME DA ATALANTA E DA HYLES, DE PROPRIEDADE DE MARCIA CID FERREIRA E EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, ALEM DE OFFSHORES ESTRANGEIRAS, DENTRE A ELAS A BLUESHELL E A PRINCIPLE ENTERPRISES INC. (EX-VALENCE ENTERPRISES), DECLARADA NO IMPOSTO DE RENDA DESTA ACUSADA E A WAIELA CORPORATION. ESSAS EMPRESAS BRASILEIRAS, INCLUSIVE AS OFFSHORES, FORAM FOMENTADAS COM UM UNICO OBJETIVO, DE PROPICIAR A OCULTACAO DOS VALORES DECORRENTES DOS CRIMES PERPETRADOS PELOS EX-ADMINISTRADORES DO BANCO SANTOS S.A. ... E PARA PERMITIR A CIRCULACAO DE VALORES ILEGAIS, REVERTENDO-SE PARA A CONSTRUCAO DO IMOVEL DA RUA GALIA, 120, BEM AINDA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO BRASIL E, POR VEZES, PARA QUE MARCIA CID FERREIRA CAPITALIZASSE EMPRESAS LIGADAS AO BANCO SANTOS, SOB FORMA DE DOACAO. QUASE SEMPRE O INGRESSO DAS DIVISAS SE DEU SOBRE A RUBRICA INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DO PAIS, SENDO CERTO QUE A EVASAO DE DIVISAS SE DEU POR MEIO DO DINHEIRO DESVIADO DO BANCO SANTOS S.A. E QUE, JA NO EXTERIOR, PASSAVA A COMPOR O CAPITAL SOCIAL DAS OFFSHORES DESCRITAS ANTERIORMENTE. (FL. 3364). E DA MESMA SENTENCA A REFERENCIA DE QUE A RESIDENCIA DO IMOVEL OCUPA DOZE PROPRIEDADES E QUE A SUA CONSTRUCAO TEVE INICIO EM 2001, COM DEMOLICAO DO ANTERIOR PREDIO, APOS AQUISICAO DOS LOTES A ELE CONTIGUOS. NOTE-SE QUE A CONSTRUCAO TERMINOU POR VOLTA DE 2004, REALIZADA TODA ELA JA EM PERIODO EM QUE O BANCO ESTAVA EM PLENA ATIVIDADE E EXATAMENTE NO PERIODO EM QUE FORAM PERPETRADAS AS FRAUDES JA MENCIONADAS. A R. SENTENCA CRIMINAL TERMINOU POR SEQUESTRAR A FAVOR DA UNIAO OS BENS DA ATALANTA, HYLES E CID COLLECTION, RECONHECENDO, COM FORTE FUNDAMENTACAO, A SUA VINCULACAO COM O PATRIMONIO INDEVIDAMENTE RETIRADO DOS COFRES DO FALIDO. APENAS SE VAI DISCORDAR DA DESTINACAO DADA AOS REFERIDOS BENS, POIS, DE ACORDO COM O ARTIGO 91, II, DO CODIGO PENAL E LEI 9.613/98, A DESTINACAO A UNIAO SO OCORRERIA SE NAO HOUVESSEM CREDORES PREJUDICADOS. PARA TANTO, BASTA A LEITURA DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. NAO OBSTANTE, TAIS BENS, EM SUA MAIORIA, FORAM DECLARADOS INCORPORADOS AO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL, NA SENTENCA CRIMINAL PROFERIDA PELA JUSTICA FEDERAL, QUE DETERMINOU, INCLUSIVE, A SUA IMEDIATA ALIENACAO, COM DESTINACAO DA CASA DA RUA GALIA, 120, PARA MUSEU. MEDIDA LIMINAR, POREM, DEFERIDA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, EM CONFLITO DE COMPETENCIA, SUSPENDEU, POR ORA, ESTAS DETERMINACOES. A VINCULACAO DAS SOCIEDADES QUE AGORA SE DEFENDEM AO BANCO SANTOS E A PROMISCUIDADE PATRIMONIAL SAO, ADEMAIS, DEMONSTRADAS PELA COPIOSA DOCUMENTACAO QUE ACOMPANHOU A PETICAO INICIAL, NOTADAMENTE A CORRESPONDENCIA ELETRONICA A ELA ANEXADA, A QUE JA SE FEZ REFERENCIA. EXEMPLO DISTO E A MENSAGEM DE EDEMAR CID FERREIRA, DIRIGIDA AOS DIRETORES DO BANCO, RECOMENDANDO AS EMPRESAS QUE DETINHAM A PROPRIEDADE DE OBRAS DE ARTE, PARA VENDE-LAS, PELO VALOR DE R\$ 1,00, PARA A CID FERREIRA COLLECTION. NO MESMO DOCUMENTO, AFIRMA-SE QUE TODAS AS OBRAS DE ARTE, QUE NAO TIVESSEM ORIGEM, DEVERIAM PASSAR AO DOMINIO DE MARCIA CID FERREIRA. NENHUM MOTIVO PARA ALBERGAR A ALEGACAO DE QUE O IMOVEL DA RUA GALIA, 120, SEJA BEM DE FAMILIA, UMA VEZ QUE ELE ESTA EM NOME DE PESSOAS JURIDICAS E NAO SE JUSTIFICARIA A SUA PROTECAO, QUANDO JA VERIFICADO QUE, NA SUA CONSTRUCAO, FORAM

UTILIZADOS RECURSOS DESVIADOS DA SOCIEDADE FALIDA, LEMBRANDO-SE QUE, NELA, FORAM DESPENDIDOS VALORES DA ORDEM DE R\$ 147.000.000,00. COMPLETAMENTE DESNECESSARIA E INUTIL A PRODUCAO DE PROVA PERICIAL, EM VIRTUDE DA ALEGACAO DE QUE OS DIVIDENDOS PAGOS PELA ACIONISTA CONTROLADORA DO FALIDO FORAM UTILIZADOS PARA A CAPITALIZACAO DO PROPRIO BANCO. COMO SE SABE, O UNICO PATRIMONIO DA CONTROLADORA PROCID PARTICIPACOES E O PROPRIO BANCO, AGORA FALIDO, QUE POSSUI PASSIVO, A DESCOBERTO, ACIMA DE R\$ 2,5 BILHOES, ALEM DE SER DEVEDORA DA MESMA MASSA, PELA QUANTIA DE R\$ 100 MILHOES, CONFORME DADOS RETIRADOS DO BALANCO APRESENTADO QUANDO DO REQUERIMENTO DE FALENCIA. CORROBORA TAL AFIRMATIVA A SENTENCA CRIMINAL, QUANDO AS FLS. 3.126/3.129, NO CAPITULO DA CONTABILIDADE FRAUDADA, CONCLUI: ESTAS PRATICAS, DENTRE OUTRAS A SEGUIR ELENCADAS, DEMONSTRAM O ARDIL CONSISTENTE EM PRESTACAO DE DADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS A AUTORIDADE MONETARIA COM VISTAS A CONFERIR APARENCIA DE REGULARIDADE E TRANSPARENCIA NA CONDUCAO DO BANCO SANTOS, OMITINDO-SE, AINDA, DOS INVESTIDORES A VERDADEIRA SITUACAO ECONOMICO-FINANCEIRA. OS FATOS AQUI NARRADOS NAO DEIXAM DUVIDAS DE QUE O FALIDO FEZ USO ABUSIVO DE VARIAS PESSOAS JURIDICAS, COM OBJETIVO ILCITO DE FRUSTRAR A ACAO DOS CREDORES. TANTO NA AREA DA AUTORIDADE MONETARIA, QUANTO NA ESFERA CRIMINAL, ESSES FATOS FORAM EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADOS POR PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS, SENDO AQUI TOTALMENTE LEGITIMO CONCLUIR QUE GRANDE PARTE DAS OPERACOES REALIZADAS PELO BANCO TINHAM POR OBJETIVO TRANSFERIR RECURSOS PARA EMPRESAS NAO FINANCEIRAS, FORA DO ALCANCE DA SUPERVISAO BANCARIA E DOS AUDITORES INDEPENDENTES. ESTE MECANISMO PROPORCIONAVA AO FALIDO MANOBRAR OS RECURSOS PARA FORA DO PAIS, RETORNANDO-OS COMO LEGITIMOS, EM UMA VERDADEIRA LAVAGEM DE DINHEIRO. POR FIM, O NOBRE JULGADOR DA 6a VARA FEDERAL CRIMINAL, A FL. 3.405, CONDENOU O FALIDO, EDEMAR CID FERREIRA, A PENA DE 21 ANOS DE RECLUSAO, COMO INCURSO EM CONDUTAS TIPIFICADAS NO CODIGO PENAL E NAS LEIS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TAMBEM FOI APLICADA PENA DE 4 ANOS DE RECLUSAO A MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, POR VIOLACAO A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO, FACE A OCULTACAO DA ORIGEM E DA PROPRIEDADE DOS VALORES PROVENIENTES DIRETAMENTE DOS CRIMES TIPIFICADOS NA LEI DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (FL. 12.788). EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, OS REQUERIMENTOS APRESENTADOS, PARA O FIM DE DETERMINAR A EXTENSAO DA FALENCIA DO BANCO SANTOS S/A AS SOCIEDADES MENCIONADAS NO PREAMBULO DESTA, QUE TAMBEM SAO DECLARADAS FALIDAS. SAO REPRESENTANTES LEGAIS DE ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES S.A. OU PROCURADORAS DE SUAS SOCIAS BLUESCHELL INC. E PRINCIPLE ENTERPRISE INC., MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA E EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA. SAO REPRESENTANTES LEGAIS DE CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA. OU PROCURADORES DE SUA SOCIA WAILEA CORPORATION, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA E EDUARDO COSTA CID FERREIRA. E REPRESENTANTE LEGAL DE MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E PROCURADORA DE SUA SOCIA PRINCIPLE ENTERPRISES INC., MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA. DA HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. SAO REPRESENTANTES LEGAIS E PROCURADORES DE SUA SOCIA BOKARA CORPORATION, EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA E RODRIGO RODRIGUES CID FERREIRA. E REPRESENTANTE LEGAL DE FINSEC S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRAS, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA, QUE REPRESENTA SUAS SOCIAS CHORY INVESTMENTS CORP., ANGELA MARCONDES BARROS DE ALMEIDA E MB MOLDURAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. FIXO O TERMO LEGAL EM 60 DIAS ANTERIORES A INTERVENCAO EXTRAJUDICIAL NO BANCO SANTOS S/A. DETERMINO AINDA O SEGUINTE: 1) O PRAZO DE 15 DIAS PARA AS HABILITACOES DE CREDITO, A CONTAR DA PUBLICACAO DO EDITAL PREVISTO NO ITEM 6, FICANDO DISPENSADOS OS QUE CONSTAREM CORRETAMENTE DO ROL EVENTUALMENTE APRESENTADO E CONSTANTE DA PUBLICACAO; 2) SUSPENSAO DE ACOES E EXECUCOES CONTRA AS FALIDAS, COM AS RESSALVAS LEGAIS; 3) PROIBICAO DE ATOS DE DISPOSICAO OU ONERACAO DE BENS DAS FALIDAS; 4) ANOTACAO JUNTO A JUCESP, PARA QUE CONSTE A EXPRESSAO FALIDO NOS REGISTROS E A INABILITACAO PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL; 5) NOMEIO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL O ADMINISTRADOR DE EMPRESAS VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, NAO SE VERIFICANDO CONDICOES PARA CONTINUIDADE DO NEGOCIO, DEVENDO SER EXPEDIDO MANDADO DE LACRACAO E ARRECADACAO, CONVERTIDA EM DEFINITIVA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA; 6) INTIMACAO DO MINISTERIO PUBLICO, COMUNICACAO POR CARTA AS FAZENDAS PUBLICAS E PUBLICACAO DO EDITAL, NA FORMA DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 99 DA LEI 11.101/2005; 7) INTIMEM-SE OS REPRESENTANTES DAS FALIDAS, PESSOALMENTE E POR EDITAL, PARA APRESENTACAO, EM 5 DIAS, DA RELACAO NOMINAL DOS CREDORES, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 99, III, DA LEI ESPECIAL, E PARA PRESTAR DECLARACOES, NA FORMA DO ARTIGO 104 DA LEI MENCIONADA, NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2.007, AS 14:00 HORAS, TUDO SOB PENA DE DESOBDIENCIA; 8) DEFIRO A EXPEDICAO DE OFICIO A RECEITA FEDERAL E OS DE PRAXE, VISANDO A PERFEITA ARRECADACAO DE BENS DAS SOCIEDADES ORA FALIDAS, FORMANDO-SE, COM COPIA DESTA SENTENCA, UM PROCEDIMENTO PROPRIO PARA CADA UMA DELAS, E 9) DETERMINO REMESSA DE COPIA DESTA DECISAO AO EXMO. SR. RELATOR DO CONFLITO DE COMPETENCIA. P.R.I. (A) CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA-JUIZ DE DIREITO. FAZ SABER TAMBEM QUE A FALIDA NAO APRESENTOU O ROL DE CREDORES, TENDO SIDO MARCADO O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE OS CREDORES APRESENTEM SUAS HABILITACOES DE CREDITO (ART. 7o, 1o DA LEI 11.101/2005), DEVENDO SER PROTOCOLIZADOS TAIS DOCUMENTOS NO CARTORIO DO 2o OFICIO DE FALENCIAS E RECUPERACOES

JUDICIAIS-FORUM JOAO MENDES JUNIOR-16o ANDAR, SALAS 1616/1624, OS QUAIS SERAO ENCAMINHADOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SR. VANIO CESAR PICKLER DE AGUIAR, COM ENDERECO A RUA DONA ELISA PEREIRA DE BARROS, No 715 JARDIM PAULISTANO SAO PAULO SP. E, PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS DE DIREITO, E EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERA AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. SAO PAULO, 16 DE OUTUBRO DE 2008.